

RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS

(ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/2005)

HABILITANTE/IMPUGNANTE	RESULTADO
Adenilson de Lourdes	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Auto Elétrica São Cristóvão de Itu Ltda ME	PROCEDÊNCIA
Auto Posto RSE Ltda.	PROCEDÊNCIA
Banco ABC Brasil S/A	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Banco Bradesco S/A	PROCEDÊNCIA
Banco Daycoval	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Banco do Brasil	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Banco Itaú Unibanco S/A	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Banco Luso Brasileiro	IMPROCEDÊNCIA
Banco Pine	IMPROCEDÊNCIA
Banco Santander	IMPROCEDÊNCIA
Banco Sofisa S/A	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Brasfrotas Locadora de Veículos S/A	PROCEDÊNCIA
Cacique Representações	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Carlos Alberto de Souza Silva	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Continental Banco Securitizadora S/A	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Cooperativa dos Transportadores Rodoviários de Cargas de Três Cachoeiras (Coopertrac)	PROCEDÊNCIA
Covabra Supermercados Ltda.	PROCEDÊNCIA
Dayane da Cruz Bomfim	PROCEDÊNCIA
Diego Luis Vieira dos Santos	PROCEDÊNCIA
Emanuel Simão Balaz	IMPROCEDÊNCIA
Érica Fernandes Formighieri	PROCEDÊNCIA
Forte Securitizadora S/A	PROCEDÊNCIA
Fortunato Securitizadora S/A	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Getreid Importação e Exposição In de Negócios	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Gigante Comércio de Cereais Ltda.	IMPROCEDÊNCIA
Gisele Mendes de Jesus	PROCEDÊNCIA
J.A. Rezende Cerealista Ltda.	PROCEDÊNCIA
Jacyanny Mychelly Guimares Oliveira	PROCEDÊNCIA
Jose Francisco Abreu Penteadó	PARCIAL PROCEDÊNCIA

Maria Eduarda da Silva	IMPROCEDÊNCIA
Omnilink Tecnologia S/A	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Panda de Itu Veiculos Ltda.	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Perfil Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Perfil Securitizadora S/A	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Poiani Medicina e Segurança do Trabalho	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Posto Catarinense Ltda.	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Premier Capital Securitizadora S/A	IMPROCEDÊNCIA
Rancho da Picanha Ltda.	PROCEDÊNCIA
Reginaldo José Godinho	PROCEDÊNCIA
Rodocamp Auto Service Ltda	PROCEDÊNCIA
RSF Comércio Atacadista de Cereais Ltda.	IMPROCEDÊNCIA
Russell Bedford Gm Auditores Independentes S/S	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Satake America Latina Ltda.	PROCEDÊNCIA
Sompo Seguros S/A	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Supermercado Veran Ltda.	PARCIAL PROCEDÊNCIA
Valecred Securitizadora De Créditos	PROCEDÊNCIA

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ADENILSON DE LOURDES
CPF/CNPJ	302.732.098-09
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 7.386,60	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 83.000,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia pela majoração do crédito declarado em seu favor pela Recuperanda como concursal, na Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 7.386,60 (sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), para R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais). Requer, ainda, a reserva do valor mencionado, visto que a Reclamação Trabalhista nº 1001238-26.2022.5.02.0312 encontra-se *sub judice*.

Pois bem. Acerca do quanto requerido pelo credor, dispõe o art. 39, caput, da lei 11.101/05:

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

Conclui-se, portanto, que a reserva de crédito trabalhista pretendida pelo credor nesse momento do processo de recuperação judicial compreende apenas a possibilidade do direito de voto do credor na Assembleia Geral de Credores.

Ocorre que, consultando os autos da referida Reclamação Trabalhista, verifica-se o processo encontra-se *sub judice*, bem como o crédito ilíquido, não havendo sequer determinação do juízo acerca da reserva de crédito pretendida pelo Impugnante, motivo pelo qual não é possível acolher a presente divergência de crédito.

No entanto, em que pese a impossibilidade de majoração e reserva, neste momento, do crédito da Impugnante, imperioso ressaltar que a manutenção do crédito considerado incontroverso garante ao credor o direito de exercício do voto em Assembleia Geral de Credores, que para a Classe I se dá “por cabeça”, sendo irrelevante o valor do crédito, conforme previsto no artigo 41, § 1º da LRE¹.

Por fim, insta ressaltar que, o crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda em favor do credor, no valor de R\$ 7.386,60 (sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), deverá ser majorado para o montante de R\$ 9.143,28, uma vez que incluído no valor do crédito os montantes referentes ao FGTS de julho/2022, bem como respectivo saldo de salário devido ao credor em razão de informações prestadas pela Recuperanda, conforme cálculo que segue:

Cálculo - Adenilson de Lourdes								
Data inicial	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
05/08/2022	08/08/2022	3	7.959,08	89,029088	89,029088	7.959,08	7,96	7.967,04
05/08/2022	08/08/2022	3	1.015,00	89,029088	89,029088	1.015,00	1,02	1.016,02
07/08/2022	08/08/2022	1	160,17	89,029088	89,029088	160,17	0,05	160,22
VALOR ATUALIZADO								9.143,28
Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS								

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada por Adenilson de Lourdes, para que seja majorado o crédito em favor do credor Adenilson de Lourdes, para o valor de R\$ 9.134,25, classificado na Classe I– dos Créditos Trabalhistas.

¹Art. 41 (...) § 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

Titular do Crédito: ADENILSON DE LOURDES

Valor do Crédito: R\$ 9.143,28

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	AUTO ELÉTRICA SÃO CRISTÓVÃO DE ITU LTDA - ME
CPF/CNPJ	10.617.349/0001-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 420,00	Classe III – Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 420,00	Classe IV – ME e EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência quanto a classe do crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora impugnante apresentou divergência, na qual pleiteia a alteração de classe do crédito listado em seu favor pela Recuperanda como concursal, na Classe III – Quirografários, no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), para a classe IV – ME e EPP.

Visto isso, cumpre ressaltar que a Recuperanda disponibilizou a esta Administradora Judicial as notas fiscais de nº 3372 e nº 5142 – com vencimento em 02/08/2022 –, nos valores de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), respectivamente, as quais lastreiam o referido crédito.

No mais, no que tange à reclassificação do crédito pretendida pela credora, mediante consulta realizada junto a JUCESP, abaixo colacionada, foi possível constatar que, de fato, trata-se de Microempresa – ME, motivo pelo qual a classe do crédito deverá ser alterada para a classe IV – ME e EPP, nos termos do art. 41, inciso IV da lei 11.101/05.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - ME

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sociedade Auto Elétrica São Cristovão de Itu Ltda - ME, estabelecida na AVENIDA CAETANO RUGGIERI, 2278, N. S. CANDELARIA, Itu, SP, CEP:13310-160, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Itu - SP, 16/01/2009

x *José Oldemar Trettel*
Administrador - José Oldemar Trettel

x *Charles Eduardo Malagola*
Sócio - Charles Eduardo Malagola

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para alterar a classe do crédito no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), em favor de Auto Elétrica São Cristóvão de Itu Ltda - Me, para a Classe IV – ME e EPP.

Titular do Crédito: AUTO ELÉTRICA SÃO CRISTÓVÃO DE ITU LTDA - ME

Valor do Crédito: R\$ 420,00

Classificação do Crédito: Classe IV – ME e EPP


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	AUTO POSTO RSE LTDA.
CPF/CNPJ	20.777.698/0001-63
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 151.310,00	Classe III – Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 116.962,23	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Atos Societários e Procuração
iii	Notas Fiscais
iv	Instrumento de Confissão de Dívida
v	Planilha de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia a minoração do crédito declarado em seu favor pela Recuperanda como concursal, na classe III – Quirografários, no valor de R\$ 151.310,00 para R\$ 116.962,23, oriundo do fornecimento de óleo diesel.

Argumenta que o crédito foi objeto de confissão de dívida por instrumento firmado em 28/07/2022, onde a Recuperanda confessou dever a quantia de R\$ 142.412,23 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e doze reais e vinte e três centavos), referente às notas fiscais nº 15121, 12508, 15369, 15456, 15611 e 15860, restando pactuado o pagamento em 70 parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e uma última parcela no importe de R\$ 2.412,23 (dois mil, quatrocentos e doze reais e vinte e três centavos).

Afirma que a Recuperanda teria adimplido apenas as duas primeiras parcelas vencidas em 27/07/2022 e 03/08/2022, respectivamente. Ainda, noticia que, após a assinatura do Instrumento de Confissão de Dívida, fora constatado que a nota fiscal nº 15860 havia sido cancelada ante a solicitação da Recuperanda antes da entrega do produto.

Assim, aduz que seu crédito perfaz a monta de R\$ 116.962,23 (cento e dezesseis mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), composto pelo valor confessado, abatendo-se as duas parcelas pagas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, bem como o valor da nota fiscal nº 15860, que importava em R\$ 21.450,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com a credora via e-mail no dia 17/10/2022, a fim de solicitar a comprovação do cancelamento da nota fiscal nº 15860 e da quitação das parcelas alegadamente adimplidas pela Recuperanda. Em atendimento à solicitação, a credora encaminhou a esta auxiliar a cópia da nota fiscal cancelada, cuja autenticidade pôde ser conferida. Além disso, a

credora encaminhou a declaração de quitação da parcela da confissão de dívida vencida em 03/08/2022, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ainda, em consulta aos documentos disponibilizados pela Recuperanda, verificou-se, além das notas fiscais objeto da confissão de dívida, a existência das notas fiscais nº 16019, no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) e nº 16115, no valor de R\$ 20.670,00 (vinte mil, seiscentos e setenta reais).

A fim de obter mais informações e documentos referentes às demais notas fiscais não englobadas no instrumento, a Administradora Judicial entrou em contato com a Recuperanda e com o credor via e-mail, sendo certo que ambas as partes confirmaram que as notas fiscais 16019 e 16115 foram quitadas anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Com relação ao pagamento das parcelas ajustadas pela confissão de dívida, restou comprovada a quitação da parcela de entrada, vencida em 27/07/2022, através do próprio instrumento onde consta, na cláusula 1ª, §2º, que “*o pagamento do valor referente a entrada, já fora adimplido pela DEVEDORA, nesta data, mediante transferência bancária*”, assim como da parcela com vencimento em 03/08/2022, pela declaração de quitação encaminhada pela credora.

Não obstante, ressalte-se que o Código Civil dispõe em seu artigo 322 que “*quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores*”.

Assim, pela documentação disponibilizada e pelos esclarecimentos prestados pelo credor, foi possível apurar o crédito histórico de R\$ 116.962,23 (cento e dezesseis mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), relativo ao vencimento antecipado das obrigações assumidas na confissão de dívida, notadamente as parcelas 3 a 70, abatendo-se o valor referente à nota fiscal nº 15860, que foi cancelada, conforme cálculo que segue:

Cálculo - AUTO POSTO RSE LTDA.							
Descrição	Data inicial	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
Saldo da Confissão de Dívida (parcelas 3 a 70)	08/08/2022	08/08/2022	0	R\$ 138.412,23	138.412,23	-	138.412,23
Nota Fiscal nº 15860		(cancelada)		R\$ 21.450,00	-	-	21.450,00 (-)
VALOR ATUALIZADO							116.962,23
Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS							

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para minorar o crédito em favor de Auto Posto RSE LTDA, para o valor de R\$ 116.962,23 (cento e dezesseis mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), na classe III – Créditos Quirografários.

Titular do Crédito: AUTO POSTO RSE LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 116.962,23

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
 Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
 Rodrigo Marques do Santos
 CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO ABC BRASIL S.A.
CPF/CNPJ	28.195.667/0001-06
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 4.185.691,68	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 405.492,56	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Documentos Societários e Procuração
iii	Relação de Credores apresentada pela Recuperanda e o Edital que convocou os credores a apresentarem habilitação ou divergência de crédito
iv	Cédula de Crédito Bancário nº 8493021 e seu Primeiro Aditamento

v	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 8493021
vi	Cédula de Crédito Bancário nº 8915421
vii	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 8915421
viii	Cédula de Crédito Bancário nº 6725120 e seus 4 Aditamentos
ix	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 6725120
x	Cédula de Crédito Bancário nº 7395020 e seu Primeiro Aditamento
xi	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 7395020
xii	Cédula de Crédito Bancário nº 7555620 e seu Primeiro Aditamento
xiii	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 7555620
xiv	Cédula de Crédito Bancário nº 776709520
xv	Memórias de cálculo de cada CCB.
xvi	Extrato analítico dos recebíveis cedidos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia pela retificação do crédito declarado em seu favor pela Recuperanda como concursal, na Classe III – Quirografário, de R\$ 4.185.691,68 (quatro milhões cento e oitenta e cinco mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), para R\$ 405.492,56 (quatrocentos e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista que parte de seu crédito possui garantia fiduciária, se enquadrando na exceção do artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/05.

Aduz ainda que seu crédito extraconcursal – composto por 5 (cinco) das 6 (seis) Cédulas de Créditos Bancário emitidas pela devedora – está no valor de R\$ 3.655.533,06 (três

milhões seiscientos e cinquenta e cinco mil quinhentos e trinta e três reais e seis centavos), na data de 08/08/2022.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial (i) a Cédula de Crédito Bancário nº 8493021 (“CCB 8493021”), emitida em 30/07/2021, no valor histórico de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com vencimento em 25/07/2022 – alterado em virtude do Primeiro Aditamento celebrado em 26/01/2022; (ii) o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 8493021, datado de 30/07/2021; (iii) a Cédula de Crédito Bancário nº 8915421 (“CCB 8915421”), emitida em 30/11/2021, no valor histórico de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com vencimento em 25/11/2022; (iv) o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 8915421, datado de 30/11/2021; (v) a Cédula de Crédito Bancário nº 6725120 (“CCB 6725120”), emitida em 10/02/2020, no valor histórico de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com vencimento em 01/08/2022 – alterado em razão de 4 Aditamentos celebrados em 10/08/20, 02/02/21, 02/08/21 e 31/01/22; (vi) o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 6725120, datado de 10/02/2020 e registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Itu/SP em 24/04/2020; (vii) a Cédula de Crédito Bancário nº 7395020 (“CCB 7395020”), emitida em 22/07/2020, no valor histórico de R\$ 2.098.723,98 (dois milhões noventa e oito mil setecentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), com vencimento em 08/07/2024 – alterado em razão do Aditamento celebrado em 24/05/2021; (viii) o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 7395020, datado de 22/07/2020; (ix) a Cédula de Crédito Bancário nº 7555620 (“CCB 7555620”), emitida em 10/09/2020, no valor histórico de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento em 23/08/2024 – alterado em razão do Primeiro Aditamento celebrado em 10/06/2021; (x) o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 7555620, datado de 10/09/2020 e registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Itu/SP em 16/11/2020; (xi) Cédula de Crédito Bancário nº 776709520 (“CCB 776709520”), emitida em 03/02/2020, no valor histórico de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com vencimento em 120 (cento e vinte dias) dias, renováveis por igual período; e (xii) as planilhas de débito dos títulos que compõem seu crédito.

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor no dia 18/10/2022, via e-mail, questionando sobre a existência de possível relação de duplicatas (físicas ou eletrônicas) cedidas ao

banco credor. Em resposta, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial um extrato analítico indicando a relação de duplicatas/borderôs que compõem a sua garantia.

Diante disso, no que se refere à existência de garantia representada pela cessão fiduciária de duplicatas e direitos creditórios, esta Administradora Judicial entende importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**” (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Nesse contexto, no caso de a garantia englobar bens futuros, o entendimento da jurisprudência, inclusive da e. Corte Superior e do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, é no sentido de que, para que seja apurada a existência de referida garantia, é necessário que o objeto seja ao menos identificável.

Isto é, se faz necessário que o objeto da garantia seja facilmente identificável, não sendo exigida a listagem dos títulos que compõem os direitos creditórios – até pelo fato de que referidos títulos poderiam sequer existir no momento da concessão da garantia.

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. **CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO, RECONHECIMENTO.** OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, resai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.** 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, **o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária bem incorpóreo e fungível, por excelência, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.** 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. **Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais**

ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito. 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação. 8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. **O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997.** 9. Recurso especial provido”. (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada procedente – **Crédito decorrente de contrato de abertura de crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) sobre duplicatas – Direitos creditórios suficientemente identificados (Lei n.º 9.514/1997, art. 18, IV; CC, art. 1.362, IV) – Desnecessidade de especificação dos títulos que os representam para a regular constituição da garantia fiduciária** – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido”. (TJSP – AI n.º 2105849-58.2022.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. Maurício Pessoa – j. 1/9/22) (grifo nosso)

Dito isso, verifica-se dos instrumentos de garantia apresentados pelo credor que o objeto de sua garantia é composto pelas *“duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo BANCO (‘Duplicatas’), representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica (...)”*, bem como *“os direitos de crédito que a CLIENTE seja e/ou venha a ser titular perante o BANCO em decorrência da conta corrente n.º 22159098, agência 0001 (‘Conta Vinculada’) mantida pelo CLIENTE junto ao BANCO”*.

IV – DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

- A) As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo BANCO ("Duplicatas"), representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante layout CNAB ou equivalente diretamente na página do BANCO na internet, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;
- B) Os direitos de crédito que a CLIENTE seja e/ou venha a ser titular perante o BANCO em decorrência da conta corrente nº. 22159098, agência 0001 ("Conta Vinculada") mantida pela CLIENTE junto ao BANCO;
- B.1. Não obstante o fato de os recursos disponíveis na Conta Vinculada estarem cedidos fiduciariamente ao BANCO nos termos do item "B" acima, a CLIENTE igualmente autoriza, em caráter irrevogável e irretroatável, a aplicação dos recursos disponíveis na Conta Vinculada em títulos de crédito de emissão do próprio BANCO sob a forma escritural, a teor do disposto no § 3º do art. 889 do Código Civil, os quais serão registrados e custodiados na CETIP S.A – Baicão Organizado de Ativos e Derivativos ("Títulos");
- C) Considerando que o produto dos Títulos decorre de recursos disponíveis na Conta Vinculada que já haviam sido cedidos fiduciariamente ao BANCO, referidos Títulos passam automaticamente a integrar a presente cessão fiduciária e, por conseguinte, a titularidade dos créditos consubstanciados nos Títulos é também transferida ao BANCO, com finalidade de garantia e portanto, com natureza resolúvel. Títulos estes que poderão ser demonstrados através de Notas de Negociação oriundas da emissão de referidos Títulos;

* Recorte realizado no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 8493021

Outrossim, constou na Cláusula 2.1 dos instrumentos de garantia que a cessão fiduciária se aperfeiçoaria no momento da entrega das duplicatas e mediante borderôs sob a forma física ou eletrônica, bem como que os direitos creditórios depositados na conta vinculada foram cedidos fiduciariamente para o banco, ainda que não fossem decorrentes das duplicatas (Cláusula 2.2).

Diante disso e da relação detalhada das duplicatas que foram encaminhadas pelo banco credor, esta Administradora Judicial entende que referida garantia está adequadamente identificada, constituída e válida.

Por outro lado, verifica-se que referidas garantias possuíam os seguintes limites: (i) 100% (cem por cento) da obrigação garantida no caso das CCBs 8493021 e 6725120; (ii) 50% (cinquenta por cento) da obrigação oriunda da CCB 8915421; e (iii) 40% (quarenta por cento) do crédito oriundo das CCBs 7395020 e 7555620, o que leva à conclusão de que apenas referidos percentuais do crédito em aberto das CCBs devem ser considerados extraconcursais, nos moldes do §3º, do art. 49 da Lei nº 11.101/05, devendo o montante eventualmente não coberto pela garantia ser enquadrado como quirografário, à luz do que dispõe o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial¹ e a jurisprudência atual².

¹ "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial".

² "Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Impugnação de crédito – **Decisão que acolheu em parte a impugnação, reconhecendo a extraconcursalidade de 30% do crédito do banco credor e sujeitando o restante aos efeitos da recuperação judicial, como crédito quirografário** – Insurgência do credor (Banco Itaú) – Alegação de que o crédito é integralmente extraconcursal, eis que garantido por cessão fiduciária de recebíveis, não havendo qualquer limitação às garantias ou percentual máximo da garantia – **Descabimento – Valor da garantia limitado ao percentual de 30% – Saldo remanescente que deve ser considerado como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, na classe**

D) O valor total da(s) **Duplicatas** objeto de cessão fiduciária em garantia deverá representar, durante toda a vigência deste contrato de cessão fiduciária, no mínimo **100% (cem por cento)** do valor de **principal, encargos e acessórios das Obrigações Garantidas**, de modo que, caso a cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfalcarse e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.4 e subcláusulas abaixo.

D.1. As partes estabelecem que o índice de liquidez das **Duplicatas** objeto de cessão fiduciária em garantia não poderá ser inferior a **80% (oitenta por cento)** do valor total de garantia exigido, indicado no item "D" acima.

* Recorte realizado no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 6725120

D) O valor total da(s) **Duplicatas** objeto de cessão fiduciária em garantia deverá representar, durante toda a vigência deste contrato de cessão fiduciária, no mínimo **50,00% (cinquenta por cento)** do valor de **principal, encargos e acessórios das Obrigações Garantidas**, de modo que, caso a cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfalcarse e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.4 e subcláusulas abaixo]

D.1. As partes estabelecem que o índice de liquidez das **Duplicatas** objeto de cessão fiduciária em garantia não poderá ser inferior a **80% (oitenta por cento)** do valor total de garantia exigido, indicado no item "D" acima.

* Recorte realizado no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 8915421

<p>VII. EXIGIDO MÍNIMO DE GARANTIA: O valor total das Duplicatas objeto da presente cessão fiduciária deverá representar, durante toda a vigência deste instrumento de cessão fiduciária, no mínimo:</p> <p><input type="checkbox"/> _____ % (____ por cento) do valor de principal da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> 40,0000 % (Quarenta por cento) do valor de principal, encargos e acessórios da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).</p> <p><input type="checkbox"/> R\$ _____ (____ reais).</p> <p>Caso a presente cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfalcarse e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.3 e suas subcláusulas das CONDIÇÕES GERAIS abaixo.</p> <p>VIII. ÍNDICE MÍNIMO DE LIQUIDEZ DAS DUPLICATAS: _____</p>

* Recorte realizado no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 7555620

No mais, com relação à CCB 776709520, verifica-se que referido título não possui cláusula ou instrumento que modifica a sua classificação ou natureza, razão pela qual deve ser integralmente enquadrado na Classe III – Quirografário.

A partir dessas premissas, esta Administradora Judicial atualizou os valores decorrentes dos títulos sujeitos ao regime recuperacional, apurando o montante total de R\$1.846.570,75 (um milhão oitocentos e quarenta e seis mil quinhentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), conforme cálculo que segue:

Cálculo Banco ABC x Pantera			
Contrato	Banco	Concursal	Extraconcursal
CCB nº 7555620	734.468,29	440.680,93	293.787,29
CCB nº 8915421	300.433,66	150.216,81	150.216,81
CCB nº 7395020	1.416.928,07	850.156,72	566.771,14
CCB - Crédito Rotativo nº 776709520	405.492,56	405.516,30	-
Total	2.857.322,58	1.846.570,75	1.010.775,24

dos créditos quirografários – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal – Alegação da agravada, em contraminuta, de que o contrato não está devidamente registrado no Cartório de Títulos no domicílio do devedor – Cessão fiduciária de créditos futuros – Dispensável o registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos no domicílio do devedor como requisito à constituição da garantia fiduciária – Decisão agravada mantida – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP – AI nº 2223255-37.2021.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. JORGE TOSTA – j. 11/07/2022) (grifo nosso).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos e informações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito em favor de Banco ABC Brasil S.A, passando a constar o valor de R\$ 1.846.570,75 (um milhão oitocentos e quarenta e seis mil quinhentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), na Classe III - Quirografário.

Titular do Crédito: BANCO ABC BRASIL S.A

Valor do Crédito: R\$ 1.846.570,75

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO BRADESCO S.A.
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.145.852,50	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 899.382,28	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Documento Societário e Procuração
iii	Cédula de Crédito Bancário – Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços – CDC – PJ nº 5.572.524
iv	Cédula de Crédito Bancário – Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços – CDC – PJ nº 005456994

v	Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval nº 15.643.687
vi	Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval nº 15.643.687
vii	Planilha de cálculo do crédito oriundo da CCB 15.643.687

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia pela redução do crédito declarado em seu favor pela Recuperanda como concursal, na Classe III – Quirografário, de R\$ 1.145.852,50 (um milhão cento e quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), para R\$ 899.382,28 (oitocentos e noventa e nove mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), oriundo da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro nº 15.643.687.

Aduz ainda que seria titular de crédito decorrente das Cédulas de Crédito Bancário – Financiamento para Aquisição de Bens nº 5572524 e nº 5456994, o qual não estaria sujeito à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, uma vez que *“trata-se de operação com garantia real, tratando-se de financiamento de veículo, não havendo que se falar na sujeição do contrato aos efeitos da Recuperação Judicial”* (fl. 3618).

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial (i) a Cédula de Crédito Bancário – Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços – CDC – PJ nº 5.572.524 (“CCB 5572524”), emitida em 12/04/2021, no valor histórico de R\$187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais) e com vencimento da última parcela em 08/09/2026; (ii) a Cédula de Crédito Bancário – Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços – CDC – PJ nº 005456994 (“CCB 5456994”), emitida em 26/11/2020, no valor histórico de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e com vencimento da última parcela em 27/11/2023; (iii) a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval nº 15.643.687 (“CCB 15.643.687”), emitida em 20/05/2022, no valor histórico de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) e com vencimento da última parcela em 20/05/2024; (iv) Aditamento à CCB 15.643.687, a qual apenas indicou as operações que seriam quitadas com o valor do crédito; (v) planilha de cálculo do crédito oriundo da CCB 15.643.687.

Verifica-se que as CCB 5572524 e CCB 5456994 foram emitidas para a aquisição dos seguintes veículos abaixo descritos:

18 - Descrição do Bem(ns)/Serviços(s) Financiado(s)
VEICULOS NOVOS MERCEDES-BENZ SPRINTER 314-CDI CHASSI STREET BRANCA 2021 2022
8AC907133NE198651

** Recorte realizado na CCB 5572524*

17 - Descrição do Bem(ns)/Serviços(s) Financiado(s)
VEICULO USADO; MARCA: MERCEDES-BENZ; MODELO: SPRINTER 313 CHASSI LON; COR
ROSA; ANO/FABR: 2018; ANO/MOD:2019; CHASSI: 8AC906133KE160894; PLACA: GGO1035; UF:
SP; RENAVAL: 117923128

** Recorte realizado na CCB 5456994*

Outrossim, nota-se que constou na Cláusula 7.2 de referidos títulos a concessão da propriedade fiduciária dos veículos ao banco credor em garantia do adimplemento integral da dívida contratada.

7.2 - Sem prejuízo da garantia pessoal mencionada no item anterior e para melhor garantir as obrigações representadas nesta Cédula a **Emitente**, até que ocorra o adimplemento total de todas as obrigações aqui assumidas, transfere ao **Credor**, nos termos da legislação vigente, a propriedade fiduciária do(s) bem(ns) descrito(s) no Quadro II-18, declarando a **Emitente**, sob as penas da lei, que o(s) bem(ns) ora outorgado(s) em propriedade fiduciária tem(têm) valor venal não inferior àquele mencionado no Quadro II-18-3.

** Recorte realizado na CCB 5572524*

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as partes, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor, via e-mail em 11/10/2022, e requereu o comprovante de que a garantia consta no prontuário dos veículos em questão. Em resposta, o credor encaminhou documentação comprobatória da anotação dos respectivos gravames.

É importante pontuar que o art. 1.361, §1º do Código Civil expressamente determina que a propriedade fiduciária sobre bens infungíveis se constitui com o registro do título no órgão competente. Aliás, referido diploma dispõe especificamente que a propriedade fiduciária sobre veículos se constitui com o registro do gravame no órgão de trânsito competente.

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º. **Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro** do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.** (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe a Súmula nº 60 do TJSP: “*A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor*”.

Ainda sobre a necessidade de referido registro no órgão de trânsito competente, destaca-se a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“[...] IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSISTENTE EM VEÍCULOS - NECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE.** Art. 1.361, § 1º, Código Civil. Banco agravante que pretende o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito. Descabimento. **Para constituição da propriedade fiduciária, que tenha por objeto veículo, exige-se o registro do contrato perante o órgão de trânsito competente, com anotação do gravame no certificado de propriedade do veículo, nos termos do art. 1.361, § 1º, do Código Civil.** RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP – AI nº 2182709-71.2020.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel .Des. SÉRGIO SHIMURA – j. 24/06/21) (grifo nosso).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - **NECESSIDADE DE REGISTRO DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE.** Decisão agravada que declarou que o crédito da agravada é extraconcursal. Inconformismo das recuperandas. **Acolhimento - Contratos de consórcio para aquisição de veículo com cláusula de alienação fiduciária em garantia** - Agravada que pretende que o seu crédito seja considerado extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, Lei nº 11.101/2005 (LRJ), independentemente de registro. **Impossibilidade - Para constituição da propriedade fiduciária é necessário o registro da alienação do veículo perante o órgão de trânsito competente, com anotação do gravame no certificado de propriedade do veículo, nos termos do art. 1.361, § 1º, do Código Civil.** Crédito que deve ser considerado concursal, como quirografário. Decisão reformada. RECURSO

PROVIDO (TJ-SP, AI n. 2206189-49.2018.8.26.0000, Rel. SÉRGIO SHIMURA, j. 10/06/2019) (grifo nosso).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Cessão fiduciária sobre títulos de crédito - Exigência de registro anterior ao ajuizamento do pedido. Desnecessidade - Crédito que não se submete aos efeitos da recuperação judicial - **Exigência trazida pelo art. 1.361, §1º, do Código Civil, que só se aplica à garantia de bem móvel infungível** - Incidência da legislação que disciplina as demais espécies de propriedade fiduciária, com regramento específico em leis especiais - Precedentes do STJ - Decisão reformada Recurso provido” (AI n. 2088849-55.2016.8.26.0000, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 23/05/2017) (grifo nosso).

Diante disso, resta evidente que para a constituição válida da garantia fiduciária sobre os veículos em questão, se faz imprescindível o comprovante de registro do gravame no bem.

Assim, como mencionado anteriormente, o banco credor comprovou referidos registros, não havendo dúvida quanto à constituição da garantia em favor dos créditos relacionados às CCB 5572524 e CCB 5456994.

Dito isso, entende esta Administradora Judicial que há elementos e documentos suficientes para a exclusão de parte do crédito detido pelo banco, restando sujeito aos efeitos da recuperação judicial os valores decorrentes CCB 15.643.687, que deverão ser classificados na Classe III – Quirografário da presente Recuperação Judicial.

Feitas tais premissas, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/05¹, o auxiliar financeiro dessa Administradora Judicial atualizou os valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total de R\$899.382,28 (oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo que segue:

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

Cédula de Crédito nº 15.643.687						
Valor Principal	Início	Pagamento	Dias	Juros (3,0376% a.m.)	Parcela Líquida	
902.747,69	20.05.2022	20.06.2022	31	28.350,13	-	53.846,19
877.251,63	20.06.2022	20.07.2022	30	26.647,40	-	53.846,19
850.052,84	20.07.2022	08.08.2022	19	16.263,60		-
866.316,44						
Saldo da parcela 02 (encargos moratórios pelo atraso)						
Saldo parcela 02	Vencimento	RJ	Dias	Juros Remuneratórios	Juros de mora	
31.609,09	20.07.2022	08.08.2022	19	604,76		203,65
				Multa (2%)		648,35
				Parcela atualizada		33.065,85
Saldo na data RJ - 08/08/2022						899.382,28

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos e informações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada, devendo ser retificado o crédito em favor de Banco Bradesco S.A. para constar o valor de R\$ 899.382,28, na Classe III - Quirografário.

Titular do Crédito: BANCO BRADESCO S.A.

Valor do Crédito: R\$ 899.382,28

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO DAYCOVAL S/A
CPF/CNPJ	62.232.889/0001-90
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 3.430.351,84	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.179.283,36	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Estatuto Social
iii	Ata da Reunião de Conselho de Administração realizada em 29/04/2022
iv	Procuração e Substabelecimento
v	Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 102769-9
vi	Cédulas de Crédito Bancário nº 94818/22, nº 92191/22, nº 88362-1 e nº 96941

vii	Contratos de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios ref. às CCBs nº 94818/22 e nº 96941
viii	Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Creditórios nºs. 1669412/22, 1670510/22, 1648086/22, 1663743/22, 1667210/22, 1667428/22, 1696504, 1690222, 1691802 e 1694042
ix	Planilha de cálculo ref. a cada um dos títulos encaminhados pelo banco credor

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia que seja reconhecido como extraconcursal o crédito listado pela Recuperanda de R\$ 3.430.351,84 (três milhões quatrocentos e trinta mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) em seu favor na relação de credores, tendo em vista que referido valor é oriundo do Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 102769-9, o qual alega possuir garantia fiduciária atrelada ao crédito.

Argui ainda que possui créditos extraconcursais decorrentes da Cédula de Crédito Bancário nº 92191/22 – a qual diz ser garantida por cessão fiduciária de Títulos de Crédito e Direitos Creditórios – e dos Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Creditórios nºs 1696504, 1690222, 1691802 e 1694042, alegando que com a cessão de tais créditos e títulos ocorreu a mudança do devedor e que, por tal razão, não se sujeitariam à Recuperação Judicial.

Pleiteia, por fim, seja apenas reconhecido como concursal, na Classe III – Quirografário, o montante atualizado até a data do pedido recuperacional de R\$ 1.179.283,36 (um milhão cento e setenta e nove mil duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), oriundo da Cédula de Crédito Bancário FGI nº 88362-1.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial os seguintes documentos:

- (i) Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 102769-9;
- (ii) Cédula de Crédito Bancário nº 94818/22 e Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios;

- (iii) Cédula de Crédito Bancário – Cash Express Premium nº 92191/22;
- (iv) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios Com Coobrigação nº 1669412/22 e relatório de cessão de referida operação;
- (v) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios Com Coobrigação nº 1670510/22 e relatório de cessão de referida operação;
- (vi) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1648086/22 e relatório de cessão de referida operação;
- (vii) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1663743/22 e relatório de cessão de referida operação;
- (viii) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1667210/22 e relatório de cessão de referida operação;
- (ix) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1667428/22 e relatório de cessão de referida operação;
- (x) Cédula de Crédito Bancário FGI nº 88362-1;
- (xi) Cédula de Crédito Bancário nº 96941 e Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios;
- (xii) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1690222 e relatório de cessão de referida operação;
- (xiii) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1691802 e relatório de cessão de referida operação;
- (xiv) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1694042 e relatório de cessão de referida operação;
- (xv) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação nº 1696504/22 e relatório de cessão de referida operação; e
- (xvi) Planilhas de cálculo dos saldos em aberto ref. à CCB FGI nº 88362-1 e aos Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Creditórios nº 1696504, 1690222, 1691802 e 1694042.

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor, via e-mail no dia 06/10/2022, requerendo (i) a via assinada da Cédula de Crédito Bancário nº 96941/22 e do Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios correlato à CCB nº 96941/22; (ii) a via assinada dos Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Creditórios nº 1690222,

1691802, 1694042 e 1696504/22; e (iii) os cálculos do saldo devedor em aberto relativos às operações nº 102769-9 e 910363-7.

Em resposta, o credor encaminhou a via assinada digitalmente dos documentos requeridos por esta auxiliar, bem como a planilha de cálculo atualizada até a data da Recuperação Judicial referente à Confissão de Dívida nº 102769-9, no valor de R\$ 3.408.862,51 (três milhões quatrocentos e oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), e o cálculo atualizado até 08/08/2022 da CCB nº 96941/22 (ref. à conta 910363-7), no valor de R\$11.942,04 (onze mil novecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos).

Superado esse ponto, passa-se a análise dos títulos encaminhados pelo credor.

A. Cédula de Crédito Bancário nº 96941 e Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios:

Trata-se de linha de crédito concedida à devedora, por meio da CCB nº 96941, emitida em 13/07/2022, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e com vencimento em 11/10/2022.

Como garantia do crédito, constou a cessão de direitos creditórios e de títulos de crédito, a qual foi formalizada no Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios (“Cessão Fiduciária CCB 96941”), datado de 13/07/2022.

III – INSTRUMENTOS GARANTIDOS

I. Descrição Cédula de Crédito Bancário (CCB)	Nº 96941/22	Valor Principal R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)
Data de Emissão da CCB 13/07/2022	Data Vencimento 11/10/2022	Taxa de Juros 1,8100% a.m.

** Recorte realizado na Cessão Fiduciária CCB 96941*

Inicialmente, é importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde

que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**” (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Sobre esse ponto, a doutrina e jurisprudência deixam claro o entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se tratarem de créditos futuros – que sequer foram performados – e fungíveis, é necessário que o objeto da garantia seja ao menos identificável perante terceiros.

Ou seja, não se faz necessária a identificação pormenorizada dos títulos de tais recebíveis – já que no momento da constituição da garantia referidos títulos sequer existem – mas é preciso que o crédito esteja ao menos descrito de forma a possibilitar que seja identificado no momento que passa a existir.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento exarado pelo ilustre desembargador Sérgio Shimura, relator do acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 2026323-76.2021.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 30/06/2022:

“Vale lembrar que especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, montante, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da

sociedade devedora. É exigência tanto do Código Civil como da lei especial. O Código Civil prevê que ‘O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação’ (art. 1.362, CC). [...] No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são os direitos creditórios decorrentes de emissão das duplicatas que estão devidamente identificadas no contrato (com números e emitidas pelas recuperandas - fls. 151 do agravo de instrumento). **Como se vê, tais créditos são perfeitamente identificáveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária e, pois, a não sujeição ao Plano de Recuperação Judicial.** [...] Também cabe trazer à colação a lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE: **‘Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir** (‘Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências’, SaraivaJur, 2018, p. 208, g/n). [...] Por conseguinte, é certo que os créditos do agravado gozam de garantia fiduciária, esta devidamente registrada e com bens individualizados, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, à luz do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05”. (grifo nosso)

A e. Corte Superior também possui entendimento consolidado sobre o

tema:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. **CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO.** OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, resai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da

titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.** 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, **o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária bem incorpóreo e fungível, por excelência, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.** 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. **Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.** 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação. 8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. **O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da**

Lei n. 9.514/1997. 9. Recurso especial provido”. (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

Feitas tais considerações, no presente caso observa-se que o objeto da garantia ref. à CCB nº 96941 constou devidamente descrita no item II da Cessão Fiduciária CCB 96941, estando identificado no item II.2 inclusive cada um dos sacados/devedores cujos créditos que viessem a se performar seriam cedidos fiduciariamente ao banco credor.

II - DESCRIÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA (Títulos Cedidos, Créditos Cedidos e Direitos Cedidos denominados em conjunto “Ativos Cedidos”)

1. Títulos de Crédito: Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes dos seguintes títulos de crédito (“Títulos Cedidos”):

Duplicatas e/ou outros títulos de crédito, de titularidade do **CLIENTE**, de qualquer uma de suas filiais descritos e caracterizados nas relações, borderôs ou arquivos eletrônicos, enviados de tempos em tempos ao **DAYCOVAL**, os quais integrarão este Contrato, para todos os efeitos legais.

2. Direitos Creditórios:

Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas e/ou fornecimento de bens e/ou prestação de serviços pelo **CLIENTE**, por qualquer uma de suas filiais, ao(s) sacado(s)/devedor(es) abaixo relacionado(s), representados por duplicatas e/ou notas promissórias e/ou cheques e/ou faturas e/ou pedidos e/ou contratos, já emitidos ou que venham a ser emitidos futuramente, incluindo duplicatas relacionadas em arquivos eletrônicos entregues após esta data (“Créditos Cedidos”).

3. Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, que o **CLIENTE**, qualquer uma de suas filiais, de qualquer um destes, na qualidade de titular da conta corrente de movimentação restrita mantida junto ao **DAYCOVAL** (“Conta Vinculada”), tenha ou venha a ter perante o **DAYCOVAL**, na qualidade de depositário de todos os recursos creditados em cada uma dessas Contas Vinculadas, independentemente de sua origem e/ou depositante, inclusive aqueles relacionados aos Títulos Cedidos (“Direitos Cedidos”). Na data deste instrumento, as Contas Vinculadas já abertas são as identificadas abaixo, e as Contas Vinculadas que vierem a ser abertas para o **CLIENTE**, qualquer uma de suas filiais, de qualquer um destes também estarão automaticamente sujeitas ao disposto neste Contrato para todos os efeitos legais.

Titular	CNPJ/ME	Número da Conta Vinculada	Agência do DAYCOVAL
PANTERA ALIMENTOS LTDA	47.425.731/0001-42	730.468-6	0001-9

* Recorte realizado na Cessão Fiduciária CCB 96941

Adicionalmente, verifica-se que referida garantia abarcou a integralidade da obrigação oriunda da CCB nº 96941/22.

O valor mínimo total dos Ativos Cedidos, conforme apurado pelo **DAYCOVAL**, de acordo com seus critérios de avaliação, deverá corresponder, durante todo o prazo deste Contrato, ao seguinte percentual do saldo devedor decorrente das Obrigações Garantidas (abaixo definidas) (“Percentual Mínimo”): 100% (cem por cento).

* Recorte realizado na Cessão Fiduciária CCB 96941

Assim, estando devidamente constituída a garantia referente ao crédito decorrente da CCB nº 96941/22, entende esta Administradora Judicial que referido crédito – apontado pelo banco pelo valor de R\$ 11.942,04 (onze mil novecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) no dia 08/08/2022 – deverá ser considerado integralmente extraconcursal, observado o quanto disposto no §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05.

B. Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 102769-9:

Verifica-se em referido instrumento que a devedora confessou, em 07/07/2022, a existência do crédito de R\$ 3.430.351,84 (três milhões quatrocentos e trinta mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), decorrente das operações abaixo descritas, obrigando-se ao pagamento da dívida confessada até o dia 07/07/2025.

II. DAS OPERAÇÕES CONFESSADAS:				
Cédula/Contrato	Data Assinatura/Emissão	Data de Vencimento	Valor Principal	Saldo Devedor nesta data
Cédula de Crédito Bancário nº 94818/22	25/04/2022	25/07/2022	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.080.937,12
Cédula de Crédito Bancário – Cash Express Premium nº 92191/22	08/02/2022	01/09/2022	R\$ 300.000,00	R\$ 323.797,85
Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios Com Coobrigação Nº 1669412/22	11/05/2022	21/07/2022	R\$ 415.393,44	R\$ 250.754,18
Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios Com Coobrigação Nº 1670510/22	13/05/2022	07/07/2022	R\$ 740.034,74	R\$ 621.237,55
Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças Nº 1648086/22	23/02/2022	25/04/2022	R\$ 887.436,00	R\$ 42.016,26
Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças Nº 1663743/22	20/04/2022	20/06/2022	R\$ 673.992,00	R\$ 679.954,82
Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças Nº 1667210/22	04/05/2022	20/07/2022	R\$ 215.286,81	R\$ 215.286,81
Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças Nº 1667428/22	05/05/2022	20/07/2022	R\$ 216.367,25	R\$ 216.367,25

** Recorte realizado na Confissão de Dívida nº 102769-9*

Outrossim, constou em referida Confissão de Dívida nº 102769-9 que permaneceriam vigentes e eficazes as garantias originalmente contratadas nos títulos confessados, sendo a devedora coobrigada ao pagamento dos créditos descritos em tais operações, inclusive pelo saldo não coberto por eventuais garantias.

(iii) A renegociação objeto deste Contrato não representa operação de crédito, motivo pelo qual não haverá liberação de quaisquer recursos ao **DEVEDOR**, não configurando, portanto, qualquer hipótese ou espécie de novação, de certo que as garantias fidejussórias e reais anteriormente constituídas em favor do **CREDOR** em razão das Operações Confessadas permanecem mantidas, preservadas e, neste ato, expressamente ratificadas;

[...]

4.3.1. Havendo saldo devedor, após a excussão das Garantias, responderão o **DEVEDOR** e seus **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** por seu pagamento nos termos deste Contrato.

** Recortes realizados na Confissão de Dívida nº 102769-9*

Diante disso, para fins de verificação da sujeição dos valores que compõem à Confissão de Dívida, esta auxiliar verificou a existência de garantias válidas nos títulos confessados, sendo ao final considerado o valor descrito na Confissão de Dívida para fins de cálculo do crédito em aberto.

Feita tal ressalva, verifica-se que dos títulos confessados, apenas a Cédula de Crédito Bancário nº 94818/22 (“CCB nº 94818/22”), emitida em 25/04/2022, no valor histórico de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com vencimento em 25/07/2022, constou com garantia de cessão fiduciária de títulos de crédito e direitos creditórios, regulada por instrumento próprio.

Referido Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios, firmado em 25/04/2022, cobriu integralmente a obrigação garantida – decorrente da CCB nº 94818/22 – tendo ainda descrito de forma detalhada os títulos e os direitos creditórios em seu item II, constando também a lista dos sacados/devedores cedidos pela Recuperanda.

II - DESCRIÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA (Títulos Cedidos, Créditos Cedidos e Direitos Cedidos denominados em conjunto “Ativos Cedidos”)

1. Títulos de Crédito: Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes dos seguintes títulos de crédito (“Títulos Cedidos”):

Duplicatas e/ou outros títulos de crédito, de titularidade do **CLIENTE**, de qualquer uma de suas filiais, de qualquer um destes descritos e caracterizados nas relações, borderôs ou arquivos eletrônicos, enviados de tempos em tempos ao **DAYCOVAL**, os quais integrarão este Contrato, para todos os efeitos legais.

2. Direitos Creditórios:

Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas e/ou fornecimento de bens e/ou prestação de serviços pelo **CLIENTE**, por qualquer uma de suas filiais de qualquer um destes ao(s) sacado(s)/devedor(es) abaixo relacionado(s), representados por duplicatas e/ou notas promissórias e/ou cheques e/ou faturas e/ou pedidos e/ou contratos, já emitidos ou que venham a ser emitidos futuramente, incluindo duplicatas relacionadas em arquivos eletrônicos entregues após esta data (“**Créditos Cedidos**”).

3. Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, que o **CLIENTE**, qualquer uma de suas filiais, de qualquer um destes, na qualidade de titular da conta corrente de movimentação restrita mantida junto ao **DAYCOVAL** (“**Conta Vinculada**”), tenha ou venha a ter perante o **DAYCOVAL**, na qualidade de depositário de todos os recursos creditados em cada uma dessas Contas Vinculadas, independentemente de sua origem e/ou depositante, inclusive aqueles relacionados aos Títulos Cedidos (“**Direitos Cedidos**”). Na data deste instrumento, as Contas Vinculadas já abertas são as identificadas abaixo, e as Contas Vinculadas que vierem a ser abertas para o **CLIENTE**, qualquer uma de suas filiais, de qualquer um destes também estarão automaticamente sujeitas ao disposto neste Contrato para todos os efeitos legais.

Titular	CNPJ/ME	Número da Conta Vinculada	Agência do DAYCOVAL
PANTERA ALIMENTOS LTDA	47.425.731/0001-42	730.468-6	0001-9

O valor mínimo total dos Ativos Cedidos, conforme apurado pelo **DAYCOVAL**, de acordo com seus critérios de avaliação, deverá corresponder, durante todo o prazo deste Contrato, ao seguinte percentual do saldo devedor decorrente das Obrigações Garantidas (abaixo definidas) (“**Percentual Mínimo**”): 100% (cem por cento).

III – INSTRUMENTOS GARANTIDOS

I. Descrição Cédula de Crédito Bancário (CCB)	Nº 94818/22	Valor Principal R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais)
Data de Emissão da CCB 25/04/2022	Data Vencimento 25/07/2022	Taxa de Juros 2,0400% a.m

* Recorte realizado no Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios

Assim, como explanado anteriormente, o entendimento da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo e da e. Corte Superior é no sentido de que o objeto da cessão fiduciária de recebíveis deve ao menos ser identificável, estando evidente no presente caso a identificação do objeto da garantia analisada.

Dito isso, entende esta Administradora Judicial que a Confissão de Dívida deverá ser considerada parcialmente extraconcursal, observado o quanto disposto no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, permanecendo o saldo remanescente de R\$ 2.334.696,88 (dois milhões trezentos e trinta e quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos)¹, atualizado

¹ Considerando que a CCB nº 94818/22 representa 31,51% da Confissão de Dívida nº 102769-9, foi retirado referido percentual do valor atualizado da Confissão (de R\$ 3.408.862,50), obtendo o montante de R\$ 2.334.696,88.

até 08/08/2022, na Classe III – Quirografário, tendo em vista que não há qualquer outra garantia ou instrumento que modifique a natureza dos valores pelos quais a devedora se obrigou a quitar.

C. Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1690222, 1691802 e 1694042 e Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação nº 1696504/22:

Destaca-se que o banco credor aponta ainda que celebrou com a devedora os Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1690222, 1691802 e 1694042 e Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação nº 1696504/22, onde a Recuperanda cedeu ao credor diversos títulos de crédito.

Importante ressaltar que o credor encaminhou para a Administradora Judicial a relação de créditos cedidos pela devedora em cada Cessão de Crédito, motivo pelo qual referidos títulos cedidos ao banco se encontram devidamente identificados.

Em vista disso, é sabido que para que a cessão de crédito seja válida, existente e eficaz basta que sejam observadas as regras dos artigos 286 a 288 do Código Civil², sendo certo que não é requisito de validade ou existência a notificação do devedor dos créditos cedidos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. CESSÃO DE CRÉDITO. CEDENTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Validade da cessão independentemente da notificação dos devedores.** A cessão de crédito não equivale ao endosso cambial, de modo que a existência material da duplicata é irrelevante. Crédito consubstanciado em contratos. Eventual inexistência do crédito cedido que implicará responsabilidade da agravada pelo pagamento na forma estipulada no art. 295 do CC. Não sujeição, a princípio, aos efeitos da recuperação. Liberação dos valores corrente da vinculados agravada. à conta Decisão reformada. Recurso provido.” (AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 - Relator(a): Hamid Bdine - Comarca: Itaquaquecetuba - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 02/06/2017) (grifo nosso).

² Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

No entanto, é importante diferenciar a cessão de crédito do direito civil da cessão fiduciária de créditos. No presente caso, observa-se que houve a transmissão da titularidade dos créditos cedidos ao cessionário (banco credor), a quem se reconhecem todas as prerrogativas do credor (art. 287, do Código Civil). Logo, os recebíveis cedidos ao agravante pela Recuperanda, antes da recuperação judicial, a ela não mais pertencem, devendo o banco buscar a satisfação de referidos créditos diretamente com os devedores dos títulos cedidos.

Assim, não há nas Cessões de Crédito analisadas a constituição de garantia fiduciária, ou seja, o banco credor não é proprietário fiduciário nem arrendador mercantil para que seja aplicada a exceção contida no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Diante disso, para que seja verificada a sujeição ou não de referido crédito à presente Recuperação Judicial deve ser observado no presente caso a existência ou não de responsabilidade solidária da Recuperanda sobre a inadimplência de tais títulos cedidos.

Isso porque, no caso de existir coobrigação da devedora sobre a solvência dos títulos cedidos, estará evidente que a Recuperanda passa a ser devedora solidária de tais créditos, os quais devem se sujeitar à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE RECEBÍVEIS SEM CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. Agravo de instrumento contra a decisão que, em incidente de impugnação, sujeitou o crédito do agravante, instituição financeira, à recuperação judicial da agravada. Não se trata de alienação fiduciária de créditos. No caso em exame, a situação é diversa. Não se trata de cessão fiduciária de recebíveis, isto é, não se constituiu garantia fiduciária na cessão do crédito, de modo que não se pode subsumir a situação dos autos ao disposto no art. 49, § 3º, da LFRJ. É necessário lembrar que a cessão de crédito importa em transmissão da sua titularidade, ou seja, o crédito cedido pertence ao cessionário e a ele se reconhecem todas as prerrogativas do credor. Consequentemente, os recebíveis créditos cedidos não pertencem à recuperanda, que os transmitiu regularmente antes da recuperação judicial. Logo, tem o agravante, como titular desses créditos, o direito de receber integralmente o

valor da dívida diretamente dos respectivos devedores. Esse direito que lhe foi transmitido com a cessão de crédito não pode agora ser anulado, negando-se efeitos ao negócio jurídico válido e acabado, ainda que se verifique que o crédito está por receber ou, como preferem alguns, a performar. **Esses créditos não estão sujeitos à recuperação judicial, porque não pertencem à recuperanda, que já recebeu por eles em negócio jurídico anterior.** Há, todavia, uma situação a ser enfrentada. **Respondendo o cedente pelo pagamento dos recebíveis créditos cedidos, como é o caso, o crédito do agravante em via de regresso tem origem em obrigação constituída anteriormente à recuperação, de forma que esse crédito está sujeito aos efeitos da recuperação.** Forçoso concluir, portanto, que o crédito concedido à recuperanda pelos vários instrumentos de cessão juntados aos autos, deve ser habilitado por inteiro na recuperação, exatamente como determinado pela decisão agravada, porque há uma obrigação da recuperanda em pagar por eles se o cessionário deixar de receber, e essa obrigação, assumida antes da recuperação, não pode deixar de ser considerada no Plano de Recuperação. Contudo, cumpre observar que a habilitação não retira os efeitos da cessão de crédito, de forma que o agravante tem o direito constituído de receber os créditos cedidos. Só concorrerá com os demais credores quirografários da recuperanda pelos valores que não recebeu e na forma do art. 297 do Código Civil [O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.]. **Em outras palavras, o crédito do agravante deve ser habilitado na recuperação pelo valor que pagou ao cedente, porque ele representa obrigação existente antes da recuperação.** Todavia, só haverá pagamento ao agravante na recuperação pelos valores não recebidos, e de acordo com as condições do Plano de Recuperação, se não preferir se voltar contra eventuais coobrigados. A decisão agravada, nesse ponto, deve ser mantida com a observação feita no sentido de que, **embora habilitado o crédito, por inteiro, persiste o direito do agravante de receber os créditos cedidos, remanescendo contra a recuperanda somente a responsabilidade pelos créditos não solvidos, e nesse caso, nas condições do Plano de Recuperação.** Verba honorária. No que tange ao valor dos honorários advocatícios fixados (R\$ 1.000,00), arbitrados com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, cumpre observar que a verba fixada é mínima diante do valor do crédito discutido, presente a litigiosidade da impugnação. Recurso parcialmente provido.” (AI nº 2138995-37.2015.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência - Relator(a): Carlos Alberto Garbi - Comarca: Mairiporã - Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 16/11/2015) (grifo nosso)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Creditórios e outras avenças. Discussão a respeito da classificação do crédito. Matéria não decidida de forma exauriente no AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000. Sentença equivocada - **Operações de cessão de crédito sem constituição de garantia fiduciária. Cessionário que**

passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05. Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal. Crédito quirografário. Precedentes. Recurso nesta parte provido”. (TJSP – AI nº 2151272-75.2021.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI – j. 11/11/2021) (grifo nosso).

Diante de tais prerrogativas, resta evidente que o crédito decorrente da Cessão de Crédito nº 1696504/22, no valor atualizado até 08/08/2022 de R\$ 215.286,81 (duzentos e quinze mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), está sujeito ao regime recuperacional e deve ser classificado na Classe III – Quirografários, já que não se observa qualquer exceção do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05.

D. Cédula de Crédito Bancário FGI nº 88362-1

Referida cédula foi emitida em 14/07/2020, no valor de R\$2.126.843,21 (dois milhões cento e vinte e seis mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), com vencimento em 15/01/2024, não tendo sido observada qualquer cláusula ou documento que alterasse a natureza de referido crédito.

Em razão disso e do quanto requerido pelo próprio credor, entende esta Administradora Judicial que referido crédito, no valor atualizado de R\$ 1.179.283,14 (um milhão cento e setenta e nove mil duzentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), deverá ser incluído na Classe III – Quirografário da presente Recuperação Judicial.

Diante da análise apresentada, esta Administradora Judicial atualizou os valores devidos dos títulos sujeitos ao regime recuperacional, apurando o montante total de R\$3.729.266,84 (três milhões setecentos e vinte e nove mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme cálculo que segue:

Cálculo Banco Daycoval x Pantera				
Contrato	Recuperanda	Banco	Concursal	Extraconcursal
CCB nº 88362-1		1.179.283,36	1.179.283,14	-
CCB Cessão de Direitos Creditórios Com Coobrigação Nº 1696504/22		215.286,81	215.286,81	-
Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 102769-9		3.408.862,51	2.334.696,88	1.074.165,62
	Total	3.430.351,84	3.729.266,84	1.074.165,62

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de Banco Daycoval S/A, passando a constar o valor de R\$ 3.729.266,84 (três milhões setecentos e vinte e nove mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), na Classe III – Quirografário.

Titular do Crédito: BANCO DAYCOVAL S/A

Valor do Crédito: R\$ 3.729.266,84

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO DO BRASIL S.A
CPF/CNPJ	00.000.000/0001-91
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 497.547,27	Classe III – Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 627.102,06	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Contrato de Abertura de Conta Corrente
iii	Demonstrativo de Cobrança de Faturas
iv	Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 496.903.183
v	Termos de Adesão a Prorrogação de Parcelas de Operação de Crédito
vi	Demonstrativo de Débito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia a majoração do crédito declarado em seu favor pela Recuperanda como concursal, na classe III – Quirografários, no valor de R\$ 497.574,27 (quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), para o valor de R\$ 627.102,06 (seiscentos e vinte sete mil, cento e dois reais e seis centavos).

Segundo argumenta, seu crédito é oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 496.903.183 (“CCB”), emitida em 20/12/2019, pelo valor de R\$ 957.006,69 (novecentos e cinquenta e sete mil, seis reais e sessenta e nove centavos), para a renegociação do saldo devedor junto à instituição financeira do contrato nº 495701871, onde restou acordado o pagamento do crédito por meio de 35 (trinta e cinco) parcelas mensais no valor de R\$ 37.732,65 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), acrescidas de encargos, com primeiro vencimento em 23/01/2020.

Confrontando a documentação que instruiu a divergência com os documentos disponibilizados pela Recuperanda, foi possível constatar que o crédito do Impugnante realmente decorre da CCB nº 496.903.183, que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, além da aplicação dos seguintes encargos:

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios contratados para o período de normalidade e os juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo dos encargos anteriormente previstos, o devedor responderá por prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 395 do código Civil, inclusive despesas de cobrança e honorários advocatícios quando devidos.

No tocante ao débito relativo às tarifas bancárias, visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as partes, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor, via e-mail, e requereu a disponibilização de documentos que comprovem que os valores cobrados foram acordados entre as partes e estão em aberto. Contudo, os documentos apresentados até o encerramento dos presentes trabalhos não foram suficientes para a apuração do referido crédito.

Ressalte-se que foram apresentados pelo credor apenas um extrato de movimentação da conta bancária nº 33.866-4/agência nº 3347-2, pelo qual não foi possível verificar o débito referente a tarifas bancárias, e um extrato de consulta de cobrança de tarifas, que não faz qualquer referência ao nome da Recuperanda, e cujos os números de agência e conta corrente não condizem com aqueles dispostos no contrato de abertura de conta corrente/conta poupança e com o extrato de movimentação bancária encaminhados, assim como não há qualquer menção ao valor ajustado para tais tarifas. Assim, esta Administradora Judicial entende que não resta efetivamente demonstrada a existência e exigibilidade do crédito relativo às tarifas, sendo excluídos dos cálculos.

Feitas tais considerações, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/051, o auxiliar financeiro dessa Administradora Judicial atualizou os valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total de R\$ 626.231,02 (seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta e um reais e dois centavos), conforme cálculos que seguem:

Cálculo BB - CCB nº 496.903.183											
Data	Histórico / Documento	Juros (cálculo aberto)	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
			Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
		-									
		76,00									
20.12.2019	CAPITAL	-				-957.006,69					-957.006,69
20.12.2019	UTILIZAÇÃO	-	957.006,69								
20.12.2019	ENTRADA	-	-20.000,00			-977.006,69					-977.006,69
20.12.2019	IOF	-	-2.465,23			-979.471,92					-979.471,92
20.12.2019	AMORTIZACAO	-		20.000,00		-959.471,92					-959.471,92
23.12.2019	Juros	-				-961.260,65					-961.260,65
23.01.2020	AMORTIZACAO	1.788,73		37.732,65		-942.207,90					-942.207,90
23.01.2020	Juros	18.679,91				-942.207,90					-942.207,90
23.02.2020	Juros	-				-960.517,56					-960.517,56
26.02.2020	AMORTIZACAO	18.309,66									
04.03.2020	AMORTIZACAO	-		231,37		-962.076,87					-962.076,87
23.03.2020	AMORTIZACAO	1.790,68		38.625,67		-927.641,43					-927.641,43
23.03.2020	AMORTIZACAO	4.190,23		2.895,49		-935.753,31					-935.753,31
23.03.2020	Juros	11.007,37				-935.753,31					-935.753,31
26.03.2020	AMORTIZACAO	-		35.637,88		-901.859,94					-901.859,94
		1.744,51									

23.04.2020	Juros	-	-917.674,72	-917.674,72
23.05.2020	Juros	15.814,78	-934.927,00	-934.927,00
23.06.2020	Juros	17.252,28	-953.095,18	-953.095,18
23.07.2020	Juros	18.168,17	-971.013,37	-971.013,37
23.08.2020	Juros	17.918,19	-989.882,79	-989.882,79
23.09.2020	Juros	18.869,43	-	-
23.10.2020	Juros	19.236,11	1.009.118,91	1.009.118,91
23.11.2020	Juros	18.971,44	1.028.090,34	1.028.090,34
23.12.2020	AMORTIZACAO	19.978,59	1.048.068,93	1.048.068,93
23.12.2020	Juros	19.703,70	1.023.841,03	1.023.841,03
23.01.2021	Juros	-	1.023.841,03	1.023.841,03
25.01.2021	AMORTIZACAO	19.896,01	1.043.737,04	1.043.737,04
26.01.2021	AMORTIZACAO	1.296,81	1.044.480,40	1.044.480,40
23.02.2021	AMORTIZACAO	648,67	1.000.756,74	1.000.756,74
23.02.2021	Juros	17.549,01	-974.374,15	-974.374,15
23.03.2021	AMORTIZACAO	-	-947.528,92	-947.528,92
23.03.2021	Juros	17.086,38	-947.528,92	-947.528,92
23.04.2021	AMORTIZACAO	-	-922.010,39	-922.010,39
23.04.2021	Juros	18.413,06	-922.010,39	-922.010,39
23.05.2021	Juros	-	-939.344,18	-939.344,18
24.05.2021	AMORTIZACAO	17.333,80	-895.995,95	-895.995,95
23.06.2021	AMORTIZACAO	583,37	-911.600,58	-911.600,58
23.06.2021	Juros	16.844,72	-911.600,58	-911.600,58
24.06.2021	AMORTIZACAO	-	-868.579,90	-868.579,90
23.07.2021	AMORTIZACAO	566,14	-840.428,38	-840.428,38
23.07.2021	Juros	15.780,08	-840.428,38	-840.428,38
23.08.2021	AMORTIZACAO	-	-812.828,58	-812.828,58
23.08.2021	Juros	16.331,81	-812.828,58	-812.828,58
23.09.2021	AMORTIZACAO	-	-784.692,45	-784.692,45
23.09.2021	Juros	15.795,47	-784.692,45	-784.692,45
23.10.2021	Juros	-	-799.444,67	-799.444,67
25.10.2021	AMORTIZACAO	14.752,22	-797.449,97	-797.449,97
28.10.2021	AMORTIZACAO	993,29	-797.228,43	-797.228,43
29.10.2021	AMORTIZACAO	1.486,67	-757.431,47	-757.431,47
23.11.2021	AMORTIZACAO	495,11	-768.807,70	-768.807,70
23.11.2021	Juros	11.847,97	-768.807,70	-768.807,70
30.11.2021	AMORTIZACAO	-	-727.530,54	-727.530,54
23.12.2021	AMORTIZACAO	3.348,46	-736.434,59	-736.434,59
23.12.2021	Juros	10.463,32	-736.434,59	-736.434,59
20.01.2022	AMORTIZACAO	-	-704.960,53	-704.960,53
23.01.2022	Juros	12.913,93	-706.274,77	-706.274,77
28.01.2022	AMORTIZACAO	1.314,25	-708.426,15	-708.426,15
09.02.2022	AMORTIZACAO	2.195,86	-668.226,49	-668.226,49
23.02.2022	Juros	5.297,62	-674.059,96	-674.059,96
03.03.2022	AMORTIZACAO	5.833,46	-677.119,77	-677.119,77
		3.356,24		

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ITAÚ UNIBANCO S.A.
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.683.426,80	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 598.555,99	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Edital de convocação de credores
iv	Relação de Credores apresentada pela Recuperanda
v	Página com detalhes da operação nº 1949637761 e Título da Contratação de Crédito

vi	Condições Gerais para Contratação de Capital de Giro
vii	Demonstrativo do Débito ref. ao contrato nº 1949637761
viii	Página com detalhes da operação nº 2013716705
ix	Demonstrativo do Débito ref. ao contrato nº 2013716705
x	Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro nº 066756963-6
xi	Demonstrativo do Débito ref. ao contrato nº 066756963-6
xii	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 0031080149

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia pela exclusão de parte de seu crédito, no valor de R\$ 1.055.489,64 (um milhão cinquenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em virtude da existência de suposta garantia fiduciária em seu favor, bem como a manutenção na Classe III – Quirografário apenas do valor global de R\$ 598.555,99, oriundo das Cédulas de Crédito Bancário nº 1949637761 e 2013716705.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial (i) os detalhes das operações nº 1949637761 e 2013716705; (ii) a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro nº 066756963-6; (iii) os demonstrativos de cálculo referente a cada operação; e (iv) o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 0031080149.

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor, via e-mail no dia 05/10/2022, questionando sobre a existência dos títulos referentes às operações nº 1949637761 e 2013716705 devidamente assinados pelas partes – tendo em vista que foi encaminhado apenas um relatório do sistema interno com os detalhes comerciais de referidas operações.

Em resposta, o credor informou que “*no tocante às operações nº 1949637761 e 2013716705, esclarece-se que as contratações das operações se deu mediante assinatura digital de senha eletrônica pessoal e intransferível, bem como pela autenticação itoken, nos termos da Cláusula 21, das Condições Gerais para Contratação de Capital de Giro, método válido para constituição de obrigações vinculantes (REsp 1495920/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 07/06/2018)*”.

Outrossim, esta Administradora Judicial questionou o credor sobre a existência de relação de duplicatas (físicas ou eletrônicas) cedidas ao banco. Em resposta, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial a relação de duplicatas/borderôs que compõem a sua garantia.

Feitas tais considerações iniciais, esta auxiliar passa à análise dos títulos que compõem o crédito do Itaú Unibanco S.A.

A. Cédulas de Crédito Bancário nº 1949637761 e 2013716705:

Observado o quanto disponibilizado pela Recuperanda – i.e., os extratos de consulta das parcelas em aberto das operações relacionadas às Cédulas de Crédito Bancário nº 1949637761 e 2013716705 – e a confirmação do credor de que referidos títulos não possuem qualquer garantia ou instrumento adicional que altera a sua natureza ou sujeição ao regime recuperacional, entende esta Administradora Judicial que o crédito decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 1949637761 e 2013716705 resta devidamente comprovado e deve ser classificado na Classe III – Quirografário.

Diante disso, esta auxiliar atualizou os valores decorrentes de tais cédulas, até a data da Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante de R\$ 520.229,45 (quinhentos e vinte mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) para a Cédula de Crédito Bancário nº 1949637761 e de R\$ 78.326,54 (setenta e oito mil trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) para a CCB nº 2013716705, conforme planilhas abaixo:

Cédula de Crédito - 46802 - 1949637761					
	Início	Pagamento	Dias	Juros (1,65% a.m.)	Amortização
817.571,63	13.12.2021	14.03.2022	91	41.609,79	- 78.326,09
780.855,33	14.03.2022	13.04.2022	30	12.884,11	- 78.326,09
715.413,35	13.04.2022	13.05.2022	30	11.804,32	- 78.326,09
648.891,58	13.05.2022	13.06.2022	31	11.066,63	- 78.326,09
581.632,12	13.06.2022	13.07.2022	30	9.596,93	- 78.326,09
512.902,96	13.07.2022	08.08.2022	26	7.326,49	-
520.229,45					
Saldo na data RJ - 08/08/2022					520.229,45

Cédula de Crédito - 46802 - 2013716705					
	Início	Pagamento	Dias	Juros (1,67% a.m.)	Amortização
97.914,77	25.02.2022	26.05.2022	90	4.987,91	- 9.395,74
93.506,94	26.05.2022	27.06.2022	32	1.666,59	- 9.395,74
85.777,79	27.06.2022	26.07.2022	29	1.384,36	- 9.395,74
77.766,41	26.07.2022	08.08.2022	13	560,13	-
78.326,54					
Saldo na data RJ - 08/08/2022					78.326,54

B. Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro nº 066756963-6:

Por outro lado, observando a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro nº 066756963-6, verifica-se que se trata de concessão de crédito, no valor originário de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), o qual deveria ter sido pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 25/10/2021.

Em garantia de referida operação foi celebrado o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 0031080149, assinado em 01/12/2021, onde teriam sido cedidos os “direitos creditórios decorrentes dos Recebíveis, mais os direitos decorrentes da(s) Conta(s) Vinculada(s), incluindo todo e qualquer recurso nela(s) depositado”, bem como os títulos entregues pela devedora, onde a Recuperanda figuraria como credora do título.

DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS

Para os efeitos da legislação aplicável, são garantidas pela "Cessão Fiduciária" as seguintes obrigações, que compõe o conceito de Obrigações Garantidas:

1) Nome do Instrumento: Cédula de Crédito Bancário N° 66756963-6

Credor: ITAU UNIBANCO S.A

CNPJ: 60.701.190/0001-04

Devedora: PANTERA ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 47.425.731 / 0001 - 42

Valor de Principal: R\$ 1.569.820,67 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos)

Juros: 1, 15% a.m. (um inteiro e quinze centésimos por cento ao mes), e demais encargos indicados no Instrumento.

Data de Emissão/Celebração do Instrumento: 21/09/2021

Data de Vencimento Final: 25/09/2023, bem como demais vencimentos observados o cronograma de pagamentos do Instrumento.

São Paulo, 01/12/2021

DIREITOS CREDITÓRIOS

São compostos pelos direitos creditórios decorrentes dos Recebíveis, mais os direitos decorrentes da(s) Conta(s) Vinculada(s), incluindo todo e qualquer recurso nela(s) depositado.

Recebíveis

Títulos em que a(s) CEDENTE(S) figura(m) como credora(s), entregues ao(s) CREDOR(ES) ou ao Banco Itaú BBA S.A., em formato de arquivo eletrônico para que

este(s) realize(m) a cobrança, devidamente registrados em uma conta própria para este fim, que não tenham sido previamente registrados ou depositados em entidades registradoras ou depositários centrais ("Carteira").

Conta(s) Vinculada(s)

Titular	Banco	Agência	Número
PANTERA ALIMENTOS LTDA.	341	0278	78959-9

* Recorte realizado no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 0031080149

Diante desse cenário, no que se refere à existência de garantia representada pela cessão fiduciária de duplicatas e direitos creditórios, esta Administradora Judicial entende importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**” (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Nesse contexto, no caso de a garantia englobar bens futuros, o entendimento da jurisprudência, inclusive da e. Corte Superior e do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, é no sentido de que, para que seja apurada a existência de referida garantia, é necessário que o objeto seja ao menos identificável.

Isto é, se faz necessário que o objeto da garantia seja facilmente identificável, não sendo exigida a listagem dos títulos que compõem os direitos creditórios – até pelo fato de que referidos títulos poderiam sequer existir no momento da concessão da garantia.

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. **CORRETA DESCRICÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO.** OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve

estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressaí absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.** 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, **o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária bem incorpóreo e fungível, por excelência, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.** 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. **Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.** 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação. 8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. **O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia**

fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997. 9. Recurso especial provido". (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada procedente – **Crédito decorrente de contrato de abertura de crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) sobre duplicatas – Direitos creditórios suficientemente identificados (Lei n.º 9.514/1997, art. 18, IV; CC, art. 1.362, IV) – Desnecessidade de especificação dos títulos que os representam para a regular constituição da garantia fiduciária** – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido”. (TJSP – AI n.º 2105849-58.2022.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. Maurício Pessoa – j. 1/9/22) (grifo nosso)

Desse modo, resta claro que no presente caso foram cedidos fiduciariamente em favor do banco credor os recebíveis da devedora, presentes ou futuros, que seriam depositados em conta vinculada, bem como as duplicatas indicadas pela devedora, conforme relação encaminhada pelo banco credor. Por esse cenário, entende esta Administradora Judicial que a garantia se encontra perfeitamente identificável.

Por outro lado, verifica-se que a garantia foi concedida no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) da obrigação garantida – no presente caso, o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro n.º 066756963-6.

Diante disso e observado o quanto disposto no Enunciado n.º 51 da I Jornada de Direito Comercial¹, a referida garantia deve ser limitada ao montante de 60% (sessenta por cento) do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro n.º 066756963-6, sendo o saldo remanescente – de 40% (quarenta por cento) – sujeito à presente Recuperação Judicial, na Classe III – Quirografário.

¹ “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento – Recuperação Judicial – Impugnação de crédito – **Decisão que acolheu em parte a impugnação, reconhecendo a extraconcursalidade de 30% do crédito do banco credor e sujeitando o restante aos efeitos da recuperação judicial, como crédito quirografário** – Insurgência do credor (Banco Itaú) – Alegação de que o crédito é integralmente extraconcursal, eis que garantido por cessão fiduciária de recebíveis, não havendo qualquer limitação às garantias ou percentual máximo da garantia – **Descabimento – Valor da garantia limitado ao percentual de 30% – Saldo remanescente que deve ser considerado como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, na classe dos créditos quirografários** – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal – Alegação da agravada, em contraminuta, de que o contrato não está devidamente registrado no Cartório de Títulos no domicílio do devedor – Cessão fiduciária de créditos futuros – Dispensável o registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos no domicílio do devedor como requisito à constituição da garantia fiduciária – Decisão agravada mantida – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP – AI nº 2223255-37.2021.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. JORGE TOSTA – j. 11/07/2022) (grifo nosso).

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial atualizou os valores devidos em razão da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro nº 066756963-6, até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante de R\$ 422.192,11 (quatrocentos e vinte e dois mil cento e noventa e dois reais e onze centavos), conforme planilha abaixo.

Cédula de Crédito - 066756963-6						
	Início	Pagamento	Dias	Juros (1,15% a.m.)	Amortização	
1.811.555,04	21.09.2021	25.10.2021	34	23.619,72	-	75.481,46
1.736.073,58	25.10.2021	25.11.2021	31	20.626,49	-	75.481,46
1.660.592,12	25.11.2021	27.12.2021	32	20.370,02	-	75.481,46
1.585.110,66	27.12.2021	25.01.2022	29	17.611,13	-	75.481,46
1.509.629,20	25.01.2022	25.02.2022	31	17.936,08	-	75.481,46
1.434.147,74	25.02.2022	25.03.2022	28	15.381,50	-	75.481,46
1.358.666,28	25.03.2022	25.04.2022	31	16.142,47	-	75.481,46
1.283.184,82	25.04.2022	25.05.2022	30	14.751,06	-	75.481,46
1.207.703,36	25.05.2022	27.06.2022	33	15.280,43	-	75.481,46
1.132.221,90	27.06.2022	27.07.2022	30	13.015,64	-	75.481,46
1.056.740,44	27.07.2022	08.08.2022	12	4.842,52	-	-
1.056.740,44	08.08.2022	25.08.2022	17	6.866,77	-	75.481,46
981.258,98	25.08.2022	26.09.2022	32	12.036,83	-	75.481,46
905.777,52	26.09.2022	25.10.2022	29	10.063,51	-	75.481,46
830.296,06	25.10.2022	25.11.2022	31	9.864,84	-	75.481,46
754.814,60	25.11.2022	26.12.2022	31	8.968,04	-	75.481,46
679.333,14	26.12.2022	25.01.2023	30	7.809,38	-	75.481,46
603.851,68	25.01.2023	27.02.2023	33	7.640,21	-	75.481,46
528.370,22	27.02.2023	27.03.2023	28	5.666,87	-	75.481,46
452.888,76	27.03.2023	25.04.2023	29	5.031,75	-	75.481,46
377.407,30	25.04.2023	25.05.2023	30	4.338,55	-	75.481,46
301.925,84	25.05.2023	26.06.2023	32	3.703,64	-	75.481,46
226.444,38	26.06.2023	25.07.2023	29	2.515,88	-	75.481,46
150.962,92	25.07.2023	25.08.2023	31	1.793,61	-	75.481,46
75.481,46	25.08.2023	25.09.2023	31	896,80	-	75.481,46
0,00						
Parcelas vincendas 25/08 a 25/09/2023						1.056.740,44
Rebate dos Juros contratuais						- 87.196,68
Valor das parcelas vincendas em						969.543,76
Total Geral das parcelas em 25/07/2022						1.045.025,22
Atraso						14
Juros contratual						5.591,20
Juros Mora						4.863,85
Saldo na data RJ - 08/08/2022						1.055.480,27
Extraconcursal (percentual de 60% garantido)						633.288,16
Concursal						422.192,11

C. RESUMO DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS COMO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATUALIZADOS ATÉ A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta Administradora Judicial apresenta abaixo a planilha resumo do quanto analisado, apurando o montante total de R\$ 1.020.748,10 (um milhão vinte mil setecentos e quarenta e oito reais e dez centavos), devido até a data da Recuperação Judicial.

Cálculo Banco Itaú x Pantera					
Contrato	Recuperanda	Banco	AJ	Concursal	Extraconcursal
CCB nº 46802-1949637761		520.229,45	520.229,45	520.229,45	-
CCB nº 46802-2013716705		78.326,54	78.326,54	78.326,54	-
CCB nº 066756963-6		921.297,45	1.055.480,27	422.192,11	633.288,16
Total	1.683.423,80	1.519.853,44	1.654.036,26	1.020.748,10	633.288,16

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos e informações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, entendendo que deve ser retificado o crédito devido pelo Itaú Unibanco S.A., devendo constar o valor total de R\$ 1.020.748,10 (um milhão vinte mil setecentos e quarenta e oito reais e dez centavos), na Classe III – Quirografário.

Titular do Crédito: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Valor do Crédito: R\$ 1.020.748,10

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.
CPF/CNPJ	59.118.133/0001-00
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 809.333,30	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 428.456,74	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Estatuto Social e Procuração
iii	Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 522998-000-8
iv	Nota Promissória
v	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos e Direitos Creditórios
vi	Carta de Domicílio Bancário

vii	Espelho do Contrato contendo a memória de cálculo do crédito
viii	Relação de Credores apresentada pela Recuperanda nos autos
ix	Edital de convocação dos credores para apresentarem suas divergências ou habilitações ao Administrador Judicial

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia pela exclusão integral do crédito declarado em seu favor pela Recuperanda como concursal, na Classe III – Quirografário, de R\$ 809.333,30 (oitocentos e nove mil trezentos e trinta e três reais e trinta centavos), em virtude da existência de suposta garantia fiduciária sobre referido valor, entendendo ser aplicável o quanto disposto no § 3º, do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

Aduz ainda que o seu crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 5229980008, atualizado até a data de 08/08/2022, estaria no valor de R\$ 428.456,74 (quatrocentos e vinte e oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial (i) a Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 522998-000-8 (“CCB”), emitida em 25/05/2021, no valor histórico de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e com vencimento da última parcela em 25/05/2023; (ii) a Nota Promissória vinculada à CCB, no valor de R\$ 1.122.341,25 (um milhão cento e vinte e dois mil trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos); (iii) o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos e Direitos Creditórios, assinada em 25/05/2021; (iv) a Carta de Domicílio Bancário encaminhada pela Pantera ao Supermercado Cavicchiolli Ltda em 25/05/2021; (v) o “Espelho do Contrato” contendo a memória de cálculo do crédito, atualizado até o dia 08/08/2022.

A Recuperanda, em adição, disponibilizou a esta Administradora Judicial o extrato do crédito em questão e a Ata de Reunião de Sócios, onde foi aprovada a emissão da Nota Promissória em garantia a linha de crédito que seria disponibilizada pelo banco credor.

Dito isso, vislumbra-se da CCB em questão que referido título está registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Itu/SP em 21/09/2021, bem como que constou como garantia (a) o aval de Osni Luccats e Vitor Nogueira Luccats; (b) a nota promissória de R\$ 1.122.341,25 (um milhão cento e vinte e dois mil trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos); e (c) a cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios.

Com relação à cessão fiduciária de título e direitos creditórios, esta Administradora Judicial entende importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**” (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Nesse contexto, no caso de a garantia englobar bens futuros, o entendimento da jurisprudência, inclusive da e. Corte Superior e do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, é no sentido de que, para que seja apurada a existência de referida garantia, é necessário que o objeto seja ao menos identificável.

Isto é, se faz necessário que o objeto da garantia seja facilmente identificável, não sendo exigida a listagem dos títulos que compõem os direitos creditórios – até pelo fato de que referidos títulos poderiam sequer existir no momento da concessão da garantia.

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. **CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO.** OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, resai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.** 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, **o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária bem incorpóreo e fungível, por excelência, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.** 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a

performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. **Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.** 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação. 8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. **O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997.** 9. Recurso especial provido”. (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada procedente – **Crédito decorrente de contrato de abertura de crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) sobre duplicatas – Direitos creditórios suficientemente identificados (Lei n.º 9.514/1997, art. 18, IV; CC, art. 1.362, IV) – Desnecessidade de especificação dos títulos que os representam para a regular constituição da garantia fiduciária** – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido”. (TJSP – AI n.º 2105849-58.2022.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. Maurício Pessoa – j. 1/9/22) (grifo nosso)

Diante desse cenário, verifica-se que a garantia firmada em favor do credor foi assim descrita no título específico:

VII – Descrição do(s) Título(s) e Direito(s) de Crédito(s)

Tipo: Duplicata(s) e/ou Cheque(s), relacionado(s) em Relatório(s) automatizado(s) confeccionado(s) pelo BANCO/CESSIONÁRIO, e que permanecerão vinculados a este Instrumento Contratual, para todos os fins e efeitos de direito.

Percentual Mínimo de Garantia: 30% /

Eventuais substituições ou entregas de novas duplicatas, após prévia seleção e aprovação pelo BANCO/CESSIONÁRIO, passarão a integrar as garantias prestadas às obrigações resultantes deste Instrumento Contratual, valendo para tanto, todos e quaisquer meios eletrônicos que evidenciem tais substituições ou entregas, ou seja, relações, relatórios, e-mails e outros.

* Recorte realizado do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos e Direitos Creditórios

Tendo em vista que a descrição deixa claro que haveria um relatório com a relação de duplicatas e/ou cheques vinculadas ao instrumento de garantia, esta Administradora Judicial entrou em contato com o credor, via e-mail no dia 11/10/2022, solicitando esclarecimento sobre a eventual existência de relatório interno com as duplicatas cedidas pela Recuperanda. Em resposta, o credor informou que não haveriam documentos adicionais a serem encaminhados, mencionando que “é prescindível a sua apresentação para configuração da garantia fiduciária constituída, conforme entendimento já firmado pelo STJ e TJSP sobre a matéria, os quais confirmam a desnecessidade de individualização dos títulos ao reconhecer a natureza extraconcursal de crédito fiduciário”.

É importante pontuar que a jurisprudência do STJ mencionada pelo banco e apresentada anteriormente nessa análise – REsp nº 1.797.196/SP – realmente entendeu que não é preciso constar no instrumento que constituiu a garantia referidos títulos, mas é necessário que a garantia seja identificável de alguma outra forma.

Assim, no caso analisado pela e. Corte Superior é possível notar que o ilustre Ministro Marco Aurélio Belizze comenta que foi verificado pelos d. Juízos *a quo* na farta documentação trazida pelo credor, inclusive na relação de borderôs apresentada, o preenchimento do requisito descrito no art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997. Senão vejamos:

“Nos termos relatados, o juízo primevo reputou que, ‘em se tratando de créditos que ainda não existem na data da constituição da garantia, claro que não se pode exigir previamente a descrição (valor, devedor, vencimento), sendo suficiente que documentos complementares ao contrato, os borderôs, descrevam os créditos, de forma a permitir a especificação da garantia, **[sendo que,] no caso dos autos, o credor apresentou farta documentação (fls.**

37/235), com o borderô eletrônico que contém a descrição das duplicatas cedidas, para garantia da obrigação assumida na cédula de crédito bancário em questão, já que não há qualquer outro instrumento de crédito conhecido’ (e-STJ, fl. 574). (...) Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. (...) Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes, transcritas no início da presente exposição, não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais – sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito. Especificou-se, inclusive, que as duplicatas emitidas sob a forma escritural constarão, por referência, dos borderôs eletrônicos, na forma dos arquivos eletrônicos enviados ao Banco fiduciário pela própria cedente – responsável pela sua higidez –, sendo que suas vias impressas constituirão partes integrantes do instrumento de cessão fiduciária em comento. Nesse contexto, e, a partir da fundamentação teórica exposta, tem-se que a apresentação de farta documentação, com os borderôs eletrônicos que ostentam a descrição das duplicatas, representativas do crédito dado em garantia fiduciária à obrigação assumida na cédula de crédito bancário em questão, tal como reconhecido pelo juízo primevo, atende detidamente o requisito contido no art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997”. (grifo nosso)

No presente caso, o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos e Direitos Creditórios não deixa dúvidas de que é parte integrante da garantia a relação de duplicatas e/ou cheques cedidos pela devedora.

Assim, a ausência de tal relação resulta na falta do requisito descrito no art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997, não tendo como esta Administradora Judicial certificar a higidez, validade e existência da garantia fiduciária pretendida pelo credor, motivo pelo qual entende pela manutenção integral do crédito oriundo da CCB na Classe III - Quirografário.

O saldo devedor da CCB atualizado até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial é de R\$ 428.459,49 (quatrocentos e vinte e oito mil quatrocentos e cinquenta

e nove reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculo que segue, elaborado pelo assistente financeiro desta auxiliar:

Cédula de Crédito nº 522998-000-8									
Saldo	Início	Vencimento	Dias	Juros (0,80% a.m.)	Taxa CDI	Correção	Parcela	Parcela Corrigida	Parcela atualizada
1.018.666,56	25.05.2021	25.06.2021	31	8.422,10	1,003095823	3.179,68	42.444,44	54.046,22	- 54.046,22
976.222,12	25.06.2021	26.07.2021	31	8.071,18	1,003394244	3.340,93	42.444,44	53.856,55	- 53.856,55
933.777,68	26.07.2021	25.08.2021	30	7.470,22	1,004089116	3.848,87	42.444,44	53.763,53	- 53.763,53
891.333,24	25.08.2021	27.09.2021	33	7.846,86	1,004469244	4.018,66	42.444,44	54.309,96	- 54.309,96
848.888,80	27.09.2021	25.10.2021	28	6.336,68	1,004510137	3.857,18	42.444,44	52.638,31	- 52.638,31
806.444,36	25.10.2021	25.11.2021	31	6.667,49	1,005993727	4.873,57	42.444,44	53.985,50	- 53.985,50
763.999,92	25.11.2021	27.12.2021	32	6.521,20	1,007119552	5.485,77	42.444,44	54.451,41	- 54.451,41
721.555,48	27.12.2021	25.01.2022	29	5.579,29	1,007322703	5.324,59	42.444,44	53.348,32	- 53.348,32
679.111,04	25.01.2022	25.02.2022	31	5.614,73	1,008896942	6.091,97	42.444,44	54.151,14	- 54.151,14
636.666,60	25.02.2022	25.03.2022	28	4.752,51	1,007470726	4.791,87	42.444,44	51.988,82	- 51.988,82
594.222,16	25.03.2022	25.04.2022	31	4.912,89	1,008343205	4.998,71	42.444,44	52.356,04	- 52.356,04
551.777,72	25.04.2022	25.05.2022	30	4.414,22	1,010167189	5.654,91	42.444,44	52.513,57	- 52.513,57
509.333,28	25.05.2022	27.06.2022	33	4.483,92	1,010559716	5.425,76	42.444,44	52.354,12	- 52.354,12
466.888,84	27.06.2022	25.07.2022	28	3.485,18	1,009853223	4.634,70	42.444,44	50.564,32	- 50.564,32
424.444,40	25.07.2022	08.08.2022	14	1.581,23	1,004949710	2.108,70			
261,80	25.05.2021	08.08.2022	440	32,46	1,105013589	30,90			
									428.459,49

Fonte Taxa CDI: http://estatisticas.cetip.com.br/astec/series_v05/paginas/lum_web_v04_10_03_consulta.asp

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos e nas informações disponibilizadas **não se acolhe** a divergência apresentada pelo Banco Luso Brasileiro S.A., entendendo esta Administradora Judicial que deverá constar o valor R\$ 428.459,49 (quatrocentos e vinte e oito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), na Classe III – Quirografário, em favor de referido credor.

Titular do Crédito: BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.

Valor do Crédito: R\$ 428.459,49

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial

Rodrigo M. dos Santos
LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO PINE S.A
CPF/CNPJ	62.144.175/0001-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 527.555,93	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 527.555,93	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Atos Societários e Procuração
iii	Cédula de Crédito Bancário nº 7103648 e seu Aditamento
iv	Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito
v	Extratos das Contas nº 0008027520 e 0000049737

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia pela exclusão do crédito declarado em seu favor pela Recuperanda como concursal, na Classe III – Quirografários, de R\$ 527.555,93 (quinhentos e vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), em virtude de garantia fiduciária existente em seu favor.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial (i) a Cédula de Crédito Bancário nº 7103648, no valor original de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento em 03/03/2021 (“CCB 7103648”); (ii) o Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 7103648 (“Aditamento”), o qual alterou a data de vencimento da Cédula de Crédito Bancário nº 7103648 para o dia 08/09/2021; e (iii) o Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito (“Termo de Garantia”), registrado no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo em 31/03/2021.

Adicionalmente, a Recuperanda disponibilizou a esta Administradora Judicial (i) a Cédula de Crédito Bancário nº 49737 (“CCB 49737”); (ii) o Cédula de Crédito Bancário – Mútuo nº 0801/21 (“Mútuo 0801/21”); e (iii) a Cédula de Crédito Bancário – Mútuo nº 0394/20 (“Mútuo 0394/20”), que não estaria assinada.

Diante disso, esta auxiliar questionou, via e-mail no dia 14/10/22, a devedora e o credor sobre a existência de valores em aberto referente a tais títulos. Em resposta, o banco credor informou que (i) a CCB 49737 foi liquidada em 29/06/2022; (ii) o Mútuo 0801/21 foi liquidado em 29/06/2022; (iii) o Mútuo 0394/20 foi liquidado em 29/10/2021.

Feitos tais esclarecimentos, com relação à **CCB 7103648**, assinada em 04 de setembro de 2020, verifica-se que foi concedido crédito de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à Recuperanda, com a garantia de aval prestada por Osni Luccats e Vitor Nogueira Luccats e Cessão Fiduciária de Direitos Créditos e/ou Títulos de Crédito.

II – Condições	
1. Valor (Limite de Crédito): R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	2. Praça de Pagamento: São Paulo/ SP
3. Prazo máximo: 180 dias	4. Vencimento Final: 03/03/2021
III - Data de Liberação do Limite: em até 07 (sete) dias corridos, contados da data de emissão desta Cédula, e desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo PINE, além de observadas as disposições previstas nesta Cédula.	
IV – Encargos:	
A. (X) 100% da variação do CDI, calculada e divulgada pela B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO (Segmento CETIP UTMV), acrescido dos juros discriminados no item "B".	B. (X) 0,8343% de juros ao mês equivalentes a 10,4840% ao ano.
C. (X) TAC: R\$ 500,00	
D. (X) Outros: Tarifa de emissão de contrato (TEC) R\$ 1.500,00	
E. FORMA DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS: (X) MENSAIS: cobrados no 1º (primeiro) dia útil de cada mês e no vencimento, antecipado ou não, juntamente com o principal. () FINAIS: cobrados no vencimento final, juntamente com o principal.	
F. Capitalização dos Juros: Diária	
G. IOF - Conforme Legislação.	
V – Garantias:	
a) Aval (is) no montante da dívida atualizada.	
b) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito , conforme Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito nº 7103648 datado de 04/09/2020 e seus respectivos aditamentos.	
Tudo consoante termo(s) de constituição de garantia(s) anexo(s) que, firmado(s), integra(m) a presente Cédula, como se aqui estivesse transcrito(s).	

* Recorte retirado da Cédula de Crédito Bancário nº 7103648

Constata-se do Termo de Garantia que a garantia consiste na cessão fiduciária de títulos de crédito, “conforme borderô(s)/relação(ões) anexa(s), parte(s) integrante(s) e indissolúvel(eis) do presente instrumento”, e abrange a totalidade do saldo devedor da obrigação:

III - OBJETO: Cessão fiduciária de direitos creditórios, representados ou não por títulos de crédito, doravante denominados "direitos creditórios", a seguir descritos:			
A) Títulos de Crédito:			
Identificação dos Títulos:	(X) Duplicata	() Nota Promissória	() Cheque
a) Discriminação: Conforme borderô(s)/relação(ões) anexa(s), parte(s) integrante(s) e indissolúvel(eis) do presente instrumento.			
A.1) Percentual mínimo de garantia: 100 % do valor do Saldo Devedor do Principal das Obrigações Garantidas.			
B) Direitos Creditórios e/ou Aplicação Financeira:			
i. Conta vinculada, mantida na Agência 0001-9 do Banco Pine S/A (643) sob o número: 8027520			
ii. Conta aplicável apenas para recursos recebidos no exterior: Não aplicável			
B.1) Percentual mínimo de garantia: % do valor do Saldo Devedor do Principal das Obrigações Garantidas.			

* Recorte retirado do Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito encaminhado pelo credor

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor no dia 05/10/2022, via e-mail, questionando sobre a existência da relação ou borderô vinculado ao Termo de Garantia. Em resposta, o Banco Pine esclareceu que:

“[...] da análise do Item III do termo de garantia é possível verificar que a CCB foi garantida de duas formas, por títulos de créditos (duplicatas) e por cessão de fiduciária de direitos creditórios ou aplicações financeiras depositadas na conta vinculada nº 8027520, mantida na agência 0001-9 do Banco Pine S/A. Assim, considerando que houve o inadimplemento da Recuperanda o Banco Pine, em conformidade com o que acordaram as partes, procedeu com amortizações das parcelas por meio de retiradas na conta vinculada dos créditos cedidos, conforme se verifica dos extratos anexos. Deste modo, considerando que a cessão fiduciária de direitos creditórios em conta vinculada garantiu as obrigações decorrentes da CCB firmada entre as partes até a sua liquidação, conforme consta das cláusulas 13ª, verifica-se que o crédito do Banco Pine é extraconcursal e, portanto, não se submete aos efeitos da Recuperação judicial, como já abordado em sede de divergência de crédito”.

Ocorre que, como se observa do recorte anterior, o item III-B não possui qualquer porcentagem estabelecida, ou seja, a garantia de direitos creditórios possui vício formal de constituição, não podendo se verificar sequer a qual porcentagem abrangeria referida garantia.

Outrossim, é importante notar que constou no Termo de Garantia que a relação de duplicatas/borderôs é **parte indissolúvel** do instrumento de garantia, motivo pelo qual a ausência de referido documento prejudica a análise da existência válida e eficaz de referida garantia.

Aliás, cabe pontuar que, com relação à cessão fiduciária de título e direitos creditórios, o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**” (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Nesse contexto, resta evidente que a garantia detida pelo banco credor não está suficientemente identificada, já que o Termo de Garantia exige uma relação de borderôs que não foi apresentada pelo credor, sendo certo que a garantia de direitos creditórios não é identificável, já que sequer detalhada qual a porcentagem que abarcaria das obrigações garantidas.

Diante disso, entende esta Administradora Judicial que o crédito devido pelo Banco Pine S.A., decorrente da CCB 7103648, deve ser mantido integralmente na Classe III – Quirografário, já que não é possível validar a existência de qualquer garantia fiduciária que possibilitaria a aplicação do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

O saldo devedor da CCB atualizado até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial é de R\$ 753.879,36 (setecentos e cinquenta e três mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo que segue, elaborado pelo assistente financeiro desta auxiliar:

Data Base	Saldo devedor	ADP	Dias de cálculo CDI	Juros Contratuais	Correção CDI	Juros	Juros ADP	IOF	IOF Adicional
01/07/2022	733.590,41	0,00	3	1,00049037	0,0002770	359,73	610,05	-	90,23
04/07/2022	733.590,41	0,00	1	1,00049037	0,0002770	360,21	203,56	-	30,08
05/07/2022	733.590,41	0,00	1	1,00049037	0,0002770	360,48	203,72	-	30,08
06/07/2022	733.590,41	0,00	1	1,00049037	0,0002770	360,76	203,87	-	30,08
07/07/2022	733.590,41	0,00	1	1,00049037	0,0002770	361,04	204,03	-	30,08
08/07/2022	733.590,41	0,00	3	1,00049037	0,0002770	361,31	612,73	-	90,23
11/07/2022	733.590,41	0,00	1	1,00049037	0,0002770	361,79	204,46	-	30,08
12/07/2022	733.590,41	0,00	1	1,00049037	0,0002770	362,07	204,61	-	30,08
13/07/2022	733.590,41	0,00	1	1,00049037	0,0002770	362,36	204,77	-	30,08
14/07/2022	733.590,41	0,00	1	1,00049037	0,0002770	362,62	204,93	-	30,08
15/07/2022	733.590,41	0,00	3	1,00049037	0,0002770	362,90	615,43	-	90,23
18/07/2022	733.590,41	0,00	1	1,00049037	0,0002770	363,38	205,36	-	30,08
19/07/2022	733.590,41	0,00	1	1,00049037	0,0002770	363,66	205,51	-	30,08
20/07/2022	733.590,41	0,00	1	1,00049037	0,0002770	363,94	205,67	-	30,08
21/07/2022	733.590,41	0,00	1	1,00049037	0,0002770	364,22	205,83	-	30,08
22/07/2022	733.590,41	0,00	3	1,00049037	0,0002770	364,50	618,13	-	90,23
25/07/2022	733.590,41	0,00	1	1,00049037	0,0002770	364,98	206,26	-	30,08
26/07/2022	733.590,41	0,00	1	1,00049037	0,0002770	365,26	206,42	-	30,08
27/07/2022	733.590,41	0,00	1	1,00049037	0,0002770	365,54	206,58	-	30,08
28/07/2022	733.590,41	0,00	1	1,00049037	0,0002770	365,82	206,74	-	30,08
29/07/2022	733.590,41	0,00	3	1,00049037	0,0002770	366,10	620,85	-	90,23
01/08/2022	748.579,00	0,00	1	1,00049037	0,0002770	366,59	207,17	-	30,69
02/08/2022	748.579,00	0,00	1	1,00049037	0,0002770	366,87	207,33	-	30,69
03/08/2022	748.579,00	0,00	1	1,00049037	0,0002770	367,16	207,49	-	30,69
04/08/2022	748.579,00	0,00	1	1,00050788	0,0002770	380,55	207,65	-	30,69
05/08/2022	748.579,00	0,00	3	1,00050788	0,0002770	380,85	623,61	-	92,08
08/08/2022	748.579,00	0,00	1	1,00050788	0,0002770	381,36	208,09	-	30,69
Saldo na data da RJ	753.879,36								15,99

Cálculo Banco Pine x Pantera			
Contrato	Recuperanda	Banco	Concursal
CCB nº 7103648		793.992,65	753.879,36
	Total	793.992,65	753.879,36

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos e informações disponibilizados **não se acolhe** a divergência apresentada pelo credor, entendendo esta auxiliar que o crédito existente em favor do Banco Pine S.A deve ser mantido na Classe III – Quirografário, pelo valor de R\$ 753.879,36 (setecentos e cinquenta e três mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Titular do Crédito: BANCO PINE S.A

Valor do Crédito: R\$ 753.879,36

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
CPF/CNPJ	90.400.888/0001-42
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.000.606,64	Classe III – Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Procuração Pública e Substabelecimentos
iii	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 435100300071
iv	Instrumento de Penhor de Duplicatas e/ou Direitos Creditórios

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia a exclusão do crédito declarado em seu favor pela Recuperanda como concursal, na classe III – Quirografários, no valor de R\$ 1.000.606,64 (um milhão, seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), sob a alegação de tratar-se de crédito extraconcursal.

Segundo argumenta, seu crédito é oriundo da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 435100300071 (“CPR”), emitida em 31/08/2021, pelo valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cujas obrigações dela decorrentes foram integralmente garantidas por alienação fiduciária de safra de mandioca e seus subprodutos, bem como, em caráter suplementar, pela cessão fiduciária de duplicatas, nos termos do Instrumento de Penhor de Duplicatas e/ou Direitos Creditórios.

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as partes, a Administradora Judicial entrou em contato com a Recuperanda via e-mail, a fim de obter mais informações e documentos referentes à alienação fiduciária de safra de mandioca. Em resposta, a Recuperanda confirmou prestação da garantia, ressaltando não ter sido objeto de registro, e informou que *“sendo comerciável/consumível a natureza do produto, hoje não existe a quantidade descrita, tornando-se, por consequência, garantia vazia”*.

Da análise da documentação que instruiu a divergência verifica-se que consta da CPR a constituição da garantia de alienação fiduciária de 4.000 (quatro mil) toneladas de mandioca no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)/tonelada, referente à safra 2020/2021, conforme previsto nas cláusulas 6.5 e 7.1 do preâmbulo, bem como cláusula 3 da cédula:

6.5. Produto: MANDIOCA (TONELADA)

6.5.1. Quantidade / Unidade: 4.000,00 / T

6.5.2. Descrição (Tipo / Qualidade): MANDIOCA

6.5.3. Safra (se for o caso): 2020/2021

6.5.4. Unidade de medida: T

6.5.5. Preço do Produto: R\$ 500,00, conforme indicador AGROLINK.

7. GARANTIA (S):

7.1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CEDULAR:

Descricao dos Bens:

100% PENHOR DE MANDIOCA

QUANTIDADE: 4000

VALOR: 500,00

Alienacao Fiduciaria de Safra GRAU: 01 VALOR: R\$ 2.000.000,00

Ocorre que a Lei 8.929/94, que regula as CPRs, apesar de prever a possibilidade de ser a Cédula garantida por alienação fiduciária de bens fungíveis e infungíveis, consumíveis ou não, devido à recente alteração introduzida pela Lei 14.421/22, passou a dispor expressamente quanto a necessidade de registro das garantias no cartório de registro de imóveis onde se localizem os bens dados alienados fiduciariamente:

Art. 8º (...) § 1º A alienação fiduciária de produtos agropecuários e de seus subprodutos poderá recair sobre bens presentes ou futuros, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não, cuja titularidade pertença ao fiduciante, devedor ou terceiro garantidor, e sujeita-se às disposições previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação especial a respeito do penhor, do penhor rural e do penhor agrícola e mercantil e às disposições sobre a alienação fiduciária de bens infungíveis, em tudo o que não for contrário ao disposto nesta Lei.(g.n.)

Art. 12 (...) § 2º A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.(g.n.)

Art. 12 (...) § 4º A alienação fiduciária em garantia de produtos agropecuários e de seus subprodutos, nos termos do art. 8º desta Lei, será registrada no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, aplicando-se ao registro o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.(g.n.)

Os dispositivos da lei específica que dispõe sobre as CPRs deixam clara a necessidade de registro de garantias fiduciárias nos registros de imóveis onde se localizam os bens dados em garantia, aplicando-se, ainda, as disposições do Código Civil no tocante à matéria em tudo que não for contrário à lei específica.

No entanto, a CPR disponibilizada a esta auxiliar, que lastreia o crédito do credor Banco Santander (Brasil) S.A., não apresenta o necessário registro no cartório de imóveis competente. Neste ponto, impende salientar que a Recuperanda declarou que a CPR ora analisada jamais foi registrada e o credor não forneceu qualquer documento ou informação a este respeito.

Desta forma, nos termos da legislação que regula as CPRs, tem-se que a alienação fiduciária da safra de mandioca, assim como a garantia fiduciária suplementar prevista na cláusula 7.4 da CPR (“Garantias Apartadas”), que recai sobre duplicatas, não foram regularmente constituídas.

Não fosse o bastante, no que tange ao penhor de duplicatas objeto do “Instrumento de Penhor de Duplicatas e/ou Direitos Creditórios”, cumpre ressaltar que este não atende ao disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 8.929/94¹, que possibilita a descrição dos bens dados em garantia em documento apartado desde que conste da CPR menção expressa a esta circunstância, o que não ocorreu no caso em análise, posto que a CPR faz menção a “cessão fiduciária de direitos ou títulos de crédito”:

7.4. GARANTIA (S) APARTADA (S):

- Alienação Fiduciária de bens descritos em instrumento anexo;
 Cessão Fiduciária de direitos e/ou títulos de crédito descritos em instrumento anexo; e/ou
 Outra(s):

3.4. Garantia(s) Apartada(s): Ainda, para segurança do integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CPR, o **CLIENTE** e/ou o(s) **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES)** constitui(em) em favor do **BANCO** as garantias constantes do subitem 7.4 do preâmbulo, instrumentalizadas em documentos apartados, os quais farão parte integrante desta CPR.

¹ § 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Outrossim, o referido instrumento não contém a identificação das duplicatas dadas em garantia e não está acompanhado de nenhum documento neste sentido.

Não obstante, o penhor de títulos de crédito está previsto na Seção VII do Capítulo II do Título X do Livro III da Parte Especial do Código Civil, mais especificamente no artigo 1.458 que dispõe que “*o penhor, que recai sobre título de crédito, constitui-se mediante instrumento público ou particular ou endosso pignoratício, com a tradição do título ao credor, regendo-se pelas Disposições Gerais deste Título e, no que couber, pela presente Seção*” (g.n.).

Verifica-se, na mesma Seção, a disposição contida no artigo 1.452², que determina a necessidade de registro do instrumento de constituição do penhor no Registro de Títulos e Documentos. Em disposição semelhante, o artigo 1.432 do mesmo Diploma, que rege a constituição do penhor de modo geral, impõe o registro do instrumento no Cartório de Títulos e Documentos por qualquer das partes³. Contudo, referido registro, indispensável para a constituição do penhor, não foi comprovado pelo credor, de modo que não pode ser considerada válida a garantia real prestada.

Nesse sentido já manifestou entendimento o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO INSTRUMENTO DE PENHOR DE TÍTULO DE CRÉDITO GARANTIA QUE SE CONSTITUI MEDIANTE O REGISTRO DO TÍTULO NO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS INTELIGÊNCIA DO ART. 1.452 DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2052206-06.2013.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/08/2014; Data de Registro: 01/09/2014)(g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 193 DA LEI Nº

² Art. 1.452. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos.

³ Art. 1.432. O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

11.101/2005. CÂMARA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO QUE ATUOU COMO MERO ENDOSSATÁRIO E POSTERIOR ENDOSSANTE DO TÍTULO DE CRÉDITO BANCÁRIO. **PENHOR DE DUPLICATAS. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO DA CÁRTULA NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.** NATUREZA CONSTITUTIVA DO REGISTRO. REGISTRO NA CETIP QUE NÃO SUPRE O REQUISITO LEGAL. **CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO QUIROGRAFÁRIO.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJSP; Agravo de Instrumento 0043681-69.2013.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2013; Data de Registro: 28/03/2013)(g.n.)

Portanto, entende-se que o crédito em questão não se enquadra nas exceções previstas no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, porquanto as garantias fiduciárias não foram regularmente constituídas, devendo o crédito decorrente da CPR nº 435100300071 se sujeitar ao procedimento concursal.

A corroborar tal afirmação, ressalta-se que o credor, após ser intimado da decisão proferida às fls. 2516/2519, que determinou o esclarecimento nos autos quanto as retenções realizadas em conta bancária da Recuperanda, que alegou serem indevidas, procedeu de imediato ao estorno da quantia de R\$ 96.108,76 (noventa e seis mil, cento e oito reais e setenta e seis centavos), limitando-se a ressaltar “*o direito de discutir, em sede de divergência, a extraconcursalidade do seu crédito e dos valores estornados*” (fls. 2781).

Com relação ao valor do crédito, importa ressaltar que o credor não indicou em sua divergência o montante que entende devido e não apresentou o fluxo de valores amortizados, razão pela qual o importe devido foi apurado exclusivamente com base nas previsões contratuais. Da mesma forma, a apuração de eventuais valores devidos a título de multa contratual e juros moratórios restou impossibilitada, já que, devido à ausência do fluxo de amortização, não foi possível averiguar o cumprimento ou não das obrigações contratuais atreladas a liquidação das parcelas.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO SOFISA S.A.
CPF/CNPJ	60.889.128/0001-80
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 669.740,16	Classe III – Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 105.383,39	Classe III – Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Contrato Social
iii	Procuração
iv	Cédula de Crédito Bancário nº 156396 - PJ
v	Instrumento de cessão fiduciária de duplicatas nº 156396
vi	Extratos bancários

vii	Extrato de movimento de títulos cobrança
viii	Demonstrativo de cálculo referente ao contrato nº 156396
ix	Cédula de Crédito Bancário nº 156400 – Cheque empresa

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia que seja reconhecido como extraconcursal parte do crédito listado pela Recuperanda de R\$ 600.534,61 (seiscentos mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), em seu favor na relação de credores, na Classe III – Quirografária.

Aduz que referido valor é oriundo do Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas nº 156396, o qual alega possuir garantia fiduciária atrelada ao crédito. Pleiteia, ainda, seja reconhecido como concursal o montante atualizado até a data do pedido recuperacional de R\$ 105.383,39 (cento e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), oriundo também da Cédula de Crédito Bancário nº 156400.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial (i) as Cédulas de Créditos Bancários nº 156396 e 156400; (ii) os respectivos demonstrativos de cálculo; e (iii) o Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas nº 156396, documentos os quais passam a ser analisados a seguir.

CCB nº 156396 e Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas:

Trata-se de linha de crédito concedida à devedora, por meio da CCB nº 156396, emitida em 24/09/2021, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e com vencimento em 24/01/2022.

Como garantia do crédito, constou a cessão de direitos creditórios e de títulos de crédito, a qual foi formalizada no Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas, datado de 24/09/2021.

IV- CARACTERÍSTICAS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB)

1. Valor: R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais)			
2. Local e Data de Emissão: ITU - 24/09/2021			
3. Prazo: 122 (Cento e vinte e dois dias)			
4. Vencimento Final: 24/01/2022			
5. Taxa de Juros efetiva			
Valor taxa	8,0850% a.a	valor taxa	0,6500% a.m
5.1 Custo Efetivo Total - CET			
valor taxa	9,1787% a.a	valor taxa	0,7244% a.m

* Recorte realizado na Cessão Fiduciária CCB 156396

Diante disso, no que se refere à existência de garantia representada pela cessão fiduciária de duplicatas e direitos creditórios, esta Administradora Judicial entende importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**” (grifo nosso)

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Nesse contexto, no caso de a garantia englobar bens futuros, o entendimento da jurisprudência, inclusive da e. Corte Superior e do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, é no sentido de que, para que seja apurada a existência de referida garantia, é necessário que o objeto seja ao menos identificável.

Isto é, se faz necessário que o objeto da garantia seja facilmente identificável, não sendo exigida a listagem dos títulos que compõem os direitos creditórios – até pelo fato de que referidos títulos poderiam sequer existir no momento da concessão da garantia.

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. **CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO, RECONHECIMENTO.** OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, resai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.** 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, **o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária bem incorpóreo e fungível, por excelência, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.** 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em

garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. **Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.** 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação. 8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. **O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997.** 9. Recurso especial provido”. (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada procedente – **Crédito decorrente de contrato de abertura de crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) sobre duplicatas – Direitos creditórios suficientemente identificados (Lei n.º 9.514/1997, art. 18, IV; CC, art. 1.362, IV) – Desnecessidade de especificação dos títulos que os representam para a regular constituição da garantia fiduciária** – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido”. (TJSP – AI n.º 2105849-58.2022.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. Maurício Pessoa – j. 1/9/22) (grifo nosso)

Tecidas tais considerações, no presente caso observa-se que o objeto da garantia ref. à CCB n.º 156396 constou devidamente descrito no Extrato de Movimento de Títulos de Cobrança enviado pelo Impugnante, estando identificado inclusive cada um dos sacados/devedores cujos créditos seriam cedidos fiduciariamente ao banco credor.

Assim, estando devidamente constituída a garantia referente ao crédito decorrente da CCB nº 156396, entende esta Administradora Judicial que referido crédito deverá ser considerado extraconcursal, observado o quanto disposto no §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05.

CCB nº 156400:

No que tange à Cédula de Crédito Bancário nº 156400, trata-se da operação denominada “Cheque Empresa”, na qual foi disponibilizado à recuperanda o limite de crédito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja data de emissão e vencimento se deram em 13/10/2021 e 03/10/2023, respectivamente.

Nota-se, ainda, que na referida CCB não há cláusula de garantia firmada entre as partes.

Dito isso, entende esta Administradora Judicial que o crédito decorrente de tal título resta devidamente comprovado, não tendo sido localizado qualquer outro elemento ou cláusula que pudesse alterar a natureza do crédito ou sua sujeição à Recuperação Judicial de Pantera.

Diante de tais premissas, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/05¹, o auxiliar financeiro dessa Administradora Judicial atualizou o valor devido em razão da Cédula de Crédito Bancário nº 156400, até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante de R\$ 105.383,47 (cento e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), o qual deverá ser mantido na classe III - quirografários, conforme demonstrativo abaixo.

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

Cédula de Crédito nº 156400 - Cálculo dos Juros contratuais							
Saldo	Início	Dias	Juros (3,90% a.m.)	IOF	Débito / Crédito	IOF Adicional	
100.000,00	01.08.2022	1	127,61	4,10	4.159,58	15,81	
100.127,61	02.08.2022	1	127,77	4,10	15,81	0,06	
100.255,38	03.08.2022	1	127,94	4,10			
100.383,32	04.08.2022	1	128,10	4,10			
100.511,42	05.08.2022	3	385,28	12,30			
100.896,70	08.08.2022	1	128,75	4,10			
Cálculo dos juros excedentes (adiantamento ao depositante)							
Saldo	Início	Dias	Juros (14% adp. a.m.)	IOF	Débito / Crédito		
4.159,58	01.08.2022	1	18,21	0,17	4.159,58		
4.193,59	02.08.2022	1	18,36	0,17	15,81		
4.211,95	03.08.2022	1	18,44	0,17			
4.230,56	04.08.2022	1	18,52	0,17			
4.249,24	05.08.2022	3	56,04	0,51			
4.305,80	08.08.2022	1	18,85	0,17			
4.324,65							
			Juros Contratuais	1.025,45			
			IOF	32,80			
			Juros por exceder o limit	148,41			
			IOF por exceder o limite	1,36			
			IOF Adicional	0,06			
			Saldo na data RJ - 08/08/2022	105.383,47			

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos e informações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, entendendo que deve ser retificado o crédito devido pelo Banco Sofisa S.A., devendo constar apenas o valor de R\$ 105.383,47 (cento e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), na Classe III – Quirografário, e o remanescente como extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05.

Titular do Crédito: BANCO SOFISA S.A.

Valor do Crédito: R\$ 105.383,47

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BRASFROTAS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
CPF/CNPJ	09.532.523/0001-53
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 88.777,27	Classe III – Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 72.136,72	Classe III – Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Ata de Reunião de Conselho de Administração e Ata de Assembleia Geral Extraordinária
iii	Fatura nº 15822
iv	Planilha de faturamento de Locação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia que seja reconhecido como extraconcursal o crédito listado pela Recuperanda de R\$ 16.640,55 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), sob o fundamento de que o valor se refere ao faturamento posterior ao pedido de soerguimento.

Pleiteia, por fim, seja apenas reconhecido como concursal, na Classe III – Quirografário, o montante de R\$ 72.136,72 (setenta e dois mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial a Fatura nº 14589 no valor de R\$ 21.914,00 (vinte e um mil, novecentos e quatorze reais), referente à locação de veículos, bem como duas planilhas unilaterais, no valor de R\$ 6.051,10 (seis mil e cinquenta e um reais e dez centavos) compreendendo o faturamento parcial até a data da recuperação judicial e, também, no valor de R\$ 16.640,55 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), relativo ao faturamento após o início do processo recuperacional.

Ademais, a Recuperanda disponibilizou a esta Auxiliar todas as faturas as quais entende ser devidas, conforme abaixo descritas.

Fatura	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor da fatura	Ref. ao mês	Descrição dos serviços
14589	05/04/2022	05/05/2022	R\$ 21.914,00	Abril/2022	Locação
14914	09/05/2022	05/06/2022	R\$ 21.914,00	Mai/2022	Locação
15297	09/06/2022	24/06/2022	R\$ 171,81	Março/2022	Infração
15519	11/07/2022	05/08/2022	R\$ 21.914,00	Julho/2022	Locação
15667	18/07/2022	02/08/2022	R\$ 171,81	Abril/2022	Infração
15822	02/08/2022	05/09/2022	R\$ 22.691,65	Agosto/2022	Locação

Feitas tais premissas e estando devidamente comprovada a existência do crédito do credor, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/05¹, o auxiliar financeiro dessa Administradora Judicial, utilizando-se apenas das verbas concursais, atualizou os valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total concursal de R\$ 73.236,90 (setenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa centavos), conforme cálculo que segue.

Cálculo - Brasfrotas Locadora de Veículos S.A.								
Data inicial	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
05/05/2022	08/08/2022	95	21.914,00	88,615826	89,029088	22.016,20	697,18	22.713,38
05/06/2022	08/08/2022	64	21.914,00	89,014597	89,029088	21.917,57	467,57	22.385,14
24/06/2022	08/08/2022	45	171,81	89,014597	89,029088	171,84	2,58	174,42
05/08/2022	08/08/2022	3	21.914,00	89,029088	89,029088	21.914,00	21,91	21.935,91
02/08/2022	08/08/2022	6	171,81	89,029088	89,029088	171,81	0,34	172,15
Fatura 15822 - Valor equivalente ao período de 01/08 a 08/08:				5.855,90				5.855,90
VALOR ATUALIZADO							73.236,90	
Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS								

No mais, tendo em vista que esta Administradora Judicial não identificou qualquer outro documento ou informação que altera a classificação do crédito devido pelo credor, entende que deverá ser o valor devido em favor de Brasfrotas Locadora de Veículos S.A. mantido na Classe III – Quirografária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada, a fim de alterar o crédito em favor de Brasfrotas Locadora de Veículos S.A., para o valor de R\$ 73.236,90 (setenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa centavos), devendo o referido montante ser mantido na Classe III - Quirografária.

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

Titular do Crédito: BRASFROTAS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Valor do Crédito: R\$ 73.236,90

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CACIQUE REPRESENTAÇÕES LTDA
CPF/CNPJ	51.552.008/0001-00
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 87.835,43	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 387.835,43	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Contrato Social e Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual requer a retificação de seu crédito listado pela Recuperanda de R\$ 87.835,43 (oitenta e sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) para R\$ 387.835,43 (trezentos e oitenta e sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Observa-se a fl. 2162 que o crédito de R\$ 87.835,43 (oitenta e sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) foi listado na Classe III - Quirografário em favor de Cacique Representações Ltda, bem como que consta a fl. 2173 o crédito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) listado como “Parte Relacionada” na Classe III - Quirografário em favor de Cacique Ivan (CNPJ nº 11.111.117/0001-00).

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com a Recuperanda via e-mail, a fim de obter mais informações e documentos referentes ao crédito listado em favor de “Cacique Ivan”.

Em resposta, a Recuperanda encaminhou a esta auxiliar (i) o Instrumento Particular de Confissão de Dívidas (“Confissão de Dívida”), datado de 01/03/2022, onde a devedora confessa em favor de Cacique Representações Ltda o crédito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente a suposto saldo de empréstimos realizados durante o período de 2013 a 2016; e (ii) arquivo em excel com a relação de notas fiscais emitidas pela credora, as quais somariam o montante de R\$ 87.835,43 (oitenta e sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Constou na Confissão de Dívida que os empréstimos foram realizados por meio de transferências para a conta da devedora. Em virtude disso, esta Administradora Judicial solicitou comprovantes de referidas transferências que poderiam dar lastro à Confissão de Dívida.

Ocorre que, a Recuperanda informou que *“a movimentação que deu origem a esta dívida é de um período longínquo, sendo assim, não temos a nossa disposição os comprovantes da movimentação bancária”*.

Por seu turno, esta auxiliar também contactou o credor requerendo os documentos que comprovariam a origem do crédito listado em favor de Cacique Representações Ltda e de “Cacique Ivan”.

Em resposta, o credor encaminhou as notas fiscais referentes ao crédito de R\$ 87.835,43 (oitenta e sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), bem como o Instrumento de Confissão e Composição de Dívida, datado de 17/12/2021, onde a devedora confessa em favor de Cacique Representações Ltda o crédito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Ocorre que, além da divergência de instrumentos encaminhados pelas partes, esta Administradora Judicial não recebeu até o encerramento de seu trabalho os instrumentos que deram origem às Confissões de Dívida, sendo impossível indicar a existência do crédito de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) listado em favor de “Cacique Ivan” ou de Cacique Representações Ltda.

Logo, não tendo sido apresentados todos os documentos que comprovem a origem do crédito em questão, entende esta Administradora Judicial não ser possível atestar a existência, titularidade e sujeição do crédito ao presente regime recuperacional, motivo pelo qual o crédito listado em favor de “Cacique Ivan” deverá ser excluído da relação de credora da Recuperanda.

Com relação ao crédito de R\$ 87.835,43 (oitenta e sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), por outro lado, entende esta auxiliar que foram encaminhados os documentos comprobatórios de sua origem e titularidade, não tendo encontrado qualquer elemento que pudesse excluir a sua sujeição à presente Recuperação Judicial.

Por fim, esta Administradora Judicial verificou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que o credor é microempresa, motivo pelo qual deve ser reclassificado na Classe IV.

Diante disso, esta Administradora Judicial atualizou os valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total de R\$95.350,51 (noventa e cinco mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), conforme cálculo que segue:

Cálculo - Cacique Representações Ltda									
Nota Fiscal	Data Inicial	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
00000408	11/10/2021	08/08/2022	301	610,94	82,533902	89,02909	659,02	66,12	725,14
00000510	07/07/2022	08/08/2022	32	5.614,50	89,566487	89,02909	5.580,81	59,53	5.640,34
00000504	28/06/2022	08/08/2022	41	9.878,89	89,014597	89,02909	9.880,50	135,03	10.015,53
00000504	12/07/2022	08/08/2022	27	2.301,62	89,566487	89,02909	2.287,81	20,59	2.308,40
00000424	11/11/2021	08/08/2022	270	1.736,23	83,491295	89,02909	1.851,39	166,63	2.018,02
00000427	19/11/2021	08/08/2022	262	1.736,23	83,491295	89,02909	1.851,39	161,69	2.013,08
00000428	19/11/2021	08/08/2022	262	1.640,36	83,491295	89,02909	1.749,16	152,76	1.901,92
00000480	11/05/2022	08/08/2022	89	2.388,95	88,615826	89,02909	2.400,09	71,20	2.471,29
00000425	11/11/2021	08/08/2022	270	1.640,36	83,491295	89,02909	1.749,16	157,42	1.906,59
00000473	20/04/2022	08/08/2022	110	5.614,50	87,703708	89,02909	5.699,35	208,98	5.908,32
00000463	11/03/2022	08/08/2022	150	5.614,50	86,229189	89,02909	5.796,81	289,84	6.086,65
00000396	26/08/2021	08/08/2022	347	3.310,69	80,843815	89,02909	3.645,89	421,71	4.067,60
00000406	08/10/2021	08/08/2022	304	3.416,64	82,533902	89,02909	3.685,52	373,47	4.058,99
00000426	11/11/2021	08/08/2022	270	5.614,50	83,491295	89,02909	5.986,90	538,82	6.525,72
00000508	05/07/2022	08/08/2022	34	5.607,93	89,566487	89,02909	5.574,28	63,18	5.637,46
00000395	25/08/2021	08/08/2022	348	3.244,66	80,843815	89,02909	3.573,18	414,49	3.987,66
00000447	04/01/2022	08/08/2022	216	5.614,50	84,807227	89,02909	5.894,00	424,37	6.318,37
00000459	24/02/2022	08/08/2022	165	5.614,50	85,375435	89,02909	5.854,77	322,01	6.176,79
00000496	09/06/2022	08/08/2022	60	5.614,50	89,014597	89,02909	5.615,41	112,31	5.727,72
00000481	11/05/2022	08/08/2022	89	5.614,50	88,615826	89,02909	5.640,68	167,34	5.808,02
00000453	19/01/2022	08/08/2022	201	5.398,46	84,807227	89,02909	5.667,21	379,70	6.046,91
VALOR ATUALIZADO								95.350,51	

Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos e nas informações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para excluir o crédito listado em favor de “Cacique Ivan”, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e retificar o crédito de Cacique Representações Ltda, para o valor de R\$ 95.350,51 (noventa e cinco mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), na Classe IV – ME/EPP.

Titular do Crédito: CACIQUE REPRESENTAÇÕES LTDA

Valor do Crédito: R\$ 95.350,51

Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA
CPF/CNPJ	094.522.854-60
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 10.284,15	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 14.475,71	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	TRCT

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito pleiteando pela majoração de seu crédito, declarado pela Recuperanda no valor de R\$ 10.284,15 (dez mil duzentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), para o importe de R\$ 14.475,71 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Segundo argumenta, trabalhou como motorista para a empresa Recuperanda, sendo dispensado no dia 05/08/2022, ocasião em que lhe foi entregue o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), onde constou valor bruto a receber no importe de R\$ 10.958,22 (dez mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos). Contudo, afirma que não foram pagos os valores referentes à rescisão, bem como o último salário no importe de R\$ 3.010,49 (três mil, dez reais e quarenta e nove centavos), FGTS e benefícios a título de “vale transporte” e “vale cesta”.

Da análise da documentação que instruiu a divergência foi possível constatar que o valor devido ao credor pela rescisão do contrato de trabalho importa na quantia líquida de R\$ 10.574,57 (dez mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), após o desconto dos valores relativos à contribuição previdenciária, como constou do TRCT apresentado pelo Impugnante.

Visando elucidar as informações que lastreiam a relação empregatícia entre as partes, a Administradora Judicial entrou em contato com a Recuperanda via e-mail no dia 18/10/2022, a fim de apurar a ausência de pagamento dos valores alegados pelo credor, que confirmou a falta de pagamento da rescisão e do último salário devido ao Impugnante, mas divergiu com relação aos valores relativos aos benefícios.

Neste tocante, destaca-se que a apuração de crédito oriundo de tais verbas deve ser realizada junto à Justiça do Trabalho, uma vez que não é possível validar, apenas pelos documentos apresentados, os valores alegados pelas partes.

Assim, tem-se que o valor incontroverso do crédito do Impugnante é composto pelo valor da rescisão do contrato de trabalho somado ao último salário devido e ao respectivo FGTS.

Feitas tais considerações, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/05¹, o auxiliar financeiro dessa Administradora Judicial atualizou os valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total de R\$12.559,79 (doze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme cálculo que segue:

Cálculo - Carlos Alberto de Souza Silva								
Data inicial	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
05/08/2022	08/08/2022	3	10.574,57	89,029088	89,029088	10.574,57	10,57	10.585,14
05/08/2022	08/08/2022	3	1.732,00	89,029088	89,029088	1.732,00	1,73	1.733,73
07/08/2022	08/08/2022	1	240,83	89,029088	89,029088	240,83	0,08	240,91
VALOR ATUALIZADO								12.559,79
Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS								

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, para majorar o crédito em favor de Carlos Alberto de Souza Silva para o valor de R\$12.559,79 (doze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), classificado na Classe I– dos Créditos Trabalhistas.

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

Titular do Crédito: CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA

Valor do Crédito: R\$ 12.559,79

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S/A
CPF/CNPJ	11.049.358/0001-25
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 29.763,93	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Estatuto Social, Ata da AGO que elegeu os diretores da companhia e Procuração
iii	Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação e Outras Avenças nº 01258
iv	Termos Aditivos nºs 590 e 638

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor apresentou habilitação de crédito, na qual pleiteia pela inclusão de crédito em seu favor, na relação de credores da Recuperanda, no valor de R\$ 29.763,93 (vinte e nove mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos). Aduz o credor que é cessionário do crédito originalmente detido pela Itupetro Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda (“Itupetro”), representado pelas duplicatas/notas fiscais nº 010480/002, 011015/001 e 011015/002, sendo certo ainda que não ocorreu o adimplemento pela devedora Recuperanda de referido crédito, nem sequer a recompra dos títulos pela Itupetro.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial o Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação e Outras Avenças nº 01258, assinado em 07/08/2017, e os Termos Aditivos nºs 590 e 638, datados de 13/04/2022 e 16/05/2022, respectivamente.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial não identificou qualquer vício ou nulidade sobre a cessão de parte dos créditos ao credor, devendo ser o valor originalmente listado na relação de credores corrigido para refletir a correta titularidade dos títulos que originaram referido crédito.

Feitas tais premissas, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da lei 11.101/05¹, o auxiliar financeiro dessa Administradora Judicial atualizou os valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total de R\$ 29.628,71 (vinte e oito mil seiscentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), conforme cálculo que segue:

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

Cálculo - CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S/A								
Data inicial	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
29/05/2022	08/08/2022	71	9.450,00	88,615826	89,029088	9.494,07	224,69	9.718,76
13/06/2022	08/08/2022	56	9.795,00	89,014597	89,029088	9.796,59	182,87	9.979,46
28/06/2022	08/08/2022	41	9.795,00	89,014597	89,029088	9.796,59	133,89	9.930,48
VALOR ATUALIZADO								29.628,71

Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS

É importante pontuar que esta auxiliar não identificou qualquer cláusula ou instrumento que alterasse a natureza e a classificação do crédito, motivo pelo qual entende que referido valor deverá ser incluído na Classe III – Quirografário.

Por fim, observando as informações encaminhadas pela Recuperanda, nota-se que foi listado em favor de “Itupetro” o montante de R\$ 61.330,00, é oriundo das notas fiscais nº 010480/002, 011015/001, 011015/002, 10751/001 e 10751/002, das quais se incluem das notas fiscais objeto do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação e Outras Avenças nº 01258, razão pela qual deve ser deduzido do referido crédito o montante ora apurado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor de Continentalbanco Securitizadora S/A, no valor de R\$ 29.628,71, devendo o referido montante ser listado na Classe III – Quirografário.

Titular do Crédito: CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S/A

Valor do Crédito: R\$ 29.628,71

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial



RODRIGO M. DOS SANTOS
LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE TRÊS CACHOEIRAS (COOPERTRAC)
CPF/CNPJ	17.163.084/0001-87
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 31.810,00	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 27.810,00	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Faturas nº 2001, 2071 e 2140

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual encaminhou a esta Administradora Judicial as faturas que estariam inadimplidas pela Recuperanda, informando ainda que a devedora teria quitado parcialmente a fatura nº 2001, com o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 3 (três) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), realizado nos dias 11/07/2022, 22/07/2022 e 29/07/2022.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial as faturas nºs 2001, 2071 e 2140, abaixo detalhadas.

Fatura	Data de Emissão	Valor Histórico	Vencimento
2001	13/04/2022	R\$ 11.106,00	11/05/2022
2071	28/04/2022	R\$ 11.106,00	26/05/2022
2140	13/05/2022	R\$ 11.598,00	10/06/2022

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor, via e-mail no dia 13/10/2022, requerendo o envio dos comprovantes de pagamento que teriam sido realizados pela Recuperanda, bem como eventuais documentos adicionais (como contrato, notas fiscais, etc.) que fossem relativos ao crédito em análise.

Em resposta, o credor encaminhou os comprovantes de pagamento de 3 (três) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), realizados respectivamente nos dias 11/07/2022, 22/07/2022 e 29/07/2022, referente a fatura 2001.

Diante desse cenário, resta demonstrada a titularidade e a existência do crédito em favor do credor e em data anterior ao pedido recuperacional, sendo certa a sua sujeição à presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

Feitas tais premissas, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/05¹, o auxiliar financeiro dessa Administradora Judicial atualizou os valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total de R\$ 28.543,03, conforme cálculo que segue:

Cálculo - COOPERTRAC								
Data inicial	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
11/05/2022	08/08/2022	89	5.106,00	88,615826	89,029088	5.129,81	152,18	5.282,00
26/05/2022	08/08/2022	74	11.106,00	88,615826	89,029088	11.157,79	275,23	11.433,02
10/06/2022	08/08/2022	59	11.598,00	89,014597	89,029088	11.599,89	228,13	11.828,02
VALOR ATUALIZADO								28.543,03
Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS								

No mais, esta Administradora Judicial não identificou qualquer cláusula ou documento que pudesse alterar a natureza e classificação do crédito analisado, razão pela qual entende pela manutenção do crédito na Classe III – Quirografário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos disponibilizados **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para retificar o crédito em favor de Cooperativa dos Transportadores Rodoviários de Cargas de Três Cachoeiras (COOPERTRAC), para o valor de R\$ 28.543,03 (vinte e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e três centavos), devendo o referido montante ser mantido na Classe III - Quirografário.

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

**Titular do Crédito: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE
CARGAS DE TRÊS CACHOEIRAS (COOPERTRAC)**

Valor do Crédito: R\$ 28.543,03

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
CPF/CNPJ	61.233.151/0001-84
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 9.473,10	Classe III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 0,00 – exclusão do crédito	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia a exclusão do crédito listado pela Recuperanda no valor de R\$ 9.473,10 (nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos), na classe III – Quirografária.

Aduz o credor que não há qualquer pendência de valores da Recuperanda em relação a Covabra Supermercados Ltda, motivo pelo qual desconhece a integralidade o crédito arrolado em seu favor na relação de credores apresenta pela Recuperanda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada, a fim de excluir da relação de credores o crédito no valor de R\$ 9.473,10 (nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos), constante na classe III – Quirografária, em favor de Covabra Supermercados Ltda.

Titular do Crédito: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA

Valor do Crédito: N/A

Classificação do Crédito: N/A


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	DAYANE DA CRUZ BOMFIN
CPF/CNPJ	384.753.668-05
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 23.735,61	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora apresentou pedido de habilitação de crédito, na qual pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 23.735,61 (vinte e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), na Classe I – Trabalhista., oriundo do contrato de trabalho celebrado com a Recuperanda.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, no qual consta que a habilitante foi admitida em 11/02/2020, e afastada de suas funções em 22/07/2022, tendo um valor líquido a receber de R\$ 23.735,61 (vinte e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Dito isso, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/05¹, essa Administradora Judicial atualizou os valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total a receber de R\$ 25.079,63 (vinte e cinco mil e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), conforme cálculo que segue:

Cálculo - DAYANE DA CRUZ BOMFIN								
Data inicial	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
22/07/2022	08/08/2022	17	23.735,61	89,566487	89,029088	23.593,20	133,69	23.726,89
07/08/2022	08/08/2022	1	1.039,40	89,029088	89,029088	1.039,40	0,35	1.039,75
07/08/2022	08/08/2022	1	312,89	89,029088	89,029088	312,89	0,10	312,99
VALOR ATUALIZADO								25.079,63
Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS								

Cumprido ressaltar que restou incluído no valor do crédito o montante referente ao FGTS de julho/2022, em razão de informações prestadas pela Recuperanda

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos disponibilizados, **acolhe-se integralmente** o pedido de habilitação apresentado, a fim de incluir o crédito em favor de Dayane Da Cruz Bomfin, no valor de R\$ 25.079,63 (vinte e cinco mil e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: DAYANE DA CRUZ BOMFIN

Valor do Crédito: R\$ 25.079,63

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	DIEGO LUIS VIEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ	378.558.358-30
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 4.526,18	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 6.141,36	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, informando que o valor listado pela Recuperanda em seu favor, de R\$ 4.526,18 (quatro mil quinhentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), não condiz com o valor que constou em seu Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Alega ainda que sua rescisão ocorreu em 05/08/2022 e que não recebeu qualquer valor da companhia devedora.

A fim de comprovar a sua pretensão e após solicitação desta Administradora Judicial, encaminhou o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, no qual consta que o referido credor foi admitido em 20/10/2020, afastado de suas funções em 05/08/2022, tendo um valor líquido a receber de R\$ 6.018,16 (seis mil e dezoito reais e dezesseis centavos).

Em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/05¹, essa Administradora Judicial atualizou os valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total a receber de R\$ 6.965,15 (seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), conforme cálculo que segue:

Cálculo - Diego Luis								
Data inicial	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
05/08/2022	08/08/2022	3	6.018,16	89,029088	89,029088	6.018,16	6,02	6.024,18
05/08/2022	08/08/2022	3	806,00	89,029088	89,029088	806,00	0,81	806,81
07/08/2022	08/08/2022	1	134,12	89,029088	89,029088	134,12	0,04	134,16
VALOR ATUALIZADO								6.965,15

Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS

Cumprido ressaltar que restou incluído no valor do crédito os montantes referentes ao FGTS de julho/2022, bem como respectivo saldo de salário devido ao credor, em razão de informações prestadas pela Recuperanda.

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

No mais, esta Administradora Judicial não localizou qualquer instrumento ou informação adicional que pudesse alterar a classificação do crédito devido pelo credor, motivo pelo qual, deverá ser mantido na Classe I – Trabalhista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos disponibilizados **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de Diego Luis Vieira dos Santos, para o valor de R\$ 6.965,15 (seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), devendo o referido montante ser mantido na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: DIEGO LUIS VIEIRA DOS SANTOS

Valor do Crédito: R\$ 6.965,15

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	EMANUEL SIMÃO BALAZ
CPF/CNPJ	670.329.078-49
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 200.000,00	Classe III - Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 212.000,00	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Extrato Bancário

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito pleiteando pela majoração de seu crédito, declarado pela Recuperanda no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais).

Segundo argumenta, seu crédito decorre da celebração de mútuo, a título oneroso, com a Recuperanda, onde teria emprestado à empresa, em 18/11/2020, a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem restar ajustada previamente a data para a devolução dos valores, mas na ocasião do empréstimo fora dado em garantia pela Recuperanda um cheque no valor integral da dívida.

Ainda, afirma que, a título de remuneração, fora ajustado o pagamento de juros de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês até a liquidação do mútuo, sendo que o referido pagamento foi realizado regularmente pela Recuperanda até maio de 2022, deixando a Recuperanda de adimplir com as parcelas seguintes.

Assim, alega que seu crédito é composto pelo valor do mútuo somado ao valor das parcelas de juros devidos desde junho de 2022 até a data do pedido de Recuperação Judicial, perfazendo a monta de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais). Finalmente, noticia que encaminhou à Recuperanda notificação extrajudicial para constituição em mora.

Observa-se da relação de credores de fls. 2133/2155 que o crédito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) foi listado na Classe III - Quirografário em favor do Impugnante como “Parte Relacionada”.

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as partes, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor via e-mail, a fim de obter mais informações e documentos referentes às condições pactuadas entre as partes para a celebração do alegado mútuo. Em resposta, o credor encaminhou a esta auxiliar (i) declaração do banco Bradesco datada de 19/10/2022, contendo todos os depósitos realizados por Pantera Alimentos S.A no período de julho de 2017 a maio de 2022 na conta bancária nº 275600-5 – agência: 6593, onde constaram

pagamentos mensais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao longo de todo o período; e (ii) notificação extrajudicial encaminhada à Recuperanda com a finalidade de constituí-la em mora e conceder prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito principal e dos juros inadimplidos. Informou, ainda, que foi funcionário da Recuperanda desde abril de 2016 até novembro de 2020, período durante o qual teria socorrido a empresa financeiramente em algumas ocasiões, e que, por motivos de confiança, o mútuo foi celebrado verbalmente e o cheque dado em garantia não foi descontado.

Por seu turno, a Recuperanda disponibilizou a esta auxiliar um contrato de confissão de dívida datado de 30/04/2022 e assinado apenas pela devedora, onde teria sido confessada a dívida decorrente do saldo do mútuo celebrado verbalmente entre as partes, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e constou que seriam mantidas para o pagamento da dívida confessada as mesmas condições pactuadas para o mútuo, conforme abaixo:

1.4. CREDOR e DEVEDOR reconhecem e mantem as mesmas regras pactuadas para fins de continuidade da Operação de Mútuo, sendo:

- 1.4.1 – Vencimento: 31/12/2022;
- 1.4.2 – Correção Monetária: 2%



Como se verifica, as informações e a documentação apresentadas pelo credor divergem dos termos contidos no documento disponibilizado pela Recuperanda. Note-se que o instrumento de confissão de dívida, que em nenhum momento foi mencionado pelo credor e por ele não foi assinado, prevê o vencimento do mútuo em 31/12/2022, ao passo que o credor afirma que o mútuo não teria data previamente acordada para o pagamento dos valores emprestados.

Outrossim, esta Administradora Judicial não recebeu até o encerramento de seu trabalho documentos satisfatórios a comprovar a efetiva disponibilização do valor do mútuo pelo credor à Recuperanda, sendo encaminhado pelo credor apenas um comprovante de transferência realizada em favor da Recuperanda em 07/06/2017, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e uma declaração do banco Bradesco informando a transferência de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da empresa Nhá Tuca Indústria de Alimentos Ltda (17.010.965/0001-68) realizada na mesma data.

Logo, ante à divergência de informações prestadas pelas partes quanto a operação pactuada e não tendo sido apresentados todos os documentos que comprovem a origem do crédito em questão, entende esta Administradora Judicial não ser possível atestar a existência, titularidade e sujeição do crédito ao presente regime recuperacional, motivo pelo qual o crédito de Emanuel Simão Balaz deverá ser excluído da relação de credora da Recuperanda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **rejeita-se integralmente** a divergência apresentada para excluir o crédito em favor de Emanuel Simão Balaz.

Titular do Crédito: EMANUEL SIMÃO BALAZ

Valor do Crédito: N/A

Classificação do Crédito: N/A


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ERICA FERNANDES FORMIGHIERI 95779671087
CPF/CNPJ	36.064.331/0001-32
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.300,00	Classe IV – ME/EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.600,00	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Notas Fiscais nº 46 e 49

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora impugnante apresentou divergência de crédito pleiteando pela majoração de seu crédito, declarado pela Recuperanda no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) para R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Segundo argumenta, seu crédito é oriundo da prestação de serviços de *food styling* prestados à Recuperanda para a publicação de fotos de seus produtos, restando em aberto o pagamento dos valores referentes às Notas Fiscais nº 46 e 49, emitidas, respectivamente em 06/04/2022 e 10/05/2022, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) cada.

Confrontando a documentação que instruiu a divergência com os documentos disponibilizados pela Recuperanda foi possível constatar que o crédito da credora é composto pelas duas notas fiscais acima mencionadas.

Não obstante, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da lei 11.101/05¹, esta Administradora Judicial atualizou os valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total de R\$ 9.543,48 (nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculo que segue:

Cálculo - Erica Fernandes Formighieri 95779671087								
Data inicial	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
06/04/2022	08/08/2022	124	1.300,00	87,703708	89,029088	1.319,65	52,79	1.372,44
10/05/2022	08/08/2022	90	1.300,00	88,615826	89,029088	1.306,06	39,18	1.345,24
VALOR ATUALIZADO								2.717,68
Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS								

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de Erica Fernandes Formighieri 95779671087, para o valor de R\$ 2.717,68 (dois mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), devendo ser classificado na Classe IV – dos Créditos Devidos a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Titular do Crédito: ERICA FERNANDES FORMIGHIERI 95779671087

Valor do Crédito: R\$ 2.717,68

Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	FORTE SECURITIZADORA S/A
CPF/CNPJ	12.979.898/0001-70
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 19.067.427,49	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 20.629.835,84	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Documentos Societários e Procuração
iii	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 1
iv	Primeiro Aditamento à Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 1
v	Segundo Aditamento à Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 1

vi	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 2
vii	Primeiro Aditamento à Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 2
viii	Segundo Aditamento à Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 2
ix	Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio - CRAs das 1ª e 2ª séries da 3ª emissão
x	Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio - CRAs das 1ª e 2ª séries da 3ª emissão
xi	Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia e Outras Avenças e seu Primeiro Aditivo.
xii	Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Quotas em Garantia
xiii	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Recebíveis Presentes e Futuros em Garantia e seus dois aditivos
xiv	Planilha de cálculo do montante atualizado até 13/09/2022
xv	Matrícula atualizada nº 94.593 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia pela exclusão do crédito declarado em seu favor pela Recuperanda como concursal, na Classe III – Quirografário, de R\$ 19.067.427,49 (dezenove milhões sessenta e sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), em virtude das garantias fiduciárias atreladas ao referido crédito.

Em suma, aduz o credor que a devedora emitiu em seu favor duas Cédulas de Produto Rural Financeira (“CPRFs”), no valor original e global de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), tendo constado como garantia de referidos títulos (i) o aval dos sócios Osni Luccats e Vitor Nogueira Luccats; (ii) a cessão fiduciária de direitos creditórios detidos pela Pantera; (iii) a alienação fiduciária das quotas sociais detidas por Osni e Vitor na Pantera; e (iv) a alienação fiduciária do imóvel de matrícula 94.593, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP.

Arguiu ainda que os recebíveis oriundos das CPRFs foram vinculados aos Certificados de Recebíveis do Agronegócios (“CRAs”), emitidos e securitizados pela credora no mercado de capitais. De toda forma, requer a exclusão dos valores listados em seu favor, tendo em

vista que as garantias fiduciárias englobariam a totalidade do crédito, observado o quanto disposto no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial *(i)* as Cédulas de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 1 e nº 2 (“CPRF nº 1” e “CPRF nº 2”), emitidas em 28/04/2020 e com vencimento em 18/05/2025, no valor de R\$ 15 milhões e R\$ 5 milhões, respectivamente; *(ii)* os Primeiros Aditamentos à CPRF nº 1 e à CPRF nº 2, celebrados em 03/11/2020, que alteraram os juros remuneratórios e o cronograma de liquidação das CPRFs; *(iii)* os Segundos Aditamentos à CPRF nº 1 e à CPRF nº 2, celebrados em 25/04/2022, que incluíram eventos de liquidez à amortização das CPRFs, a cessão fiduciária de conta vinculada e possibilitaram a liberação do excedente da garantia depositada em conta para a devedora, caso não fossem verificadas nenhuma das condições resolutivas previstas nos referidos títulos; *(iv)* o Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio - CRAs das 1ª e 2ª séries da 3ª emissão (“Termo de Securitização”), assinado em 28/04/2020; *(v)* o Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização, assinado em 09/11/2020, que refletiram as alterações advindas dos Primeiros Aditamentos das CPRFs; *(vi)* o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia e Outras Avenças, celebrado em 28/04/2020 e seu Primeiro Aditivo; *(vii)* o Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Quotas em Garantia; *(viii)* o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Recebíveis Presentes e Futuros em Garantia e seus dois aditivos, que refletiram as alterações oriundas dos aditivos às CPRFs; e *(ix)* a planilha de cálculo do montante atualizado até 13/09/2022.

Verifica-se que as CPRFs foram registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP, em 18 de junho de 2020, bem como no Cartório de Notas e Títulos da Comarca de Itu/SP, em 19 de junho de 2020.

A Recuperanda, por sua vez, disponibilizou a esta Administradora Judicial, em adicional aos documentos encaminhados pelo credor, *(i)* o Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Quotas em Garantia, assinado em 03/11/2020, retificando as características das obrigações garantidas, em virtude do Primeiro Aditamento das CPRFs e CRAs; *(ii)* o Segundo Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia e Outras Avenças, assinado em 03/11/2020, retificando as características das obrigações garantidas; *(iii)* a Nota Fiscal nº 00000418, emitida em 03/08/2020, referente ao FEE de Estruturação

do CRA, no valor de R\$ 253.235,80 (duzentos e cinquenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos); (iv) a carta enviada pela Pantera ao credor, em 25/05/2022, requerendo a suspensão do pagamento das amortizações por três meses, retomando em setembro de 2022, tendo em vista o atraso na entrada de novo investidor e a dificuldade de compra de feijão carioca na entressafra; (v) a carta encaminhada pela Pantera ao credor, em dezembro de 2021, informando que o credor não teria feito os aportes nas datas aprazadas, o que teria causado certos prejuízos à devedora, motivo pelo qual requereu prazo de carência para pagamento do principal, manutenção do pagamento dos juros e dos recebíveis do cliente Sapore na conta garantida; (vi) a carta encaminhada pela Pantera ao credor, em 04/01/2022, informando o acordo celebrado entre as partes e requerendo apenas a amortização dos juros na conta garantia, bem como o envio dos aditivos para assinatura das partes; e (vii) contranotificação encaminhada pela Pantera ao credor, em 20/01/2022, se comprometendo a realizar o pagamento dos juros e multa até o dia 26/01/2022.

De toda forma, visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor via e-mail no dia 07/10/2022, solicitando (i) a matrícula atualizada do imóvel de matrícula nº 94.593, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP; e (ii) informação sobre a eventual existência de segundo aditivo ao Termo de Securitização.

Em resposta, o credor encaminhou a matrícula solicitada, bem como informou que não existe um segundo aditivo ao Termo de Securitização, arguindo que “(...) o *Termo de Securitização prevê exclusivamente os termos da relação entre a Fortesec e os titulares dos CRA, cujos interesses estão representados na figura do Agente Fiduciário, não é necessária a correspondência exata entre: (i) os aditamentos à CPR-F e aos instrumentos de garantia, oponíveis pela Fortesec, na qualidade de titular dos direitos lá constituídos, contra a Pantera e garantidores; e (ii) os aditamentos ao Termo de Securitização*”.

Feitas tais considerações iniciais, passa-se à análise das referidas garantias apontadas pelo credor.

A) Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia e Outras Avenças

Constata-se do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia e Outras Avenças (“Contrato de AF Imóvel”) que a devedora concedeu em garantia ao cumprimento das obrigações dispostas nas CPRFs e, conseqüentemente nas CRAs, a alienação fiduciária do imóvel de matrícula 94.593, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP (“Imóvel”), avaliado em R\$ 11.843.912,56 (onze milhões oitocentos e quarenta e três mil novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), conforme laudo de avaliação de novembro de 2019.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DESTA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

1.1. Em garantia ao fiel e integral pagamento: (i) de todos e quaisquer obrigações assumidas ou que venham a ser assumidas pela Devedora ou pelos Avalistas nos Documentos da Operação e suas posteriores alterações, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento do Valor de Liquidação, de multas, dos juros de mora, da multa moratória, vencimento antecipado e Multa Indenizatória; (ii) obrigações de pagamento, amortização e pagamentos da Remuneração conforme estabelecidos no Termo de Securitização; (iii) todos os custos e despesas incorridos em relação à emissão e manutenção dos CRA, inclusive, mas não exclusivamente e para fins de cobrança do Valor de Resgate e excussão das Garantias, incluindo penas convencionais, honorários advocatícios dentro de padrão de mercado, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais e tributos, bem como (iv) todo e qualquer custo incorrido pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, e/ou pelos titulares dos CRA, inclusive no caso de utilização do Patrimônio Separado para arcar com tais custos (“Obrigações Garantidas”), e Fiduciante, neste ato, em caráter irrevogável e irretirável, aliena fiduciariamente à Fiduciária, a propriedade resolúvel e a posse indireta, do Imóvel, conforme melhor descrito e caracterizado no **Anexo I** à este Contrato (“Garantia Fiduciária”).

1.1.1 Para os fins da Cláusula 1.1., acima, a Fiduciante declara conhecer e aceitar, bem como ratifica, todos os termos e condições das CPR Financeiras e demais Documentos da Operação.

1.1.2 O Imóvel garantirá o cumprimento da integralidade das Obrigações Garantidas.

** Recorte retirado do Contrato de AF Imóvel*

Em 09/06/2020, as partes ainda assinaram o Primeiro Aditivo ao Contrato de AF Imóvel (“Primeiro Aditivo”), no qual constou que, caso o Imóvel não fosse suficiente para a satisfação do crédito garantido, o credor poderia se valer das demais garantias para satisfação do saldo remanescente.

Adicionalmente, referido Contrato de AF Imóvel, seu Primeiro Aditivo e as CPRFs encontram-se registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP (na data de 18/06/2020), sendo certo que consta na matrícula do imóvel (R. 09 da matrícula – incluído em 18 de junho de 2020) o devido registro da garantia em favor do credor.

Diante desse cenário e do quanto previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 9.514/1997¹, entende esta Administradora Judicial que a garantia fiduciária que recai sobre o Imóvel está adequadamente constituída, sendo válida e eficaz.

B) Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Quotas em Garantia

No Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Quotas em Garantia (“Instrumento de AF Quotas”), celebrado em 28/04/2020, consta que foi cedida em garantia das CPRFs e dos CRAs a totalidade das quotas sociais detidas por Osni Luccats e Vitor Nogueira Luccats na Pantera Alimentos Ltda.

Nota-se que referido Instrumento de AF Quotas está registrado no 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo/SP, bem como no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Itu/SP.

Outrossim, dispõe referido instrumento que *“quaisquer novas quotas que venham a ser emitidas pela sociedade em aumentos de capital, decorrentes de quaisquer desdobramentos ou provenientes de qualquer outra origem incorporar-se-ão automaticamente à presente garantia, passando, para todos fins de direito, a integrar a definição de ‘Quotas Alienadas Fiduciariamente’”*.

Observa-se ainda que constou nos documentos societários da devedora a constrição de referidas quotas (vide Cláusula 5º, §§ 5º e 6º do Contrato Social e fls. 421/422) da seguinte forma:

¹ Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel

§ 5º - 140.000 (cento e quarenta mil) quotas representativas do capital social, equivalentes a R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) de emissão da Sociedade, bem como todos os direitos delas decorrentes, aí compreendidos todos os frutos, rendimentos, vantagens e direitos decorrentes das Quotas, inclusive lucro, fluxo de dividendos, juros sobre capital próprio e/ou quaisquer outros proventos, quaisquer bonificações, desdobramentos, grupamentos e aumentos de capital por capitalização de lucros e/ou reservas associados as Quotas estão alienadas fiduciariamente em favor da FORTE SECURITIZADORA S/A , companhia securitizadora, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fidenco Ramos, 213, conj. 41 Vila Olímpia CEP 04 551 010 inscrita no CNPJ/ME sob o n 12 979 898/0001 70 (Fortesec) para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”) da 1ª e 2ª Series da 3ª Emissão da Fonesec, da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 1 (“CPR 1”) e da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 2 (“CPR 2”, e, em conjunto com a CPR 1, “CPR Financeiras”), nos termos do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Quotas em Garantia, firmado em 28 de abril de 2020, entre os sócios, a Fortesec e a Sociedade (“Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas”), sendo certo, ademais, que em caso de inadimplemento das Obrigações Garantidas, todo e qualquer pagamento devido pela Sociedade aos sócios

deverá ser efetuado na Conta Centralizada, conforme identificada no Contrato de Alienação Fiduciária A garantia fiduciária acima descrita fica arquivada na sede da sociedade, devendo os termos e condições do Contrato de Alienação Fiduciária ser observados pelos sócios, pela sociedade e por sua administração, sob pena de ineficácia da deliberação tomada, ou do ato praticado, em desacordo com tais termos e condições.

§ 6º - Em complemento da garantia descrita no § 5º acima, fica colocando também em garantia 95,88% (noventa e cinco vírgula oitenta e oito por cento) das quotas representativas do capital social da Sociedade, equivalente a 3.087.077 (três milhões e oitenta e sete mil e setenta e sete) quotas representativas do capital social da Sociedade, ficando, desta forma, 100% (cem por cento) das quotas representativas do capital social da Sociedade equivalente a 3.227.077 (três milhões, duzentas e vinte e sete mil e setenta e sete) quotas representativas do capital social, bem como todos os direitos delas decorrentes, aí compreendidos todos os frutos, rendimentos, vantagens e direitos decorrentes das quotas, inclusive lucro, fluxo de dividendos, juros sobre capital próprio e/ou quaisquer outros proventos, quaisquer bonificações, desdobramentos, grupamentos e aumentos de capital por capitalização de lucros e/ou reservas associados as quotas representativas do capital social ficariam alienadas fiduciariamente em favor da FORTE SECURITIZADORA S/A , companhia securitizadora, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fidenco Ramos, 213, conj. 41 Vila Olímpia CEP 04 551 010 inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 12.979.898/0001-70 (Fortesec) para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”) da 1ª e 2ª Series da 3ª Emissão da Fortesec, da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 1 (“CPR 1”) e da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 2 (“CPR 2”, e, em conjunto com a CPR 1, “CPR Financeiras”), nos termos do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Quotas em Garantia, firmado em 28 de abril de 2020, entre os sócios, a Fortesec e a Sociedade (“Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas”).

Aliás, consta no Contrato Social da devedora que referidas quotas estão devidamente integralizadas. Diante do quanto analisado, resta evidente a eficácia e validade da garantia prestada pelos Srs. Osni e Vitor ao fundo credor.

Sobre o fato de referida garantia ser prestada por terceiro, é importante mencionar que o entendimento da e. Corte Superior é no sentido de que é válida a garantia fiduciária que abarca bem de terceiro, i.e., o fato do bem dado em garantia não pertencer à devedora, mas a

terceiro não impossibilita a aplicação do quanto previsto no §3º, do art. 49 da Lei nº 11.101/05, com relação à não sujeição do crédito à Recuperação Judicial. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. **CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. **O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma.** 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente. 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO”. (STJ – RESP Nº 1.933.995/SP – Terceira Turma – rel. Min. Nancy Andrichi – j. 25/11/2021) (grifo nosso).

Verifica-se do trecho abaixo destacado do julgado que a il. Ministra Nancy Andrichi deixa claro que o §3º do artigo 49, da Lei nº 11.101/05 não limita o alcance de sua regra aos bens que sejam do patrimônio da devedora, estipulando apenas que o credor deve ser titular da posição de proprietário fiduciário para que seu crédito não esteja sujeito à Recuperação Judicial.

“Como se percebe, o legislador não delimitou o alcance da regra em questão exclusivamente aos bens alienados fiduciariamente originários do acervo patrimonial da própria sociedade empresária recuperanda, tendo apenas estipulado a não sujeição aos efeitos da recuperação do crédito titularizado pelo ‘credor titular da posição de proprietário fiduciário’. Tal compreensão se coaduna, conforme esclarecido pelo e. Min. Marco Aurélio Bellizze no acórdão referente ao recurso anteriormente citado, com ‘toda a sistemática legal arquitetada para albergar o instituto da propriedade fiduciária’, de modo que, estando distanciado referido instituto jurídico dos interesses dos sujeitos envolvidos – haja vista estar o bem alienado vinculado especificamente ao crédito garantido – **afigura-se irrelevante, ao contrário do entendimento defendido pelo Tribunal de origem, a identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda.**”

Vale ainda apontar o entendimento do ilustre Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva apresentado em referido julgado, o qual deixa claro que a regra estabelecida no §3º do artigo 49 da LRF afasta não apenas o bem alienado fiduciariamente, mas também o crédito por ele garantido:

*“Conforme destacado pelo ilustre Ministro Bellizze no referido julgado, **o elemento essencial da propriedade fiduciária é a indissociável vinculação do bem com a finalidade de sua constituição, de forma que já se transfere ao credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel, sendo de pouca relevância a titularidade da propriedade.** Constitui-se um patrimônio de afetação, de modo que os demais credores não poderão atingir aqueles bens ou relações jurídicas separadas. (...) E é a parte da dívida garantida por esse patrimônio que a Lei nº 11.101/2005 busca proteger no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, afirmando que prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. **Portanto, não parece correto concluir que o referido dispositivo legal afasta por completo dos efeitos da recuperação judicial não apenas o bem alienado fiduciariamente, mas o próprio contrato por ele garantido.** (...) **Portanto, é certo ser irrelevante, para o fim de submissão ou não do crédito à recuperação judicial do devedor principal, a titularidade do bem alienado em garantia.**” (grifo nosso)*

Assim, resta claro que o fato da garantia abranger bens de titularidade dos sócios e não da Recuperanda não descaracteriza a garantia atrelada ao crédito ora em análise, nem impossibilita a aplicação da regra disposta no §3º do art. 49 da LRF.

Superado esse ponto, entende esta Administradora Judicial que referida garantia abarca a totalidade das quotas sociais detidas por Osni e Vitor na Pantera, sendo a garantia válida e eficaz para os termos do §3º, do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

C) Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Recebíveis Presentes e Futuros em Garantia

O credor encaminhou a esta Administradora Judicial o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Recebíveis Presentes e Futuros em Garantia (“Instrumento de Cessão Fiduciária de Recebíveis”), celebrado em 28/04/2020, bem como os dois aditivos relativos a tais títulos e que refletiram as alterações decorrentes dos aditivos das CPRFs.

Referidos títulos foram registrados perante o 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo/SP, bem como no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Itu/SP.

Segundo consta nos instrumentos analisados, referida garantia abrangeria no mínimo 150% (cento e cinquenta por cento) da obrigação garantida – ou seja, a integralidade do crédito oriundo das CPRFs e dos CRAs.

4.3.3. Até o adimplemento integral das Obrigações Garantidas, a Fiduciante deverá mensalmente assegurar que os valores referentes aos Recebíveis depositados na Conta Centralizadora ao longo de um mês de competência anterior a uma Data de Apuração, seja equivalente a, pelo menos, **150%** (cento e cinquenta por cento) das Obrigações Garantidas referentes à parcela dos CRA do mês da Data de Apuração (“Razão de Garantia”) calculadas com os juros projetados até a data de vencimento.

** Recorte realizado no Instrumento de Cessão Fiduciária de Recebíveis*

É cediço que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 possibilita que a Cédula de Crédito Bancário tenha como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem

patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**” (grifo nosso).

O art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 também diz que: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Diante disso, o entendimento da jurisprudência é de que para a constituição válida da cessão fiduciária sobre direitos creditórios e títulos de crédito é necessário que o objeto da cessão seja ao menos identificável, não sendo exigida a listagem dos títulos que compõem os direitos creditórios – até pelo fato de que referidos títulos poderiam sequer existir no momento da concessão da garantia.

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. **CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO.** OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, resai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.** 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, **o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus**

recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária bem incorpóreo e fungível, por excelência, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4.

A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. **Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.** 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação. 8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. **O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997.** 9. Recurso especial provido". (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

Outrossim, destaca-se o entendimento exarado pelo ilustre desembargador Sérgio Shimura, relator do acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 2026323-76.2021.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 30/06/2022, o qual deixa claro que é necessário que o objeto da garantia fiduciária permita que todos “*tenham conhecimento do tipo de crédito, montante, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora*”. Senão vejamos:

“Vale lembrar que especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, montante, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora. É exigência tanto do Código Civil como da lei especial. O Código Civil prevê que ‘O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação’ (art. 1.362, CC). [...] No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são os direitos creditórios decorrentes de emissão das duplicatas que estão devidamente identificadas no contrato (com números e emitidas pelas recuperandas - fls. 151 do agravo de instrumento). Como se vê, tais créditos são perfeitamente identificáveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária e, pois, a não sujeição ao Plano de Recuperação Judicial. [...] Também cabe trazer à colação a lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE: ‘Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir’ (‘Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências’, SaraivaJur, 2018, p. 208, g/n). [...] Por conseguinte, é certo que os créditos do agravado gozam de garantia fiduciária, esta devidamente registrada e com bens individualizados, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, à luz do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05”. (grifo nosso)

Diante disso, verifica-se que o objeto da garantia está adequadamente definido no Instrumento de Cessão Fiduciária de Recebíveis celebrado entre as partes, como se nota do recorte abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

1.1. Em garantia ao fiel e integral pagamento: (i) de todos e quaisquer obrigações assumidas ou que venham a ser assumidas pela Devedora ou pelos Avalistas nos Documentos da Operação e suas posteriores alterações, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento do Valor de Liquidação, de multas, dos juros de mora, da multa moratória, vencimento antecipado e Multa Indenizatória; (ii) obrigações de resgate, amortização e pagamentos dos juros conforme estabelecidos no Termo de Securitização; (iii) todos os custos e despesas incorridos em relação à emissão e manutenção dos CRA, inclusive, mas não exclusivamente e para fins de cobrança do Valor de Resgate e excussão das Garantias, incluindo penas convencionais, honorários advocatícios dentro de padrão de mercado, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais e tributos, bem como (iv) todo e qualquer custo incorrido pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, e/ou pelos titulares dos CRA, inclusive no caso de utilização do Patrimônio Separado para arcar com tais custos ("Obrigações Garantidas"), nos termos dos artigos 18 a 20 da Lei n.º 9.514, do artigo 66-B da Lei n.º 4.728, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, do artigo 1.361 do Código Civil e dos artigos 33 e 41 da Lei n.º 11.076, a Fiduciante, em caráter irrevogável e irretroatável, cede e cederá fiduciariamente os Recebíveis em garantia, à Fiduciária, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições todos e quaisquer direitos de crédito, presentes ou futuros, os quais são e serão periodicamente escolhidos pela Fiduciária, a seu exclusivo critério.

1.1.1. A Fiduciante obriga-se a não compensar os Recebíveis com nenhum valor que seja devido pela Securitizadora, por força de outra relação contratual que não a descrita neste Contrato.

rendimentos e vantagens que forem atribuídos aos Recebíveis.

1.2. A Fiduciante obriga-se a, até todo 5º (quinto) dia útil de cada mês, apresentar à Securitizadora e ao Servicer lista dos clientes cujos Recebíveis serão constituídos nos próximos 4 (quatro) meses, contendo informações sobre valores devidos e datas de vencimento. Até o dia 10 (dez) do mesmo mês, a Fiduciária deverá selecionar Recebíveis que vencerão nos próximos meses, e tais Recebíveis deverão ser vinculados ao pagamento na Conta Centralizadora.

1.2.1. Os Recebíveis apresentados na forma do item 1.2. deverão, no todo, representar, no mínimo, a Razão de Garantia, observado o quanto disposto no item 4.3.3 e subitens abaixo.

1.2.2. As comunicações previstas no item 1.2 acima serão realizadas por e-mail, na forma prevista na Cláusula Oitava.

** Recorte realizado no Instrumento de Cessão Fiduciária de Recebíveis*

Não fosse suficiente, consta no Segundo Aditamento ao Instrumento de Cessão Fiduciária de Recebíveis um anexo com a lista de todos os sacados da devedora que foram cedidos pela Recuperanda, bem como a descrição detalhada dos respectivos recebíveis decorrentes de tais devedores da Panthera que já teriam sido performados e cedidos ao fundo credor.

Em virtude desse cenário, resta evidente a existência e eficácia da garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios detida pelo fundo credor, a qual abrange a integralidade de seu crédito.

Feitas tais análises, tem-se certo que o credor possui garantias fiduciárias vigentes e eficazes sobre a totalidade de seu crédito, devendo, pois, ser observado o quanto disposto no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, i.e., a exclusão dos valores listados inicialmente em favor de Forte Securitizadora S/A desta Recuperação Judicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos e informações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para excluir o crédito em favor de Forte Securitizadora S/A, devendo o montante ser considerado extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º da LRF.

Titular do Crédito: FORTE SECURITIZADORA S/A

Valor do Crédito: N/A

Classificação do Crédito: Extraconcursal


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	FORTUNATO SECURITIZADORA S.A.
CPF/CNPJ	21.610.416/0001-00
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.036.259,27	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.236.097,34	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Contrato de Aquisição de Direitos Creditórios para Securitização nº 345
iii	Estatuto Social, Ata da AGE que elegeu o Presidente do Conselho de Administração e Procuração
iv	Planilha de Cálculo do Crédito
v	Cartas encaminhadas pela Administradora Judicial informando a existência de crédito concursal e extraconcursal listado em favor do credor.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia pela majoração do crédito declarado em seu favor pela Recuperanda como concursal, na Classe III – Quirografário, de R\$ 1.036.259,27 (um milhão trinta e seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), para R\$ 1.236.097,34 (um milhão duzentos e trinta e seis mil e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos).

Outrossim, o credor apresentou concordância com relação ao valor de R\$ 234.567,90 (duzentos e trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) listado como extraconcursal pela Recuperanda.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial o Contrato de Aquisição de Direitos Creditórios para Securitização nº 345 e a planilha de cálculo do crédito.

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, principalmente a existência, natureza e valor dos créditos ora analisados, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor, via e-mail em 13/10/2022, requerendo todos os documentos que poderiam dar lastro aos valores indicados como concursal e extraconcursal, bem como os eventuais Termos de Securitização de Direito Creditório e/ou Instrumentos de Cessão de Crédito assinados entre as partes, os quais indicariam de forma detalhada os títulos e/ou direitos creditórios adquiridos pelo credor (vide recorte abaixo).

CLÁUSULA 3ª - DA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS - A ALIENANTE irá alienar e transferir à **ADQUIRENTE** direitos creditórios representados por títulos de crédito, de seu interesse mediante a celebração de aditivos denominados, "**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS**", que farão parte integrante deste instrumento e onde serão discriminados os títulos de crédito, a forma de pagamento, o valor da compra o qual englobará além do deságio todas as despesas geradas em face da transferência de propriedade dos títulos.

§ 1º - Os títulos de crédito serão adquiridos mediante um preço, livremente pactuado, e transferidos por endosso pleno, em preto, que se aperfeiçoará com a tradição dos títulos, respondendo a **ALIENANTE** pelo cumprimento da prestação constante dos títulos.

§ 2º - Poderão também ser objeto de negociação direitos creditórios de titularidade da **ALIENANTE** e que não estejam representados por títulos de crédito com a cláusula à ordem, nessa hipótese a alienação se dará através de "Instrumento de Cessão de Crédito" e obedecerá ao previsto nos Artigos 286 a 298 do Código Civil.

§ 3º - A documentação representativa da fundamentação legal e econômica dos direitos creditórios a serem securitizados são de responsabilidade única e exclusiva da **ALIENANTE**, que deverá fornecer para a **ADQUIRENTE** no ato da aquisição.

§ 4º - Os **TERMOS DE SECURITIZAÇÃO** deverão estar assinados pelas partes **CONTRATANTES e RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS**.

§ 5º - Na hipótese de algum dos **TERMOS DE SECURITIZAÇÃO** não possuir a assinatura dos **RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS**, estes declaram que independentemente de terem assinado ou não os **TERMOS DE SECURITIZAÇÃO**, mantêm íntegra sua responsabilidade pela liquidação de todos os títulos negociados na forma do presente instrumento.

§ 6º - O presente instrumento e seus respectivos **TERMOS DE SECURITIZAÇÃO** poderão ser elaborados e transmitidos de forma digital, mediante a utilização de processos de certificação disponibilizados pela ICP-BRASIL.

* Recorte realizado no Contrato de Aquisição de Direitos Creditórios para Securitização nº 345

Em resposta, o credor encaminhou a esta auxiliar os termos de securitização decorrentes do Contrato de Aquisição de Direitos Creditórios para Securitização. Além disso, a Recuperanda por sua vez, objetivando comprovar o valor do crédito relacionado, encaminhou os títulos descontados junto a Fortunato Securitizadora até a data do pedido de RJ.

Feitas tais premissas, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/05¹, o auxiliar financeiro dessa Administradora Judicial atualizou os valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total de R\$ R\$ 1.056.445,56 (um milhão, cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculo que segue:

Cálculo - FORTUNATO SECURITIZADORA S.A.									
Nota Fiscal	Vencimento do Título	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
126932	02/05/2022	08/08/2022	98	15.800,54	88,615826	89,029088	15.874,23	518,56	16.392,78
126975	13/05/2022	08/08/2022	87	49.800,00	88,615826	89,029088	50.032,24	1.450,94	51.483,18
127795	30/05/2022	08/08/2022	70	8.900,00	88,615826	89,029088	8.941,51	208,64	9.150,14
127797	30/05/2022	08/08/2022	70	17.800,00	88,615826	89,029088	17.883,01	417,27	18.300,28
127799	30/05/2022	08/08/2022	70	35.600,00	88,615826	89,029088	35.766,02	834,54	36.600,56
128510	15/06/2022	08/08/2022	54	107.196,64	89,014597	89,029088	107.214,09	1.929,85	109.143,94
126628	19/04/2022	08/08/2022	111	8.800,00	87,703708	89,029088	8.932,99	330,52	9.263,51
126631	19/04/2022	08/08/2022	111	8.800,00	87,703708	89,029088	8.932,99	330,52	9.263,51
128256	06/06/2022	08/08/2022	63	86.625,00	89,014597	89,029088	86.639,10	1.819,42	88.458,52
127640	30/05/2022	08/08/2022	70	35.615,11	88,615826	89,029088	35.781,20	834,89	36.616,10
128019	06/06/2022	08/08/2022	63	119.534,40	89,014597	89,029088	119.553,86	2.510,63	122.064,49
127485	24/05/2022	08/08/2022	76	92.250,00	88,615826	89,029088	92.680,21	2.347,90	95.028,11
127490	25/05/2022	08/08/2022	75	15.275,00	88,615826	89,029088	15.346,24	383,66	15.729,89
127694	10/05/2022	08/08/2022	90	7.237,80	88,615826	89,029088	7.271,55	218,15	7.489,70
127695	10/05/2022	08/08/2022	90	7.237,80	88,615826	89,029088	7.271,55	218,15	7.489,70
127707	10/05/2022	08/08/2022	90	2.628,00	88,615826	89,029088	2.640,26	79,21	2.719,46
127708	10/05/2022	08/08/2022	90	2.556,00	88,615826	89,029088	2.567,92	77,04	2.644,96
127709	10/05/2022	08/08/2022	90	4.380,00	88,615826	89,029088	4.400,43	132,01	4.532,44
127710	10/05/2022	08/08/2022	90	4.308,00	88,615826	89,029088	4.328,09	129,84	4.457,93
127711	10/05/2022	08/08/2022	90	3.432,00	88,615826	89,029088	3.448,01	103,44	3.551,45
127713	10/05/2022	08/08/2022	90	2.628,00	88,615826	89,029088	2.640,26	79,21	2.719,46
126852	13/05/2022	08/08/2022	87	23.601,18	88,615826	89,029088	23.711,24	687,63	24.398,87
128607	02/06/2022	08/08/2022	67	53.700,00	89,014597	89,029088	53.708,74	1.199,50	54.908,24
128608	04/06/2022	08/08/2022	65	66.130,00	89,014597	89,029088	66.140,77	1.433,05	67.573,82
128609	02/06/2022	08/08/2022	67	57.180,00	89,014597	89,029088	57.189,31	1.277,23	58.466,54
131527	05/09/2022	08/08/2022	-28	91.287,00	88,753097	89,029088	91.570,87	854,66	90.716,21
133172	05/09/2022	08/08/2022	-28	107.956,80	88,753097	89,029088	108.292,51	1.010,73	107.281,78
VALOR ATUALIZADO									1.056.445,56

Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de Fortunato Securitizadora S.A., para o valor de R\$ 1.056.445,56 (um milhão, cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), devendo o referido montante ser classificado na Classe III – Quirografário.

Titular do Crédito: FORTUNATO SECURITIZADORA S.A.

Valor do Crédito: R\$ 1.056.445,56

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	GETREIDE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
CPF/CNPJ	10.954.052/0001-50
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 159.114,67	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 186.960,40	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Contrato Social da Getreide Importação, Exportação e Intermediação de Negócios Ltda
iii	Nota Fiscal nº 4529
iv	Nota Fiscal nº 300
v	Instrumento Particular de Confissão de Dívida

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia pela alteração de seu crédito para que passe a constar em seu favor o valor de R\$ 186.960,40 (cento e oitenta e seis mil novecentos e sessenta reais e quarenta centavos), oriundo da compra e venda de feijão importado, decorrente da Nota Fiscal nº 300, emitida em 16/03/2022, e do Instrumento Particular de Confissão de Dívida.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial a Nota Fiscal nº 300 que lastreia a operação entre as empresas (no valor de R\$ 163.215,00), a nota fiscal referente aos custos de transporte do produto (no valor de R\$ 3.000,00), e disponibilizou o Instrumento Particular de Confissão de Dívida (“Confissão de Dívida”), assinado em 20/07/2022, oriundo do inadimplemento pela devedora do pagamento da Nota Fiscal nº 300, onde a Recuperanda confessa a dívida de R\$186.960,40 (cento e oitenta e seis mil novecentos e sessenta reais e quarenta centavos), que seria paga em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, vencendo a primeira parcela em 26/07/2022.

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com a Recuperanda, via e-mail, no dia 24/10/2022, a fim de realizar a confirmação da ausência de pagamento alegada pelo credor, bem como a existência de crédito em aberto com relação à Nota Fiscal nº 302, disponibilizada pela devedora. Em resposta, a Recuperanda confirmou a existência de crédito decorrente da Confissão de Dívida e da Nota nº 302.

Outrossim, esta Administradora Judicial também questionou o credor sobre a ausência de pagamento da Nota Fiscal nº 302, no valor de R\$ 58,50 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos). Em resposta, o credor esclareceu que se trata de *“nota fiscal de complemento de peso, visto que as cargas sempre são pesadas em uma balança, antes da descarga, para conferência de peso”*.

Feitas tais premissas, esta Administradora Judicial atualizou os valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total de

R\$186.705,48 (cento e oitenta e seis mil setecentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculo que segue:

Cálculo - Getreide Importação								
Data inicial	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
26/07/2022	08/08/2022	13	186.960,40	89,566487	89,029088	185.838,64	805,30	186.643,94
21/04/2022	08/08/2022	109	58,50	87,703708	89,029088	59,38	2,16	61,54
VALOR ATUALIZADO								186.705,48

Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS

No mais, há que ressaltar que esta Administradora Judicial não observou garantia ou qualquer outro elemento que modificasse a natureza do crédito ora pleiteado, razão pela qual deverá ser mantido na Classe III - Quirografário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de Getreide Importação, Exportação e Intermediação de Negócios Ltda, para o valor de R\$ 186.705,48 (cento e oitenta e seis mil setecentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), devendo o referido montante ser mantido Classe III – Quirografário.

Titular do Crédito: GETREIDE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

Valor do Crédito: R\$ 186.705,48

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografários


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	GIGANTE COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
CPF/CNPJ	33.856.977/0001-64
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.312.981,70	Classe III - Quirografia

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.312.981,70	Classe III - Quirografia

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Contrato social/4ª alteração contratual

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor habilitante apresentou pedido de habilitação de crédito, no qual pleiteia a inclusão do crédito em seu favor no valor de R\$ 1.312.981,70 (um milhão, trezentos e doze mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta centavos), na classe III – Quirografária.

Nota-se, todavia, que o credor já se encontra devidamente listado na relação de credores pelo exato valor e classe ora pleiteados, restando prejudicado, portanto, o presente pedido de habilitação de crédito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **rejeita-se** o pedido de habilitação de crédito apresentado, mantendo-se integralmente o crédito no valor de R\$ 1.312.981,70 (um milhão, trezentos e doze mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta centavos), constante na classe III – Quirografária, em favor de Gigante Comércio de Cereais Ltda.

Titular do Crédito: GIGANTE COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA

Valor do Crédito: R\$ 1.312.981,70

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	GISELE MENDES DE JESUS
CPF/CNPJ	355.404.218-84
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 5.570,63	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 5.941,35	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora apresentou divergência de crédito, na qual requer a majoração do crédito listado pela Recuperanda em seu favor, no valor de R\$ 5.570,63 (cinco mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e três centavos), para o valor de R\$ 5.941,35 (cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), na Classe I - Trabalhista

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, no qual consta que a referida credora foi admitida em 02/09/2021 e afastada de suas funções em 05/08/2022, tendo um valor líquido a receber de R\$ 5.941,35 (cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), informando, ainda, não ter recebido o salário do mesmo de agosto, bem como o FGTS e a multa do aviso prévio.

Pois bem, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/05¹, essa Administradora Judicial atualizou os valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total a receber de R\$ 6.761,69 (seis mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculo que segue:

Cálculo - GISELE MENDES DE JESUS								
Data inicial	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
05/08/2022	08/08/2022	3	5.941,35	89,029088	89,029088	5.941,35	5,94	5.947,29
05/08/2022	08/08/2022	3	670,00	89,029088	89,029088	670,00	0,67	670,67
07/08/2022	08/08/2022	1	143,68	89,029088	89,029088	143,68	0,05	143,73
VALOR ATUALIZADO								6.761,69

Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS

Cumpra esclarecer que restou incluído no valor do crédito os montantes referentes ao FGTS de julho/2022, bem como respectivo saldo de salário devido a credora, em razão de informações prestadas pela Recuperanda.

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

No que tange ao aviso prévio indenizado mencionado pela Impugnante, cumpre-se esclarecer que seu valor já está englobado no crédito líquido do TRCT.

No mais, esta Administradora Judicial não localizou qualquer instrumento ou informação adicional que pudesse alterar a classificação do crédito detido pelo credor, motivo pelo qual, deverá ser mantido na Classe I – Trabalhista.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base nos documentos disponibilizados, **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada, para majorar o crédito em favor de Gisele Mendes De Jesus, para o valor de R\$ 6.761,69 (seis mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), devendo o referido montante ser mantido na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: GISELE MENDES DE JESUS

Valor do Crédito: R\$ 6.761,69

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	J. A. REZENDE CEREALISTA LTDA
CPF/CNPJ	45.098.233/0001-07
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 52.814,33	Classe III – Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 266.114,33	Classe III – Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Nota fiscal
iii	Boleto bancário
iv	Carta enviada pela Administradora Judicial

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia a alteração do crédito listado pela Recuperanda no valor de R\$ 52.814,33 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e três centavos), para o valor de R\$ 266.114,33 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e quatorze reais e trinta e três centavos), permanecendo na classe III – Quirografária.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial a nota fiscal e o boleto bancário – os quais se complementam – no valor de R\$ 266.114,33 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e quatorze reais e trinta e três centavos), com data de emissão e vencimento em 11/05/2022 e 10/06/2022, respectivamente.

Ademais, visando elucidar as informações que lastreiam a relação empregatícia entre as partes, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor no dia 21/10/2022, bem como com a Recuperanda em 25/10/2022, a fim de esclarecer se havia algum contrato e/ou valores parcialmente pagos. O credor, entretanto, não apresentou resposta, enquanto a Recuperanda não disponibilizou informações e documentos que comprovassem o alegado.

Dessa forma, resta comprovado apenas o crédito no valor de R\$ 266.114,33 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e quatorze reais e trinta e três centavos), relativo a nota fiscal nº 2552.

Feitas tais premissas e estando devidamente comprovada a existência do crédito do credor, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/05¹, o auxiliar financeiro dessa Administradora Judicial, atualizou o valor devido até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total concursal de R\$ 271.392,09 (duzentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e nove centavos), conforme cálculo que segue.

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

Cálculo - J. A. REZENDE CEREALISTA LTDA - ME

Data inicial	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
10/06/2022	08/08/2022	59	266.114,33	89,014597	89,029088	266.157,65	5.234,43	271.392,09
VALOR ATUALIZADO								271.392,09
Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS								

No mais, ao consultar o CNPJ do credor no site da Receita Federal, foi possível constatar em sua inscrição cadastral, que se trata de Microempresa – ME, veja:

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 45.098.233/0001-07 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 16/12/1980
<small>NOME EMPRESARIAL</small> J. A. REZENDE CEREALISTA LTDA		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> CEREALISTA MINEIRO		<small>PORTE</small> ME

Sendo assim, o crédito devido será transferido para a classe IV – ME e EPP, bem como seu nome alterado para J. A. REZENDE CEREALISTA LTDA - ME.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada, a fim de alterar o crédito em favor de J. A. Rezende Cerealista Ltda - Me, para o valor de R\$ 271.392,09 (duzentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e nove centavos), devendo o referido montante ser reclassificado para a Classe IV – ME e EPP.

Titular do Crédito: J. A. REZENDE CEREALISTA LTDA - ME

Valor do Crédito: R\$ 271.392,09

Classificação do Crédito: Classe IV – ME e EPP


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	JACYANNY MYCHELLY GUIMARÃES OLIVEIRA
CPF/CNPJ	470.882.718-00
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 10.368,95	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.863,07	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia pela majoração do crédito declarado em seu favor pela Recuperanda como concursal, na Classe I – Trabalhista, de R\$ 10.368,95 (dez mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), para R\$ 10.863,07 (dez mil oitocentos e sessenta e três reais e sete centavos), oriundo do contrato de trabalho firmado com a Recuperanda.

Argui, ainda, que não recebeu o salário no dia 05/08/2022, tendo sido desligada da empresa em 08/08/2022.

Visando elucidar as informações que lastreiam a relação empregatícia entre as partes, a Administradora Judicial entrou em contato com a credora e solicitou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho assinado. Outrossim, contatou a Recuperanda via e-mail no dia 17/10/2022, a fim de realizar a confirmação da ausência de pagamento do salário alegada pela credora.

A credora encaminhou o documento solicitado em 10/10/2022 e a Recuperanda se manifestou em 18/10/2022, confirmando que realmente não realizou o pagamento do salário referente ao mês de julho, bem assim informou que não pagou o FGTS referente também ao mês de julho.

Feitas tais premissas, o saldo atualizado dos valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022) é de R\$ 12.244,61 (doze mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme cálculo que segue:

Cálculo - Jacyanny Mychelly								
Data inicial	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
08/08/2022	08/08/2022	0	10.863,07	89,029088	89,029088	10.863,07	-	10.863,07
05/08/2022	08/08/2022	3	1.194,00	89,029088	89,029088	1.194,00	1,19	1.195,19
07/08/2022	08/08/2022	1	186,28	89,029088	89,029088	186,28	0,06	186,34
VALOR ATUALIZADO								12.244,61
Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS								

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos e informações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de Jacyanny Mychelly Guimarães Oliveira, para o valor de R\$ 12.244,61 (doze mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), devendo o referido montante ser classificado na Classe I – Trabalhistas.

Titular do Crédito: JACYANNY MYCHELLELY GUIMARÃES OLIVEIRA

Valor do Crédito: R\$ 12.244,61

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	JOSÉ FRANCISCO ABREU PENTEADO
CPF/CNPJ	323.723.459-15
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 150.000,00	Classe III - Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 153.375,00	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Contrato de Mútuo
iii	Cheques

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito pleiteando pela majoração de seu crédito, declarado pela Recuperanda no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 153.375,00 (cento e cinquenta e três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Segundo argumenta, seu crédito decorre da celebração de mútuo, a título oneroso, com a Recuperanda em 07/04/2022, onde teria emprestado à empresa a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), restando ajustada a devolução dos valores em parcela única com vencimento em 09/05/2022, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 2,25% (dois virgula vinte e cinco por cento) ao mês sobre o montante emprestado. Afirmou, ainda, que para o pagamento das quantias ajustadas foram entregues pela Recuperanda dois cheques, um no valor do mútuo (R\$ 150.000,00) e outro no valor dos juros remuneratórios (R\$ 3.375,00).

Observa-se da relação de credores de fls. 2133/2155 que o crédito de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) foi listado na Classe III - Quirografário em favor do Impugnante como “Parte Relacionada”.

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as partes, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor via e-mail, a fim de obter mais informações e documentos referentes às condições pactuadas entre as partes para a celebração do mútuo. Em resposta, o credor encaminhou a esta auxiliar três comprovantes de transferência em favor da Recuperanda, todos datados de 07/04/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada. Ainda, informou que os juros remuneratórios referentes ao primeiro mês foram quitados por transferência bancária realizada em 16/05/2022, e que os cheques não foram descontados em razão de sucessivos pedidos de prazo suplementar pela Recuperanda para o pagamento da dívida.

Verifica-se da cláusula 1.2 do contrato de mútuo celebrado entre as partes que a disponibilização da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à Recuperanda se daria mediante transferência bancária na seguinte conta de sua titularidade:

1.2. A quantia será repassada à MUTUÁRIA mediante transferência bancária na seguinte conta de titularidade da MUTUÁRIA:

- BANCO: ITAÚ
- AGÊNCIA: 0278
- CONTA: 35309-9

Os comprovantes de transferência encaminhados pelo credor a esta auxiliar demonstram as seguintes transações:

Data	Hora	Valor	Conta de saída	Conta de destino
07/04/2022	12:21:43	R\$ 50.000,00	Ag:3753 Cc: 03025-7 Titular: José Francisco Abreu Penteado	Ag:0278 Cc: 003509-9 Titular: Pantera Alimentos Ltda.
07/04/2022	12:05:30	R\$ 50.000,00	Ag:3753 Cc: 03025-7 Titular: José Francisco Abreu Penteado	Banco: 341 - Itaú Unibanco S.A Chave pix: financeiro@pantera.com.br
07/04/2022	12:01:59	R\$ 50.000,00	Ag:3753 Cc: 03025-7 Titular: José Francisco Abreu Penteado	Ag:0278 Cc: 003509-9 Titular: Pantera Alimentos Ltda

Ainda, a cláusula 3ª do instrumento de mútuo dispõe que o pagamento do empréstimo seria realizado em parcela única com vencimento em 09/05/2022, por meio da compensação dos cheques nº 9322 e 9323 de titularidade do Mutuante, sendo apresentadas pelo credor as cópias dos referidos cheques, o primeiro no valor do mútuo e o segundo no importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), equivalente a 2,25% (dois virgula vinte e cinco por cento) sobre o valor do empréstimo para pagamento dos juros remuneratórios.

Assim, esta Administradora Judicial entende haver documentos suficientes para a apuração da existência do crédito em favor do credor. Contudo, importa ressaltar que, nos termos do que dispõe o artigo 591 do Código Civil¹, o mútuo civil a título oneroso comporta

¹ Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

juros limitados à “*taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*”, qual seja a Taxa SELIC, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. **Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais** (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp n. 1.102.552/CE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 6/4/2009. – Tema Repetitivo 99) (grifos nossos).

Assim, tem-se que os juros remuneratórios no mútuo civil, ou seja, aquele realizado entre dois particulares, sem a intermediação de instituição financeira, regido pelos artigos 586 a 592 do Código Civil, devem ser limitados à Taxa SELIC, sendo certo que a ausência de limitação ocorre apenas com relação aos empréstimos contratados com as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei 4595/64.

Não obstante, a cláusula 3.4 do contrato de mútuo celebrado impõe a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) sobre o mês de atraso para o caso de inadimplemento.

Desta forma, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da lei 11.101/05², esta Administradora Judicial realizou o cálculo dos valores devidos atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total de R\$ 159.080,13 (cento e cinquenta e nove mil, oitenta reais e treze centavos), conforme cálculo que segue:

Cálculo - JOSÉ FRANCISCO ABREU PENTEADO									
Descrição	Data inicial	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Valor atualizado (SELIC)	Juros moratórios (1% a.m.)	Multa (2%)	Total	
Mútuo	09/05/2022	08/08/2022	91	R\$ 150.000,00	R\$ 154.670,07	R\$ 4.691,66	R\$ 3.093,40	R\$ 162.455,13	(-)
Pagamento				R\$ 3.375,00	-	-		R\$ 3.375,00	
VALOR ATUALIZADO								159.080,13	
Observações: valor atualizado com base na TAXA SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)									

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de José Francisco Abreu Penteado, para o valor de R\$ 159.080,13 (cento e cinquenta e nove mil, oitenta reais e treze centavos), devendo ser classificado na Classe III – dos Créditos Quirografários.

Titular do Crédito: JOSÉ FRANCISCO ABREU PENTEADO

Valor do Crédito: R\$ 159.080,13

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	MARIA EDUARDA DA SILVA
CPF/CNPJ	239.715.668-71
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 5.478,38	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 9.630,04	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

A credora impugnante apresentou divergência de crédito pleiteando pela majoração de seu crédito, declarado pela Recuperanda no valor de R\$ 5.478,38 (cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Segundo argumenta, apesar do crédito declarado pela Recuperanda, está em trâmite a Reclamação Trabalhista nº 0012157-40.2022.5.15.0018 junto à Vara do Trabalho de Itu, ajuizada pela Impugnante para ver reconhecido o crédito no valor de R\$ 9.630,04 (nove mil, seiscentos e trinta reais e quatro centavos).

Inicialmente, impende destacar que, nos termos do que determina o artigo 6º, §2º da LRE¹, a divergência de crédito apresentada não pode ser acolhida, uma vez que o crédito trabalhista da credora, até o presente momento, é ilíquido.

Contudo, destaca-se que o valor declarado pela Recuperanda pode ser tido como incontroverso, devendo ser mantido no Quadro Geral de Credores na Classe I (créditos trabalhistas).

Assim, em que pese a impossibilidade de majoração, neste momento, do crédito da Impugnante, imperioso ressaltar que a manutenção do crédito considerado incontroverso garante à credora o direito de exercício do voto em Assembleia Geral de Credores, que para a Classe I se dá “por cabeça”, sendo irrelevante o valor do crédito, conforme previsto no artigo 41, § 1º da LRE².

¹ Art. 6º (...) § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

² Art. 41 (...) § 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **rejeita-se integralmente** a divergência apresentada, para manter o crédito em favor de Maria Eduarda da Silva no valor de R\$ 5.478,38 (cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), classificado na Classe I– dos Créditos Trabalhistas.

Titular do Crédito: MARIA EDUARDA DA SILVA

Valor do Crédito: R\$ 5.478,38

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	OMNILINK TECNOLOGIA S.A.
CPF/CNPJ	03.585.974/0001-72
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 3.683,02	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 5.780,93	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Contrato Social e Procuração
iii	Autorização de Faturamento
iv	Notas Fiscais nº 116993, 123027 e 137511
v	Carta encaminhada pela Administradora Judicial ao credor

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia pela majoração do crédito declarado em seu favor pela Recuperanda como concursal, na Classe III – Quirografário, de R\$ 3.683,02 (três mil seiscentos e oitenta e três reais e dois centavos), para R\$ 5.780,93 (cinco mil setecentos e oitenta reais e noventa e três centavos).

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial a Autorização de Faturamento, referente aos serviços prestados de telemetria, que inclui uma licença de uso mensal, datada de 11/06/2021, bem como as Notas Fiscais nºs 116993, 123027 e 137511, abaixo detalhadas e que teriam dado origem ao crédito.

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor total da nota	Ref. ao mês
116993	02/06/2022	R\$ 1.738,00	Maior/2022
123027	04/07/2022	R\$ 1.945,02	Junho/2022
137511	02/08/2022	R\$ 1.945,02	Julho/2022

Diante desse cenário, resta claro que o crédito se submete ao procedimento recuperacional – já que se trata de um crédito existente na data do pedido (art. 49, da LRF), tendo sido comprovada a sua existência e titularidade.

Assim, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/05¹, o auxiliar financeiro dessa Administradora Judicial atualizou os valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total de R\$ 5.742,04 (cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), conforme cálculo que segue:

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

Cálculo - Omnalink									
Data inicial	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Multa 2%	Total
17/06/2022	08/08/2022	52	1.738,00	89,014597	89,029088	1.737,75	34,76	34,76	1.807,27
18/07/2022	08/08/2022	21	1.945,02	89,566487	89,029088	1.931,79	19,32	38,64	1.989,75
17/08/2022	08/08/2022		1.945,02	89,029088	89,029088	1.945,02			1.945,02
						VALOR ATUALIZADO			5.742,04

Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS

No mais, é importante ressaltar que esta Administradora Judicial não localizou qualquer cláusula ou documento hábil para alterar a natureza e classificação do crédito, motivo pelo qual referido valor deverá ser mantido na Classe III – Quirografário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de Omnalink Tecnologia S.A., para o valor de R\$ 5.742,04, devendo o referido montante ser mantido na Classe III - Quirografário.

Titular do Crédito: OMNILINK TECNOLOGIA S.A.

Valor do Crédito: R\$ 5.742,04

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	PANDA DE ITU VEICULOS LTDA
CPF/CNPJ	54.337.514/0001-66
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 14.597,35	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 20.236,09	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Documentos Societários e Procuração (fls. 4000/4008)
iii	Ficha Financeira
iv	Notas Débito nº 103304, 127573, 128064, 128074, 128510, 128555 e 129016 (fls. 4012/4018)
v	Contrato de Aluguel de Carros Nro. ACITU 1137421 (fls. 4019/4020)
vi	Contrato de Aluguel de Carros Nro. ACITU 1175784 (fls. 4021)
vii	Contrato de Aluguel de Carros Nro. ACITU 1175785 (fls. 4022)

viii	Contrato de Aluguel de Carros Nro. ACITU 1175786 (fls. 4023/4024)
ix	Contrato de Aluguel de Carros Nro. ACITU 1173615 (fls. 4025)
x	Notificações de Infração de Trânsito (fls. 4026 e 4033)
xi	Contrato de Aluguel de Carros Nro. ACITU 1177050 (fls. 4027)
xii	Contrato de Aluguel de Carros Nro. ACITU 1177051 (fls. 4028)
xiii	Contrato de Aluguel de Carros Nro. ACITU 1177052 (fls. 4029/4030)
xiv	Contrato de Aluguel de Carros Nro. ACITU 1144555 (fls. 4031/4032)
xv	Contrato de Aluguel de Carros Nro. ACITU 1178633 (fls. 4034)
xvi	Contrato de Aluguel de Carros Nro. ACITU 1178634 (fls. 4035)
xvii	Contrato de Aluguel de Carros Nro. ACITU 1178635 (fls. 4036/4037)
xviii	Contrato de Aluguel de Carros Nro. ACITU 1179689 (fls. 4038)
xix	Contrato de Aluguel de Carros Nro. ACITU 1179690 (fls. 4039)
xx	Contrato de Aluguel de Carros Nro. ACITU 1179691 (fls. 4040)
xxi	Checklists de retirada e entrega de veículos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia pela majoração do crédito declarado em seu favor pela Recuperanda como concursal, na Classe III – Quirografários, de R\$ 14.597,35 (quatorze mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), para R\$ 20.236,09 (vinte mil duzentos e trinta e seis reais e nove centavos), oriundo da locação de veículos para a Recuperanda.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial “planilha financeira” indicando os valores em aberto que não teriam sido considerados pela Recuperanda em sua relação de credores. Verifica-se ainda que às fls. 3998/4040 o credor apresentou os documentos e as notas fiscais que lastreiam as operações entre as empresas.

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor no dia 04/10/2022 a fim de obter informação sobre (i) o valor constante na Nota de Débito nº 128510, tendo em vista que não é

compatível com a referida notificação da multa; e (ii) a relação da multa de trânsito com o Contrato de Locação nº 1144555, tendo em vista que a data da infração diverge do período da locação.

Em resposta apresentada no mesmo dia, o credor informou por e-mail que (i) com relação à Nota de Débito ° 128510, “o valor final da fatura em questão contempla além do valor da multa (312,36 ‘com desconto’), o percentual de taxa administrativa de 20% (62,47), o que totaliza o valor final de R\$ 374,84”; e (ii) “a multa que se refere ao contrato nº 1144555 tem total pertinência e lhe explico o porquê. A data de infração que consta na multa em pauta, qual seja, 24/05/22, trata-se do dia em que se gerou o agravo da infração originária, que se deu no dia 10/09/2020, data de vigência do contrato em questão”.

Adicionalmente, o credor encaminhou em data posterior mensagens e e-mails trocados entre as partes, bem como *checklist* de entrega dos veículos, no intuito de deixar evidente a existência de crédito e a relação entre as partes.

De toda forma, esta Administradora Judicial também contactou a Recuperanda, no intuito de confirmar se as notas nº 103304 e 129016 – não consideradas no quadro geral de credores – realmente não teriam sido quitadas pela devedora. Em resposta, a Recuperanda informou que a nota nº 129016, emitida em 23/08 e com vencimento em 10/09, foi integralmente quitada, não tendo localizado em seu sistema qualquer valor em aberto referente à nota nº 103304.

Questionado novamente o credor sobre o pagamento alegado pela Recuperanda, o impugnante informou que localizou a quitação de referidas notas. Assim, verifica-se que o crédito detido pelo credor decorre das notas nº 127573, 128064, 128074, 128510 e 128555.

Feitas tais premissas e estando devidamente comprovada a existência do crédito do credor, esta Administradora Judicial atualizou os valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total de R\$ 14.707,05 (quatorze mil setecentos e sete reais e cinco centavos), conforme cálculo que segue:

Cálculo - Panda Frotas Ltda									
Nota	Data inicial	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
127573	10/06/2022	08/08/2022	59	4.604,91	89,014597	89,029088	4.605,66	90,58	4.696,24
128064	06/07/2022	08/08/2022	33	124,96	89,566487	89,029088	124,21	1,37	125,58
128074	10/07/2022	08/08/2022	29	4.746,32	89,566487	89,029088	4.717,84	45,61	4.763,45
128510	03/08/2022	08/08/2022	5	374,84	89,029088	89,029088	374,84	0,62	375,46
128555	08/08/2022	08/08/2022	0	4.746,32	89,029088	89,029088	4.746,32	-	4.746,32
VALOR ATUALIZADO									14.707,05
Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS									

Adicionalmente, deve ser retificado o nome do credor, tendo em vista a alteração de seu nome empresarial, de Panda de Itu Veículos Ltda para Panda Frotas Ltda, como se nota às fls. 4000/4007 dos autos da Recuperação Judicial.

Por fim, tendo em vista que esta Administradora Judicial não identificou qualquer outro documento ou informação que altera a classificação do crédito devido pelo credor, entende que deverá ser o valor devido em favor de Panda Frotas Ltda mantido na Classe III – Quirografário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de Panda Frotas Ltda, para o valor de R\$ 14.707,05 (quatorze mil setecentos e sete reais e cinco centavos), devendo o referido montante ser mantido na Classe III – Quirografário.

Titular do Crédito: PANDA FROTAS LTDA

Valor do Crédito: R\$ 14.707,05

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CPF/CNPJ	29.242.901/0001-71
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 989.320,88	Classe III – Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.383.538,24	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Atos constitutivos e Procuração
iii	Contrato de Cessão de Direitos de Crédito com Coobrigação e Outras Avenças
iv	Termos de Cessão

v	Títulos Cedidos
vi	Comprovantes de Transferência Bancária
vii	Cédula de Crédito Bancário
viii	Demonstrativo de Cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia a majoração do crédito declarado em seu favor pela Recuperanda como concursal, na classe III – Quirografários, no valor de R\$ 989.320,88 (novecentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) para o importe de R\$ 1.383.538,24 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), afirmando, ainda, inexistir crédito de natureza extraconcursal em seu favor.

Segundo argumenta, seu crédito é oriundo do Contrato de Cessão de Créditos com Coobrigação e Outras Avenças firmado com a Recuperanda em 27/04/2021, onde restou ajustada a securitização de recebíveis da Recuperanda em operação financeira denominada “desconto de títulos”, sendo formalizados os Termos de Cessão nº 1634, 4298 e 4402, que contêm as informações acerca dos títulos cedidos, nome e documento de identificação do Sacado, bem como data do vencimento e valor do direito creditório cedido.

Afirma que o valor avençado foi devidamente liberado à Recuperanda nos termos do contrato, mas os Sacados dos títulos cedidos não efetuaram os pagamentos em favor do credor, como ajustado contratualmente com a Recuperanda, ainda que devidamente comunicados nesse sentido. Assim, aduz que, diante do inadimplemento contratual, todos os termos de cessão se venceram antecipadamente em desfavor da Recuperanda nos termos da cláusula 10.1 do Contrato, gerando o débito histórico de R\$ 1.096.240,88 (um milhão, noventa e seis mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos).

Finalmente, o credor alega ser titular do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário 13170155 (“CCB”), emitida pela Recuperanda junto ao Money Plus SCM EPP Ltda., em 06/07/2022 pelo valor de R\$ 153.587,48 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta

e sete reais e quarenta e oito centavos), que foi objeto do Contrato de Cessão de Créditos sem Coobrigação firmada com o credor em 11/07/2022, conforme Termo de Cessão nº 4341. Aduz que a Recuperanda teria pagado parcialmente a primeira parcela da referida CCB, restando inadimplente no valor histórico de R\$ 158.506,05 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos).

Da análise da documentação que instruiu a divergência verificou-se que o Contrato de Cessão de Créditos com Coobrigação e Outras Avenças prevê em sua cláusula 2.2 que cada cessão de direitos creditórios pactuada seria formalizada por meio de Termos de Cessão, que deverão observar o disposto na cláusula 2.2.1 abaixo:

2.2.1 Em cada Termo de Cessão deverá constar no mínimo a relação dos Direitos de Crédito cedidos, identificados pelo seu valor nominal, data de vencimento, título representativo do Direito de Crédito, nome e Cadastro de Pessoa Física (“CPF/ME”) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (“CNPJ/ME”) de cada Devedor.

Assim, o credor apresentou a esta auxiliar os seguintes termos de cessão, acompanhados das notas fiscais cedidas e dos respectivos comprovantes de liberação dos valores ajustados para a aquisição dos títulos com a Recuperanda:

Termo de cessão	Título cedido	Sacado	Emissão	Valor Título	Valor Aquisição	Pagamento Aquisição	Observação
1634	NF 128813	GLOBAL BRIDGES NEGOCIOS INT. LTDA	20/04/2022	R\$ 201.630,00	R\$ 194.299,46	22/04/2022	
4298	NF 132088	VOC IMOVEIS E PARTICOES LTDA EPP	29/06/2022	R\$ 846.000,00	R\$ 0,00		Ref. Saldo em aberto -
	NF 132964	ATACADAO S.A	20/07/2022	R\$ 53.460,00			- Recompra TC nº 1527, 1546, 1629
4402	NF 132965	ATACADAO S.A	20/07/2022	R\$ 26.730,00	R\$ 92.850,75	20/07/2022	

O credor também encaminhou a esta Administradora Judicial os documentos relativos ao Termo de Recompra nº 303 referente aos Termos de Cessão nº 1527, 1546 e 1626, cujo saldo foi renegociado pelo Termo de Cessão 4298, quais sejam o recibo de recompra, os títulos recomprados e os comprovantes de pagamento pela aquisição dos títulos recomprados, conforme relacionado abaixo:

Termo de cessão	Título cedido	Sacado	Emissão	Valor Título	Valor Aquisição	Pagamento Aquisição	Observação
1527	127815, 127836, 127837, 127838, 127839, 127840, 127841, 127842, 127844, 127835, 127843	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	31/03/2022	R\$ 360.897,70	344.635,69	04/04/2022	objeto de recompra (TC 4298)
1546	128140, 128141, 128144, 128145, 128135, 128146, 128136, 128136, 128143, 128142, 128134, 128137, 128139	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	06/04/2022	R\$ 149.345,50	141.671,35	06/04/2022	objeto de recompra (TC 4298)
1629	128607, 128608, 128609, 128510	DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	18/04/2022 14/04/2022	287.522,00	154.870,92	22/04/2022	objeto de recompra (TC 4298)

Ressalte-se que a cláusula 15 do Contrato prevê a obrigação de a Recuperanda recomprar o crédito cedido em qualquer das seguintes hipóteses:

15.1. A Cedente compromete-se a recomprar os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo nos termos deste Contrato, estejam eles vencidos ou não, em até 72 (setenta e duas) horas após seus vencimentos, nas seguintes hipóteses:

- (a) caso o Devedor se recuse a efetuar o pagamento do Direito de Crédito na sua respectiva data de vencimento, em decorrência de qualquer vício, defeito, ou reclamação de qualquer outra natureza, no cumprimento pela Cedente de sua respectiva obrigação no contrato ou instrumento que tenha dado origem ao Direito de Crédito;
- (b) caso tenha ocorrido a alteração ou o cancelamento, total ou parcial, por qualquer motivo, da venda de mercadorias ou da prestação dos serviços no(s) contrato(s) que deram origem ao respectivo Direito de Crédito;
- (c) caso o Devedor tenha apresentado qualquer exceção, defesa ou outra espécie de embargo ou objeção, judicial ou extrajudicial, ao pagamento, total ou parcial, do Direito de Crédito, com fundamento em qualquer ato ou fato de responsabilidade da Cedente;
- (d) caso, por qualquer evento decorrente de caso fortuito ou força maior, o devedor se recuse a efetuar o pagamento do respectivo Direito de Crédito na sua respectiva data de vencimento; ou
- (e) pelo simples inadimplemento do crédito exigível e não pago.

Importa esclarecer, ainda, que constou de todos os Termos de Cessão e Recibo de Recompra a discriminação dos títulos cedidos e recomprados, seus respectivos valores e os valores ajustados para os respectivos pagamentos, estando todos os instrumentos assinados pelas partes.

Finalmente, cumpre informar que o credor apresentou a esta auxiliar a CCB nº 13170155, emitida pela Recuperanda junto à MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA em 06/07/2022, no valor total de R\$ 153.587,48 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), cujo pagamento foi pactuado conforme abaixo:

VI - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

Valor do Crédito	Valor do IOF	Custo de Emissão	Valor Líquido do Crédito
R\$ 153.587,48	R\$ 1.430,48	R\$ 757,00	R\$ 151.400,00
Taxa Efetiva de Juros (a.m.)	Taxa Efetiva de Juros (a.a.)	Custo Efetivo Total (a.m.)	Custo Efetivo Total (a.a.)
2.22%	30.15%	2.5263%	34.9032%
Encargos Financeiros	Indexador	Praça de Pagamento	Taxa de Liquidação Antecipada
Prefixado		SÃO PAULO - SP	R\$ 0,00
Data de Emissão	Data da 1ª Parcela	Data de Vencimento	Parcelas
06/07/2022	04/08/2022	06/03/2023	8

Parcela	Data	Dia	Valor da parcela
1	04/08/2022	29	R\$ 21.134,14
2	05/09/2022	61	R\$ 21.134,14
3	04/10/2022	90	R\$ 21.134,14
4	04/11/2022	121	R\$ 21.134,14
5	05/12/2022	152	R\$ 21.134,14
6	04/01/2023	182	R\$ 21.134,14
7	06/02/2023	215	R\$ 21.134,14
8	06/03/2023	243	R\$ 21.134,14

Segundo alega, a referida CCB teria sido cedida a ele pelo credor originário, sendo a Recuperanda devidamente notificada acerca da cessão, para que passasse a realizar os pagamentos em favor do cessionário, que adimpliu parcialmente a primeira parcela. Contudo, para comprovar a cessão da CCB, o credor encaminhou a esta auxiliar um “Contrato de Cessão de Créditos Sem Coobrigação” firmado junto à Cedente MONEY PLUS, mas cujo objeto seria uma CCB diversa (CCB nº 8181553) emitida por JATOBA S.A. em 10/12/2021, conforme trecho abaixo reproduzido:

a. O CEDENTE é o único e legítimo titular do crédito no valor de **R\$ 153.587,48 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL , QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)**, oriundos de Cédula de Crédito Bancário Nº 8181553 (CEDULA DE CRÉDITO BANCARIO), JATOBA S. A (“ EMITENTE ”), em 10/12/2021;

Em razão da divergência apontada a Administradora Judicial questionou o credor, mas não recebeu resposta até a finalização dos presentes trabalhos. Assim, entende-se estar impossibilitada a apuração do crédito decorrente da CCB nº 13170155 em favor do credor.

Feitas tais considerações, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/051, o auxiliar financeiro dessa Administradora Judicial atualizou os

valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total de R\$ 1.205.864,97 (um milhão, duzentos e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme cálculos que seguem:

Nome Cedente	Sacado	Cód. Operação	Documento	Valor	Vencimento	Valor	Juros até 08/08/2022	Multa Inadimplimento	Multa Contratual	Saldo Total em 08/08/2022
PANTERA ALIMENTOS LTDA	GLOBAL BRIDGES NEGOCIOS INT. LTDA	1634	128813/001	176.630,00	10/06/2022	176.630,00	-	-	17.653,00	194.293,00
PANTERA ALIMENTOS LTDA	VOC I MOVEIS E PARTICOES LTDA EPP	4298	132088/001	812.690,88	29/08/2022	812.690,88	-	-	81.259,09	893.959,97
PANTERA ALIMENTOS LTDA	ATACADAO S.A	4402	132964-001	53.460,00	19/09/2022	53.460,00	-	-	5.346,00	58.806,00
			132966-001	26.730,00	19/09/2022	26.730,00	-	-	2.673,00	29.403,00
			132965-001	26.730,00	19/09/2022	26.730,00	-	-	2.673,00	29.403,00
Totals						1.096.240,88	-	-	109.624,09	1.205.864,97

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de Perfil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, para o valor de R\$ 1.205.864,97 (um milhão, duzentos e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), devendo o referido montante ser classificado para a classe III – dos Créditos Quirografários.

Titular do Crédito: PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Valor do Crédito: R\$ 1.205.864,97

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial

Rodrigo M. dos Santos
LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	PERFIL INVESTIMENTOS - PERFIL SECURITIZADORA S.A
CPF/CNPJ	30.850.151/0001-08
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 216.350,08	Classe III – Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 582.306,54	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Atos constitutivos e Procuração
iii	Contrato de Cessão de Direitos de Crédito com Coobrigação e Outras Avenças
iv	Termos de Cessão nº 3658, 3094, 3657, 3102 e 5564

v	Comprovantes de Transferência Bancária
vi	Demonstrativo de Cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia a majoração do crédito declarado em seu favor pela Recuperanda como concursal, na classe III – Quirografários, no valor de R\$ 216.350,08 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais e oito centavos) para o importe de R\$ 582.306,54 (quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), afirmando, ainda, inexistir crédito de natureza extraconcursal em seu favor.

Segundo argumenta, seu crédito é oriundo do Contrato de Cessão de Créditos com Coobrigação e Outras Avenças firmado com a Recuperanda em 14/06/2019, onde restou ajustada a securitização de recebíveis da Recuperanda em operação financeira denominada “desconto de títulos”, sendo formalizados para tanto os Termos de Cessão nº 3658, 3094, 3657, 3102 e 5564, que contêm as informações acerca dos títulos cedidos, nome e documento de identificação do Sacado, bem como data de vencimento e valor do direito creditório cedido.

Afirma que o valor avençado foi devidamente liberado à Recuperanda nos termos do contrato, mas os Sacados dos títulos cedidos não efetuaram os pagamentos em favor do credor, como ajustado contratualmente com a Recuperanda, ainda que devidamente comunicados nesse sentido. Assim, aduz que, diante do inadimplemento contratual, todos os termos de cessão se venceram antecipadamente em desfavor da Recuperanda, gerando o débito histórico de R\$ 545.921,05 (quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e cinco centavos).

Da análise da documentação que instruiu a divergência verificou-se que o Contrato de Cessão de Créditos com Coobrigação e Outras Avenças prevê em sua cláusula 2.1 que a cessão e aquisição dos direitos creditórios será formalizada por meio de Termos de Cessão de Crédito, que conterão “(i) *borderô de títulos e/ou contratos – objetos da cessão específica; e (ii) resumo financeiro da operação de desconto por cessão*”.

Ainda, as cláusulas 2.7 e 8.1 do Contrato preveem a obrigação de a Recuperanda recomprar o crédito cedido que não preencher os requisitos de execução previstos na cláusula 2.6, após a realização da conferência pela Cessionária.:

8.1. Conforme previsões contidas neste Contrato de Cessão de Créditos, qualquer circunstância que represente risco ao recebimento integral e pontual dos créditos cedidos pelo(a) CEDENTE à CESSIONÁRIA permitem o acionamento do(a) CEDENTE pela CESSIONÁRIA para imposição da obrigação de recompra dos títulos ou recebíveis contratuais que gerem o risco de inadimplemento aqui contemplado.

Parágrafo Primeiro: A obrigação de recompra virá acompanhada de reembolso de todos os custos de cobrança já incorridos, a serem informados pela CESSIONÁRIA por e-mail com especificação e comprovação; multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor de cada título ou recebível a recomprar; correção pelo INPC; e juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, o credor apresentou a esta auxiliar os seguintes termos de cessão, acompanhados de diversas notas fiscais cedidas e dos respectivos comprovantes de liberação dos valores ajustados para a aquisição dos títulos com a Recuperanda:

Termo de cessão	Título cedido	Sacado	Emissão	Valor Título	Valor Aquisição	Pagamento Aquisição	Observação
3658	DUPLICATA 006	MAXX CORREA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE	18/04/2022	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	-	Ref. Saldo em aberto - Recompra TC nº 3135
3135	DUPLICATA 003	MAXX CORREA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE	02/03/2022	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	-	Ref. Saldo em aberto - Recompra TC nº 3010
3010	DUPLICATA 001	MAXX CORREA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE	14/02/2022	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	-	Ref. Saldo em aberto - Recompra TC nº 2563 e 2402 (Dup. 12499)
2563	DUPLICATAS 122382, 122383, 122384, 122385, 122386, 122387, 122388, 122389, 122376, 122378, 122379, 122380, 122381, 122390, 122391	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	16/12/2021	R\$ 190.220,00	R\$ 181.249,75	16/12/2021	
2402	DUPLICATAS 120499, 120601	SAPORE S.A	23/11/2021	R\$ 103.248,60	R\$ 96.853,77	23/11/2021	

3094	DUPLICATA 007	MAXX CORREA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE	03/05/2022	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	-	Ref. Saldo em aberto - Recompra TC nº 3508
3508	DUPLICATA 005	MAXX CORREA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE	01/04/2022	R\$ 206.000,00	R\$ 0,00	-	Ref. Saldo em aberto - Recompra TC nº 3180
3180	DUPLICATA 004	MAXX CORREA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE	07/03/2022	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	-	Ref. Saldo em aberto - Recompra TC nº 3057
3057	DUPLICATA 002	MAXX CORREA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE	18/02/2022	R\$ 250.000,00	R\$ 246.050,00	18/02/2022	
	DUPLICATA 128536	MERCEDES BENS DO BRASIL LTDA		R\$ 12.111,00			
3657	DUPLICATA 128537	ORBIS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA	18/04/2022	R\$ 25.632,00	R\$ 0,00	-	Ref. Saldo em aberto - Recompra TC nº 3135
	DUPLICATA 128570	ORBIS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA	18/04/2022	R\$ 15.152,24			
3102	NOTA FISCAL 129316	HEINZ BRASIL S.A.	03.05.2022	R\$ 187.000,00	R\$ 172.011,94	03/05/2022	
	NOTA FISCAL 133403	MERCADO GUALTIERI LTDA		R\$ 1.072,64			
	NOTA FISCAL 133396	MERCADO GUALTIERI LTDA		R\$ 2.249,64			
	NOTA FISCAL 133404	CERVEJARIA TRADICIONAL LTDA		R\$ 171,70			
	NOTA FISCAL 133405	CF RESTAURANTE LTDA		R\$ 1.335,60			
	NOTA FISCAL 133451	BESSA E GARCIAS RESTAURANTE		R\$ 1.043,34			
	NOTA FISCAL 133445	C J SILVA MERCADO ME		R\$ 3.546,00			
	NOTA FISCAL 133427	EDISON NUNES LAMBOIA		R\$ 859,00			
	NOTA FISCAL 133435	EMPORIO ZETTA LTDA		R\$ 769,58			
5564		G LAGOS COMERCIO			R\$ 42.932,00	03/08/2022	
	NOTA FISCAL 133434	VAREJISTA DE ALIMENTOS MARTA MARIA PEREIRA		R\$ 758,96			
	NOTA FISCAL 133433	PRUDENCIO 281740128 MOCOTO		R\$ 1.144,20			
	NOTA FISCAL 133438	RESTAURANTE E CACHACARIA LTDA		R\$ 1.407,60			
	NOTA FISCAL 133426	RIPA NA BRASA RESTAURANTE LTDA		R\$ 1.043,44			
	NOTA FISCAL 133439	VILMAR VOGT	03/08/2022	R\$ 478,78			
	NOTA FISCAL 133406	EVITA ALIMENTACAO LTDA		R\$ 918,00			
	NOTA FISCAL 133407	EVITA ALIMENTACAO LTDA		R\$ 710,00			

NOTA FISCAL 133408	HORTIFRUTI UNIAO LTDA		R\$ 2.091,60
NOTA FISCAL 133400	MERCADINHO SUPERFANTASTICO LTDA		R\$ 3.870,86
NOTA FISCAL 133437	SUPERMERCADO MEGA DIAS LTDA		R\$ 353,69
NOTA FISCAL 133423	SUPERMERCADO PARANAENSE LTDA		R\$ 797,90
NOTA FISCAL 133425	SUPERMERCADO SOROCABA		R\$ 1.595,80
NOTA FISCAL 133439-002	VILMAR VOGT	03.08.2022	R\$ 478,70
NOTA FISCAL 133397	LATICINIOS DIANAS S LTDA		R\$ 4.812,50
NOTA FISCAL 133402	MARSEILLE PAES E DOCES LTDA		R\$ 467,00
NOTA FISCAL 133441	FL FERNANDES & LOPES COMERCIAL LTDA	03/08/2022	R\$ 2.760,60
NOTA FISCAL 133440	MERCADINHO BRITO MOREIRA LTDA		R\$ 1.582,00
NOTA FISCAL 133444	MG CASA DE CARNE CENTRAL		R\$ 1.964,16
NOTA FISCAL 133436	SAO JOSE SUPERMERCADO DE ITUVERAVA	03/08/2022	R\$ 1.365,00
NOTA FISCAL 133437-002	SUPERMERCADO MEGA DIAS LTDA		R\$ 353,50
NOTA FISCAL 133432	RANCHO DA PICANHA LTDA		R\$ 788,74
NOTA FISCAL 133397-002	LATICINIOS DIANAS S LTDA		R\$ 4.812,50
NOTA FISCAL 133436-002	SAO JOSE SUPERMERCADO DE ITUVERAVA	03/08/2022	R\$ 1.365,00
NOTA FISCAL 133437-003	SUPERMERCADO MEGA DIAS LTDA		R\$ 353,50
NOTA FISCAL 133436-003	SAO JOSE SUPERMERCADO DE ITUVERAVA	03/08/2022	R\$ 1.365,00

Salienta-se que, visando elucidar as transações entre as partes, esta Administradora Judicial contactou o credor via e-mail para solicitar documentação complementar no tocante aos títulos objeto de cessão e de recompra pela Recuperanda, sendo informada de que “o sistema gerencial da Credora sofreu um ataque hacker (sequestro de servidor para exigência de valores indevidos) e, por conta disso, algumas notas fiscais foram extraviadas”. Desta forma, as duplicatas e notas fiscais que constam em vermelho na tabela acima não foram disponibilizadas para análise.

O credor também encaminhou à esta Administradora Judicial os Recibos de Recompra relativos aos títulos objeto dos Termos de Cessão nº 2563, 2402, 3010, 3135, 3057, 3180, 3508 e 3657, cujos saldos foram renegociados através de novos Termos de Cessão, conforme relacionado abaixo:

Recibo de Recompra	Títulos recomprados	Data da Recompra	Valor Títulos Recomprados	Valor Recompra	Termo de Cessão para negociação do saldo
669	DUPLICATAS 122382, 122383, 122384, 122385, 122386, 122387, 122388, 122389, 122376, 122378, 122379, 122380, 122381, 122390, 122391, 120499	14/02/2022	R\$ 267.689,00	R\$ 246.250,00	3010
691	DUPLICATA 001	02/03/2022	R\$ 250.000,00	R\$ 246.050,00	3135
771	DUPLICATA 003	18/04/2022	R\$ 250.000,00	R\$ 193.846,14	3658
695	DUPLICATA 005	03/05/2022	R\$ 206.000,00	R\$ 144.885,55	3094
747	DUPLICATA 004	01/04/2022	R\$ 200.000,00	R\$ 199.001,89	3508
697	DUPLICATA 002	07/03/2022	R\$ 250.000,00	R\$ 244.250,00	3180
772	DUPLICATA 003	18/04/2022	R\$ 56.153,86	R\$ 50.166,87	3657
813	DUPLICATA 128570	03/08/2022	R\$ 15.152,24	R\$ 3.894,92	?

Como se verifica dos quadros acima apresentados, constatam-se algumas inconsistências nas alegações e documentos fornecidos pelo credor, no que tange ao Termo de Cessão nº 3657 e aos Recibos de Recompra nº 771, 772 e 813.

Explica-se: o credor alega em sua divergência que o Termo de Cessão nº 3657 “foi firmado a partir do saldo em aberto decorrente da recompra parcial do título 003 do Termo de Cessão 3135, que por sua vez recomprou o título 001 do Termo de Cessão 3010, o qual recomprou os títulos 22376, 122378, 122379, 122380, 122381, 122382, 122383, 122384, 122385, 122386, 122387, 122388, 122389, 122390 e 122391 do Termo de Cessão 2563 e o título 120499 do Termo de Cessão 2402”, mas a mesma alegação foi apresentada para explanar a origem do Termo de Cessão nº 3658:

16. Assim, o Termo de Cessão 3658, foi firmado a partir do saldo em aberto decorrente da recompra parcial do título 003, objeto do Termo de Cessão 3135, que por sua vez recomprou o título 001 do Termo de Cessão 3010, o qual recomprou os títulos 22376, 122378, 122379, 122380, 122381, 122382, 122383, 122384, 122385, 122386, 122387, 122388, 122389, 122390 e 122391 do Termo de Cessão 2563 e o título 120499 do Termo de Cessão 2402 (*doc. 05 anexo*).

Confrontando os documentos fornecidos, pode-se verificar que a renegociação do saldo do Termo de Cessão 3135 se deu com a formalização do Termo de Cessão 3658 e emissão do Recibo de Recompra nº 771, abaixo reproduzido:

Recibo de Recompra: 771

Votorantim, 18 de Abril de 2022

Títulos do recibo:

Dados do Título					Dados da Recompra					
Docto	Sacado	Venc	Valor	Local	Val. Receb	Correcao	Despesa	Desc / Abat	Val. Recomp	Mant. Cobr
003	MAXX CORREA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE	18/04/2022	250.000,00	0	193.846,14	0,00	0,00	0,00 / 0,00	193.846,14	Não
Totais Recibo :			250.000,00	0	193.846,14	0,00	0,00	0,00 / 0,00	193.846,14	
Quantidade de Títulos: 1				Total do Recibo : 193.846,14						

Observa-se que o Recibo de Recompra nº 772, que acompanhou o Termo de Cessão nº 3657, também aponta como título recomprado a Duplicata 003 (objeto de recompra pelo Termo de Cessão 3135), mas indica valor diverso para o título recomprado:

Recibo de Recompra: 772

Votorantim, 18 de Abril de 2022

Títulos do recibo:

Dados do Título					Dados da Recompra					
Docto	Sacado	Venc	Valor	Local	Val. Receb	Correcao	Despesa	Desc / Abat	Val. Recomp	Mant. Cobr
003	MAXX CORREA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE	18/04/2022	56.153,86	2	50.166,87	0,00	0,00	0,00 / 0,00	50.166,87	Não
Totais Recibo :			56.153,86		50.166,87	0,00	0,00	0,00 / 0,00	50.166,87	
Quantidade de Títulos:1				Total do Recibo :50.166,87						

Ainda, importa destacar que foi encaminhado a esta auxiliar o Recibo de Recompra nº 813, referente à recompra da Duplicata 128570, que foi objeto do Termo de Cessão nº 3657, não sendo fornecido qualquer esclarecimento acerca de eventual renegociação do referido termo de cessão.

Desta forma, constata-se que as informações relativas ao Termo de Cessão nº 3657 e respectivos títulos são inconsistentes e não permitem a correta apuração de eventual saldo devido pela Recuperanda, razão pela qual o referido termo de cessão foi desconsiderado nos cálculos da composição do crédito.

Finalmente, importa consignar que, em que pese a previsão contratual de aplicação de multa por inadimplemento contida na Cláusula 8.3, a sua apuração restou impossibilitada, posto que se baseia no “*volume líquido (lucro da CESSIONÁRIA) dos últimos 90 (noventa) dias de operações de securitização entre o(a) CEDENTE e a CESSIONÁRIA*”, e não foram encaminhados a esta auxiliar, mesmo após questionamento nesse sentido, quaisquer documentos que permitissem verificar o referido lucro da cessionária, ora credora.

Feitas tais considerações, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/051, o auxiliar financeiro dessa Administradora Judicial atualizou os

valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total de R\$ 517.829,28 (quinhentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), conforme cálculos que seguem:

Cálculo									
Data inicial	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Multa	Total
18/05/2022	08/08/2022	82	166.948,65	88,615826	89,029088	167.727,22	4.584,54	-	172.311,76
02/06/2022	08/08/2022	67	150.000,00	89,014597	89,029088	150.024,42	3.350,55	-	153.374,96
20/07/2022	08/08/2022	19	187.000,00	89,566487	89,029088	185.878,00	1.177,23	-	187.055,23
17/08/2022	08/08/2022	-9	478,78	89,029088	89,029088	478,78	-	-	478,78
24/08/2022	08/08/2022	-16	478,70	89,029088	89,029088	478,70	-	-	478,70
31/08/2022	08/08/2022	-23	2.760,60	89,029088	89,029088	2.760,60	-	-	2.760,60
14/09/2022	08/08/2022	-37	1.365,00	88,753097	89,029088	1.369,24	-	-	1.369,24
VALOR ATUALIZADO									517.829,28

Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de Perfil Securitizadora S.A para o valor de R\$ 517.829,28 (quinhentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), devendo o referido montante ser classificado na classe III – dos Créditos Quirografários.

Titular do Crédito: PERFIL INVESTIMENTOS - PERFIL SECURITIZADORA S.A

Valor do Crédito: R\$ 517.829,28

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	POIANI MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.
CPF/CNPJ	11.304.111/0001-08
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 7.056,53	Classe III – Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 9.070,13	Classe III – Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Notas Fiscais nºs 20658, 20605, 21110 e 21133

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia a majoração do crédito listado pela Recuperanda no valor de R\$ 7.056,53 (sete mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), na classe III – Quirografários, para o valor de R\$ 9.070,13 (nove mil e setenta reais e treze centavos), oriundo da prestação de serviços relacionados a saúde e segurança do trabalho.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial quatro Notas Fiscais, cuja somatória dos valores líquidos de cada uma resulta no crédito ora pleiteado, conforme demonstrativo abaixo.

NF	Emissão	Valor líquido
20658	11/07/2022	R\$ 3.110,19
20605	11/07/2022	R\$ 2.580,87
21110	03/08/2022	R\$ 2.346,72
21133	04/08/2022	R\$ 1.032,35
Total		R\$ 9.070,13

Ademais, visando elucidar as informações que lastreiam a relação entre as empresas, bem como o crédito requerido pelo credor, a Administradora Judicial entrou em contato a Recuperanda em 24/10/2022, obtendo, em resposta, o reconhecimento e ratificação das referidas notas, informando, ainda, a data de vencimento de cada uma (NFs 20658 e 20605: vencimento em 21/07/2022; NFs 21110 e 21133: vencimento em 15/08/2022).

Outrossim, vale mencionar que os valores supracitados são concursais, conforme dispõe o art. 49, caput, da lei 11.101/05¹, visto que o fato gerador – emissão das notas fiscais – ocorreu anteriormente ao pedido de soerguimento, sujeitando-se, portanto, aos efeitos recuperacionais.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Feitas tais premissas e estando devidamente comprovada a existência do crédito do credor, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/05², o auxiliar financeiro dessa Administradora Judicial atualizou os valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total de R\$ 9.069,93 (nove mil e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), conforme cálculo que segue.

Cálculo - Poiani Medicina e Segurança do Trabalho Ltda								
Data de emissão	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
21/07/2022	08/08/2022	18	3.110,19	89,566487	89,029088	3.091,53	18,55	3.110,08
21/07/2022	08/08/2022	18	2.580,87	89,566487	89,029088	2.565,38	15,39	2.580,78
15/08/2022	08/08/2022	-	2.346,72	89,029088	89,029088	2.346,72	-	2.346,72
15/08/2022	08/08/2022	-	1.032,35	89,029088	89,029088	1.032,35	-	1.032,35
VALOR ATUALIZADO								9.069,93
Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS								

No mais, ao consultar o CNPJ do credor no site da Receita Federal, foi possível constatar em sua inscrição cadastral, que se trata de Microempresa – ME, vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.304.111/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/10/2009
NOME EMPRESARIAL POIANI MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME

Sendo assim, o crédito devido em favor de POIANI MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA – ME deverá ser reclassificado para a classe IV – ME e EPP.

² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, a fim de retificar o crédito em favor de Poiani Medicina e Segurança do Trabalho Ltda – Me, para o valor de R\$ 9.069,93 (nove mil e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), devendo o referido montante ser reclassificado para a Classe IV – ME e EPP.

Titular do Crédito: POIANI MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA – ME

Valor do Crédito: R\$ 9.069,93

Classificação do Crédito: Classe IV – ME e EPP


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	POSTO CATARINENSE LTDA
CPF/CNPJ	50.228.295/0001-26
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 16.534,15	Classe IV – ME/EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.836,81	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Notas Fiscais e Boletos Bancários
iv	Relatório interno dos valores em aberto

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual informa que apenas reconhece o crédito em aberto com a Recuperanda no valor de R\$ 10.836,81 (dez mil oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), não concordando com o valor de R\$ 16.534,15 (dezesesseis mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) declarado em seu favor pela Recuperanda como concursal, na Classe IV – ME/EPP.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial as notas fiscais que lastreiam as operações entre as empresas, os boletos bancários decorrentes de tais notas e, por fim, o relatório interno com a indicação de títulos e valores em aberto.

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor, via e-mail em 10/10/2022, requerendo esclarecimento (i) sobre o envio do boleto bancário, no valor de R\$ 1.815,40 (um mil oitocentos e quinze reais e quarenta centavos), com vencimento em 15/09/2022, tendo em vista que não está relacionado com as notas fiscais e não consta no relatório interno enviado; (ii) sobre a existência de boleto bancário emitido referente ao valor de R\$ 2.471,13, com vencimento em 30/07/2022; e (iii) sobre a existência de qualquer outro documento ou nota referente aos créditos em aberto entre as empresas.

Em resposta, o credor esclareceu que em relação aos boletos bancários no valor de R\$ 1.815,40 e R\$ 2.471,13, não foram quitadas nas datas de vencimento, além disso que a fatura no valor de R\$ 6.800,05, decorre de abastecimentos realizados em 16 a 28/07 e que também não foi quitada. Por fim, encaminhou os respectivos boletos e cupons assinados pelos autorizados a abastecer pela Recuperanda.

Feitas tais premissas, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da lei 11.101/05¹, o auxiliar financeiro dessa Administradora Judicial atualizou os valores

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total de R\$ 10.832,41, conforme cálculo que segue:

Cálculo - COOPERTRAC								
Data inicial	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
15/07/2022	08/08/2022	24	1.565,63	89,566487	89,029088	1.556,24	12,45	1.568,69
30/07/2022	08/08/2022	9	2.471,13	89,566487	89,029088	2.456,30	7,37	2.463,67
15/08/2022	08/08/2022		6.800,05	89,029088	89,029088	6.800,05		6.800,05
VALOR ATUALIZADO								10.832,41
Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS								

No mais, esta Administradora Judicial não localizou nenhum outro documento ou cláusula que altera a natureza do crédito ou sua sujeição à presente Recuperação Judicial, motivo pelo qual entende pela manutenção do crédito na Classe IV – ME/EPP.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para reduzir o crédito em favor de Posto Catarinense Ltda, para o valor de R\$ 10.832,41, devendo o referido montante ser mantido na Classe IV – ME/EPP.

Titular do Crédito: POSTO CATARINENSE LTDA

Valor do Crédito: R\$ 10.832,41

Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S/A
CPF/CNPJ	34.355.521/0001-83
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 0,00	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.500.000,00	Classe II – Garantia Real

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Escritura de Alienação Fiduciária elaborada pelo Cartório do Vigésimo Sétimo Tabelião de Notas da Capital – SP
iii	Matrícula nº 094.594, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu – SP

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou habilitação de crédito, na qual pleiteia pela inclusão de crédito em seu favor, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos reais), como concursal, na Classe II – Garantia Real, oriundo do Contrato de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças nº 007/04 e da escritura pública de alienação fiduciária celebrada em 22/12/2021.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial a escritura pública de alienação fiduciária e a matrícula nº 094.594, do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP.

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor via e-mail no dia 30/09/2022 solicitando (i) o Contrato de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças nº 007/04, firmado em 27/07/2021 e respectivos aditivos; (ii) a matrícula atualizada de nº 94.594, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP; (iii) a informação sobre eventual recebimento do crédito, ainda que parcial, por meio dos títulos cedidos ao fundo; e (iv) eventuais documentos adicionais relacionados ao crédito.

Após reiterado por e-mail, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial o Contrato Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças nº 007/05, informando que o título estava liquidado. Tendo em vista o envio de título diverso ao que inicialmente encaminhado com o pedido de habilitação, esta Administradora Judicial requereu novos esclarecimentos sobre a existência de crédito em favor do credor.

Em resposta, o credor informou que o crédito decorrente do Contrato de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças nº 007/04 (“Contrato de Promessa de Cessão nº 007/04”) está “*válido e ativo*”.

Diante desse cenário, de forma reiterada, esta auxiliar solicitou os aditivos ao contrato que formalizaram as operações de cessão dos créditos/títulos para o credor, conforme constou no Contrato de Promessa de Cessão 007/04. Ocorre que, até o encerramento de seus trabalhos, esta Administradora Judicial não obteve retorno do credor.

Por seu turno, esta auxiliar também questionou a Recuperanda sobre a existência do crédito informado pelo credor, a qual informou que referido crédito estaria listado no valor apontado em favor da Premier Capital Fomento Mercantil Ltda.

Questionada sobre a composição do crédito relacionado para a Premier Capital Fomento Mercantil Ltda (pessoa jurídica distinta da Premier Capital Securitizadora S/A), a Recuperanda apresentou o detalhamento abaixo, bem como uma relação de títulos que teriam sido cedidos aos fundos do Grupo Premier.

Nome	CNPJ	Operação	Total
FIDC Empírica Premier Capital	23.293.595/0001-16	Comissária	R\$ 6.521.574,03
		Escrow	R\$ 845.860,00
		Pulverizado	R\$ 231.908,00
FIDC Empírica Premier Capital Total			R\$ 7.599.342,03
Premier Capital Securitizadora S/A	34.355.521/0001-83	Intercompany	R\$ 2.528.959,81
		Fomento	R\$ 167.498,67
Premier Capital Securitizadora S/A Total			R\$ 2.696.458,48
Total Geral			R\$ 10.295.800,51

Todavia, as informações e/ou os documentos disponibilizados pela Recuperanda não permitiram averiguar a existência de referido crédito, tendo em vista não terem sido apresentados todos os documentos comprobatórios do crédito (notadamente os aditivos com a relação dos títulos cedidos).

Vale comentar que, segundo consta no Contrato de Promessa de Cessão 007/04, trata-se de operação em que o credor iria liberar crédito até o limite de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para a Pantera, mediante a aquisição de créditos cedidos pela Recuperanda. Consta ainda que referida cessão seria realizada com coobrigação da devedora.

Diante disso, é parte fundamental para a averiguação da existência, da titularidade e do valor do crédito a apresentação da relação de títulos cedidos pela Recuperanda à Premier Securitizadora.

Assim, não tendo sido apresentado referidos documentos até o encerramento dos trabalhos desta Administradora Judicial, resta impossibilitada a habilitação pretendida, já que não existem elementos suficientes para averiguar a existência, o valor e a titularidade do crédito pretendido, como determina o art. 7º da Lei nº 11.101/05¹.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos e nas informações disponibilizadas **não se acolhe** a habilitação apresentada, já que não restou devidamente comprovada a existência de crédito em favor de Premier Capital Securitizadora S/A.

Titular do Crédito: PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S/A

Valor do Crédito: N/A

Classificação do Crédito: N/A


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

¹ Nesse sentido, destaca-se: “Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas – Alegação de que o crédito listado, referente à previsão de gastos não concretizados, deve ser excluído do processo recuperacional – **Crédito arrolado no quadro geral de credores que deve ser certo, comprovado e legitimado por documentos – Impugnado o crédito, caberia ao credor demonstrar a exigibilidade e existência de seu crédito, nos termos do artigo 11, da Lei nº 11.101/2005 – Credor que se quedou inerte** – Alegações de fato formuladas pelas recuperandas presumem-se verdadeiras ante a revelia do credor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil – Recuperandas que apresentaram a relação de notas fiscais emitidas pelo credor e comprovaram o pagamento da última nota fiscal emitida antes do pedido recuperacional, tudo a corroborar suas alegações – Exclusão do crédito referente à previsão de gastos não concretizados – Recurso provido.” (TJ-SP - AI: 20963453320198260000 SP 2096345-33.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 13/08/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/08/2019) (grifo nosso)

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	RANCHO DA PICANHA LTDA.
CPF/CNPJ	05.147.014/0001-56
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 2.368,30	Classe III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.036,75	Classe III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Notas Fiscais

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia a alteração do crédito listado pela Recuperanda no valor de R\$ 2.368,30 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), para o valor de R\$ 1.036,75 (mil e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), permanecendo na classe III – Quirografária.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial as notas fiscais que lastreiam o crédito, informando, ainda, que as NFs nº 0001.567 e nº 0001.569, nos valores de R\$ 704,55 e R\$ 627,00, respectivamente, foram quitadas em 25/07/2022, restando apenas as NFs nº 001.578 e nº 001.579 em aberto, conforme descritas abaixo:

NF	Valor líquido	Emissão	Vencimento
001.578	R\$ 831,60	13/07/2022	07/07/2022
001.579	R\$ 205,15	21/07/2022	05/08/2022

Outrossim, vale mencionar que os valores supracitados são concursais, conforme dispõe o art. 49, caput, da lei 11.101/05¹, visto que o fato gerador ocorreu anteriormente ao pedido de soerguimento, sujeitando-se, portanto, aos efeitos recuperacionais.

Feitas tais premissas e estando devidamente comprovada a existência do crédito do credor, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da lei 11.101/05², o auxiliar financeiro dessa Administradora Judicial atualizou os valores devidos a partir de seu vencimento até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total de R\$ 1.040,78 (mil e quarenta reais e setenta e oito centavos), conforme cálculo a seguir:

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

Cálculo - Rancho da Picanha Ltda								
Data de emissão	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
07/07/2022	08/08/2022	32	831,60	89,566487	89,029088	826,61	8,82	835,43
05/08/2022	08/08/2022	3	205,15	89,029088	89,029088	205,15	0,21	205,36
VALOR ATUALIZADO								1.040,78
Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS								

No mais, esta Administradora Judicial não localizou nenhum outro documento que pudesse alterar a natureza do crédito ou sua sujeição à presente Recuperação Judicial, permanecendo na Classe III - Quirografária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para que seja retificado o crédito relacionado em favor de Rancho da Picanha Ltda., para o valor de R\$ 1.040,78 (mil e quarenta reais e setenta e oito centavos), na Classe III – Quirografária.

Titular do Crédito: RANCHO DA PICANHA LTDA

Valor do Crédito: R\$ 1.040,78

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial



LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	REGINALDO JOSÉ GODINHO
CPF/CNPJ	379.959.938-03
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 8.368,71	Classe I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 8.862,44	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor apresentou divergência de crédito, na qual requer a majoração do crédito listado pela Recuperanda em seu favor, no valor de R\$ 8.368,71 (oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), para o valor de R\$ 8.862,44 (oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), oriundo do contrato de trabalho celebrado com a Recuperanda. Alega, ainda, que não recebeu qualquer valor referente ao salário de julho/2022 e FGTS.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, no qual consta que o referido credor foi admitido em 05/03/2018 e afastado de suas funções em 05/08/2022, tendo um valor líquido a receber de R\$ 8.862,44 (oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Pois bem, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/05¹, essa Administradora Judicial atualizou os valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total a receber de R\$ 9.948,44 (nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme cálculo que segue:

Cálculo - Reginaldo José Godinho								
Data inicial	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
05/08/2022	08/08/2022	3	8.862,44	89,029088	89,029088	8.862,44	8,86	8.871,30
05/08/2022	08/08/2022	3	916,00	89,029088	89,029088	916,00	0,92	916,92
07/08/2022	08/08/2022	1	160,17	89,029088	89,029088	160,17	0,05	160,22
VALOR ATUALIZADO								9.948,44
Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS								

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

Cumprе ressaltar que restou incluído no valor do crédito os montantes referentes ao FGTS de julho/2022, bem como respectivo saldo de salário devido ao credor, em razão de informações prestadas pela Recuperanda.

No mais, esta Administradora Judicial não localizou qualquer instrumento ou informação adicional que pudesse alterar a classificação do crédito devido pelo credor, motivo pelo qual, deverá ser mantido na Classe I – Trabalhista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos disponibilizados, **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de Reginaldo José Godinho, para o valor de R\$ 9.948,44 (nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), devendo o referido montante ser mantido na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: REGINALDO JOSÉ GODINHO

Valor do Crédito: R\$ 9.948,44

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	RODOCAMP AUTO SERVICE LTDA.
CPF/CNPJ	01.109.449/0001-55
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 376,24	Classe III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 0,00 – exclusão do crédito	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia a exclusão do crédito listado pela Recuperanda no valor de R\$ 376,24 (trezentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), na classe III – Quirografária.

Narra o credor que não há qualquer pendência de valores da Recuperanda Pantera Alimentos em relação a Rodocamp Auto Service Ltda., visto que seus pagamentos foram anteriormente efetuados com “Cartão Frota”, por intermédio de empresa diversa, motivo pelo qual desconhece o crédito arrolado em seu favor na relação de credores da Recuperanda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada, a fim de excluir da relação de credores o crédito no valor de R\$ 376,24 (trezentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), constante na classe III – Quirografária, em favor de Rodocamp Auto Service Ltda.

Titular do Crédito: RODOCAMP AUTO SERVICE LTDA.

Valor do Crédito: N/A

Classificação do Crédito: N/A


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	RSF COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA.
CPF/CNPJ	41.819.523/0001-41
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.107.701,19	Classe IV – ME e EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.107.701,19	Classe IV – ME e EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Certidão Jucesp

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor habilitante apresentou pedido de habilitação de crédito, no qual pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 1.107.701,19 (um milhão, cento e sete reais e dezenove centavos), na classe IV – ME e EPP.

Nota-se, todavia, que o crédito já se encontra devidamente listado na relação de credores pelo exato valor e classe ora pleiteados, restando prejudicado, portanto, o presente pedido de habilitação de crédito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **rejeita-se** o pedido de habilitação de crédito apresentado, mantendo-se integralmente o crédito no valor de R\$ 1.107.701,19 (um milhão, cento e sete reais e dezenove centavos), na classe IV – ME e EPP, relacionado em favor de RSF Comércio Atacadista De Cereais Ltda.

Titular do Crédito: RSF COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA

Valor do Crédito: R\$ 1.107.701,19

Classificação do Crédito: Classe IV – ME e EPP


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S.S
CPF/CNPJ	13.098.174/0001-80
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 25.774,16	Classe III - Quirografia

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 69.789,65	Classe III - Quirografia

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Notas Fiscais em nome de Russell Bedford Gm Auditores Independentes S.S
iii	Notas Fiscais em nome de Maciel Assessores S.S

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia a majoração do crédito listado pela Recuperanda no valor de R\$ 25.774,16 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), para o valor de R\$ 69.789,65 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), na classe III – Quirografária.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial as notas fiscais que lastreiam seu crédito, bem como as notas relativas ao credor Maciel Assessoria S.S. Vejamos:

NF	Emissão	Vencimento	Valor líquido	Credor
539	04/01/2022	10/01/2022	R\$ 7.508,00	Maciel
708	02/03/2022	10/03/2022	R\$ 4.692,50	Maciel
711	02/03/2022	10/03/2022	R\$ 7.508,00	Maciel
787	01/04/2022	11/04/2022	R\$ 7.508,00	Maciel
847	02/05/2022	10/05/2022	R\$ 7.508,00	Maciel
935	01/06/2022	10/06/2022	R\$ 7.508,00	Maciel
998	01/07/2022	11/07/2022	R\$ 7.508,00	Maciel
1067	01/08/2022	10/08/2022	R\$ 7.508,00	Maciel
633	04/07/2022	15/07/2022	R\$ 6.647,72	Russell
751	01/08/2022	10/08/2022	R\$ 6.647,72	Russell
814	12/08/2022	25/08/2022	R\$ 3.284,75	Russell

Considerando que o crédito de Maciel Assessoria S.S. não é de titularidade do Impugnante, foram levados em consideração na apuração do crédito apenas as notas fiscais relacionadas a Russell Bedford Gm Auditores Independentes S.S.

Dito isso, vale mencionar que, visando elucidar as informações que lastreiam a relação entre as empresas e o crédito requerido pelo credor, a Recuperanda disponibilizou a Administradora as notas fiscais nº 633, nº 751 – que coincidem com parte das “NFs” apresentadas pelo credor – bem como a nota nº 76, no valor líquido de R\$ 7.977,25 (sete mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), com vencimento em 10/05/2022.

Pois bem. A partir da análise dos documentos apresentada, verificou-se que apenas os valores referentes às notas de nºs 633, 751 e 76 são concursais, conforme dispõe o art. 49, caput, da lei 11.101/05¹, visto que o fato gerador ocorreu anteriormente ao pedido de soerguimento, sujeitando-se, portanto, aos efeitos recuperacionais.

Feitas tais premissas e estando devidamente comprovada a existência do crédito do credor, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da lei 11.101/05², o auxiliar financeiro dessa Administradora Judicial atualizou os valores concursais devidos a partir de cada vencimento até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total concursal de R\$ 21.563,30 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta centavos), conforme cálculo a seguir:

Cálculo - Russell Bedford Gm Auditores Independentes S.S								
Data de vencimento NF	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
10/05/2022	08/08/2022	90	7.977,25	88,615826	89,029088	8.014,45	240,43	8.254,89
15/07/2022	08/08/2022	24	6.647,72	89,566487	89,029088	6.607,83	52,86	6.660,70
10/08/2022	08/08/2022	-	6.647,72	89,029088	89,029088	6.647,72	-	6.647,72
VALOR ATUALIZADO								21.563,30
Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS								

No mais, esta Administradora Judicial não localizou nenhum outro documento que pudesse alterar a natureza do crédito ou sua sujeição à presente Recuperação Judicial, permanecendo na Classe III - Quirografária.

CONCLUSÃO

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito em favor de Russell Bedford Gm Auditores Independentes S.S., para o valor de R\$ 21.563,30 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta centavos), na Classe III – Quirografária.

Titular do Crédito: RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S.S

Valor do Crédito: R\$ 21.563,30

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SATAKE AMÉRICA LATINA LTDA
CPF/CNPJ	3.483.185/0001-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.867,03	Classe III - Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito pleiteando pela exclusão de seu crédito, declarado pela Recuperanda no valor de R\$ 1.867,03 (mil oitocentos e sessenta e sete reais e três centavos).

Segundo argumenta, o crédito relacionado pela Recuperanda já havia sido quitado em razão da compensação com valores que deveriam ser restituídos à Recuperanda, de comum acordo entre as partes.

Em análise dos documentos previamente disponibilizados pela Recuperanda, verificou-se a existência da Nota Fiscal nº 17942, emitida em 19/07/2022 no valor de R\$ 1.867,02 (mil oitocentos e sessenta e sete reais e dois centavos).

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as partes, a Administradora Judicial entrou em contato com a o credor via e-mail, a fim de obter mais informações e documentos referentes à alegada compensação de valores. Em resposta, o credor informou que o crédito de R\$ 1.867,03 (mil oitocentos e sessenta e sete reais e três centavos) era referente à Nota Fiscal nº 17942, mas fora compensado com valores devidos à Recuperanda em razão de uma proposta de compra e venda de maquinários, que seriam pagos mediante 5 (cinco) parcelas de R\$ 43.613,00 (quarenta e três mil, seiscentos e treze reais), tendo a Recuperanda pago a primeira parcela antecipadamente, a título de sinal, em 03/02/2022. No entanto, a compra e venda dos maquinários não foi concretizada, sendo necessária a restituição à Recuperanda dos valores pagos antecipadamente. Assim, afirma que, de comum acordo entre as partes, houve a devolução da quantia paga, com abatimento do crédito decorrente da Nota Fiscal nº 17942 e dos valores relativos ao frete para a devolução da máquina no importe de R\$ 1.606,32 (mil, seiscentos e seis reais e trinta e dois centavos).

Ainda, o credor encaminhou a esta auxiliar (i) o comprovante do pagamento do sinal da proposta de compra e venda pela Recuperanda, (ii) o comprovante da transferência realizada para a devolução dos valores, com os abatimentos mencionados, (iii) Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) nº 959933, referente à

remessa do maquinário à Recuperanda, no valor de R\$ 899,52 (oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos); (iv) Nota Fiscal nº 134.261 referente à devolução da mercadoria objeto da Nota Fiscal nº 17897; (v) Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) nº 36351839, referente ao retorno do maquinário à sede do credor, no valor de R\$ 706,80 (setecentos e seis reais e oitenta centavos); e (vi) a troca de e-mails com a Recuperanda onde restou ajustado o acordo para compensação dos valores e o pagamento do frete de retorno da mercadoria.

Por seu turno, após questionada por esta Administradora Judicial quanto às alegações do credor, a Recuperanda confirmou a compensação dos valores e informou que *“o setor financeiro ainda não havia realizado o encontro de contas no intuito de compensar o saldo do título 17942”*.

Verifica-se dos documentos disponibilizados que houve, em 03/02/2022 a transferência pela Recuperanda, via PIX, da quantia de R\$ 43.613,00 (quarenta e três mil, seiscentos e treze reais) ao credor, bem como em 01/09/2022 houve a transferência pelo credor à Recuperanda do importe de R\$ 40.139,66 (quarenta mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), o que condiz com a devolução do valor pago pela Recuperanda, abatidos R\$ 3.473,34 (três mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), referentes à soma do valor da Nota Fiscal nº 17942 e do valor do frete informado pelo credor.

Neste tocante, importa salientar que, nos termos do que dispõe o Código Civil em seus artigos 368 e 369¹, as dívidas líquidas e vencidas se compensam quando ao mesmo tempo ambas as partes forem credora e devedora uma da outra, extinguindo-se as obrigações até onde se compensarem.

Desta forma, tratando-se de dívidas mútuas entre as partes, ambas vencidas, líquidas e anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, constata-se que ocorreu a compensação entre elas, sendo devidamente restituído à Recuperanda o valor de seu crédito que superou a quantia compensada.

¹ Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para excluir o crédito em favor de Satake América Latina Ltda.

Titular do Crédito: SATAKE AMÉRICA LATINA LTDA

Valor do Crédito: N/A

Classificação do Crédito: N/A


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SOMPO SEGUROS S/A
CPF/CNPJ	61.383.493/0001-80
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 13.167,93	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 8.895,58	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia pela redução do crédito declarado em seu favor pela Recuperanda como concursal, na Classe III – Quirografário, de R\$ 13.167,93 (treze mil cento e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), para R\$ 8.895,58 (oito mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial apenas planilha de cálculo do crédito em aberto.

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor, via e-mail em 10/10/2022, requerendo todos os documentos (como contratos e notas fiscais) que lastreiam o crédito do credor.

Em resposta, o credor encaminhou cópia da respectiva apólice de seguro, bem como informou que, em verdade, o valor do crédito em aberto corresponde ao montante de R\$ 4.389,30, referente unicamente ao boleto nº 6471.

Feitas tais premissas, em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da lei 11.101/05¹, esta Administradora Judicial apurou o montante total de R\$ 4.389,30, (quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta centavos) em favor do credor.

No mais, há que ressaltar que esta Administradora Judicial não localizou cláusula ou garantia que pudesse alterar a natureza e classificação do crédito em questão, motivo pelo qual entende que o valor encontrado deve ser mantido na Classe III – Quirografário.

CONCLUSÃO

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para reduzir o crédito em favor de Sompo Seguros S/A, para o valor de R\$ 4.389,30, devendo o referido montante ser mantido na Classe III - Quirografário.

Titular do Crédito: SOMPO SEGUROS S/A

Valor do Crédito: R\$ 4.389,30

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SUPERMERCADO VERAN LTDA
CPF/CNPJ	58.767.252/0001-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 14.868,50	Classe III – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 18.120,04	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Termos de Compromisso com o Fornecedor nº 2/37077, 2/37349 e 2/38043
iii	Termo de Compromisso com Fornecedor ref. aos títulos nº 37437, 9494, 9843, 10317, 10400, 10532, 10421, 10592, 10319 e 10353

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia pela majoração do crédito declarado em seu favor pela Recuperanda como concursal, na Classe III – Quirografário, de R\$ 14.868,50 (quatorze mil oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), para R\$ 18.120,04 (dezoito mil cento e vinte reais e quatro centavos), oriundo de termos de acordo celebrados com a Recuperanda, em decorrência dos títulos anteriormente em aberto.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial planilha descritiva dos valores em aberto e os Termos de Compromisso com o Fornecedor nº 2/37077, 2/37349 e 2/38043, a seguir detalhados:

- a) Termo de Compromisso com o Fornecedor nº 2/37077 – datado de 03/03/2022, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), para ser pago em 03 (três) parcelas até o dia 16/07/2022;
- b) Termo de Compromisso com o Fornecedor nº 2/37349 – datado de 31/03/2022, no valor de R\$ 2.863,55 (dois mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), para ser pago até o dia 30/04/2022; e
- c) Termo de Compromisso com o Fornecedor nº 2/38043 – datado de 30/06/2022, no valor de R\$ 3.535,16 (três mil quinhentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), para ser pago até o dia 14/08/2022.

Tendo em vista que a planilha encaminhada pelo credor ainda apontava outros títulos em aberto e visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor via e-mail em 04/10/2022, solicitando todos os títulos que originaram o crédito pretendido.

Adicionalmente, esta Administradora Judicial contactou a Recuperanda para confirmar a existência do crédito apontado pelo credor. Em resposta, o credor encaminhou os documentos comprobatórios do Termo de Compromisso com o Fornecedor, ref. aos títulos nº 37437, 9494, 9843, 10317, 10400, 10532, 10421, 10592, 10319 e 10353, no valor de R\$ 388,00 (trezentos e oitenta e oito reais), com vencimento em 26/05/2022, tendo ainda sido confirmado pela Recuperanda a existência dos créditos e dos valores inadimplidos.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial atualizou os valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/08/2022), apurando o montante total de R\$18.282,93 (dezoito mil duzentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), conforme cálculo que segue:

Cálculo - Supermercado Veran Ltda									
Termo de Compromisso	Data vencimento	Data RJ	Atraso	Valor Principal	Índice/Per. (inicial)	Índice/Per. (F. Final)	Valor atualizado	Juros 1% a.m.	Total
2/37077	16/07/2022	08/08/2022	23	11.333,33	89,566487	89,02909	11.265,33	86,37	11.351,70
2/37349	30/04/2022	08/08/2022	100	2.863,55	87,703708	89,02909	2.906,82	96,89	3.003,72
2/38043	14/08/2022	08/08/2022	-6	3.535,16	89,029088	89,02909	3.535,16	7,07	3.528,09
S/N	26/05/2022	08/08/2022	74	388,00	88,615826	89,02909	389,81	9,62	399,42
VALOR ATUALIZADO									18.282,93
Observações: valor atualizado com base na TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS									

No mais, esta auxiliar não vislumbrou qualquer cláusula ou instrumento que pudesse alterar a natureza do crédito e sua classificação na relação de credores da Recuperanda. Dessa forma, deverá ser mantido o crédito em favor do credor na Classe III – Quirografário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de Supermercado Veran Ltda, para o valor de R\$ 18.282,93 (dezoito mil duzentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), devendo o referido montante ser mantido na Classe III – Quirografário.

Titular do Crédito: SUPERMERCADO VERAN LTDA

Valor do Crédito: R\$ 18.282,93

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial

Rodrigo M. dos Santos
LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PANTERA ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	VALECREC SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A
CPF/CNPJ	26.680.185/0001-16
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 231.032,92	Classe III – Quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 665.825,62	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Atos Constitutivos e Procuração
iii	INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS PARA FINS DE SECURITIZAÇÃO Nº 15244374
iv	Confissão de Dívida

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia a majoração do crédito declarado em seu favor pela Recuperanda como concursal, na classe III – Quirografários, no valor de R\$ 231.032,92 (duzentos e trinta e um mil, trinta e dois reais e noventa e dois centavos), para o valor de R\$ 665.825,62 (seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Segundo argumenta, seu crédito é oriundo do “Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos Para Fins de Securitização nº 15244374”, celebrado com a Recuperanda em 18/05/2021, onde restou estabelecida a cessão de créditos da Recuperanda ao credor, com obrigação de recompra dos títulos que apresentassem algum vício, nos termos da cláusula 3ª do contrato.

Narrou que, ato contínuo às cessões, constatou problemas com diversos títulos cedidos, o que teria sido reconhecido pela Recuperanda, ensejando, em 22/07/2022, a celebração do “Instrumento Particular de Acordo, Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida”, onde restou reconhecido o débito de R\$ 665.825,62 (seiscentos e sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) a ser pago em 14 prestações mensais, vencendo-se a primeira em 13/12/2022.

Confrontando a documentação que instruiu a divergência com os documentos disponibilizados pela Recuperanda verificou-se, ainda, a existência da Nota Fiscal nº 6818 emitida em 13/05/2022 no valor de R\$ 257,50 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com a Recuperanda, a fim de obter mais informações e documentos referentes às condições pactuadas para a securitização dos créditos e à nota fiscal nº 6818. Em resposta, a Recuperanda confirmou o crédito em favor do credor no importe de R\$ 665.825,62 (seiscentos e sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) decorrente da confissão de dívida e informou existir saldo em aberto com relação à nota fiscal nº 6818 no importe de R\$ 11,96 (onze reais e noventa e seis centavos).

Assim, esta Administradora Judicial contactou o credor para confirmar o débito decorrente da nota fiscal nº 6818, sendo informada que não há saldo em aberto com relação à referida nota fiscal, sendo esta, portanto, desconsiderada dos cálculos.

Não obstante, verifica-se da Confissão de Dívida, que faz referência ao contrato de cessão celebrado em 18/05/2021, a confissão pela Recuperanda do débito de R\$ 665.825,62 (seiscentos e sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), que engloba juros legais, correção monetária, multa, comissão de serviços e honorários advocatícios, pactuando-se o pagamento conforme fluxo abaixo:

Parcela	Vencimento	Valor
1	13/12/2022	R\$ 12.298,33
2	13/01/2023	R\$ 50.271,33
3	13/02/2023	R\$ 50.271,33
4	13/03/2023	R\$ 50.271,33
5	13/04/2023	R\$ 50.271,33
6	13/05/2023	R\$ 50.271,33
7	13/06/2023	R\$ 50.271,33
8	13/07/2023	R\$ 50.271,33
9	13/08/2023	R\$ 50.271,33
10	13/09/2023	R\$ 50.271,33
11	13/10/2023	R\$ 50.271,33
12	13/11/2023	R\$ 50.271,33
13	13/12/2023	R\$ 50.271,33
14	13/01/2024	R\$ 50.271,33

Ainda, consta da cláusula 3.3 que o pedido de recuperação judicial pela devedora, dentre outras hipóteses, acarretaria no vencimento antecipado de todo o saldo devedor existente:

3.3 – O não pagamento de quaisquer parcelas da dívida ora confessada e assumida, bem como o descumprimento de quaisquer das obrigações constantes deste instrumento, acarretará, automaticamente, o vencimento integral e antecipado de toda a dívida ou do saldo devedor existente, cujo valor será exigível independentemente de interpelação ou notificação, judicial ou extrajudicial, com exigência imediata do pagamento de todas as obrigações assumidas neste instrumento, pelos seus valores devidos, devidamente corrigidos e acrescidos dos encargos contratuais pactuados, bem como na hipótese de qualquer um dos DEVEDORES pleitear recuperação judicial, requerer ou tiver a falência requerida; se houver alteração no seu quadro de quotistas majoritários; se sofrer interdição; se houver execução, protesto, arresto, penhora ou sequestro de bens, ou qualquer ato que influa na sua capacidade de solvência.

Assim, é possível apurar a dívida no valor integral confessado, qual seja R\$ 665.825,62 (seiscentos e sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), devendo o crédito ser classificado como quirografário, posto que constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005¹.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de Valecred Securitizadora de Crédito S.A, para o valor de R\$ 665.825,62 (seiscentos e sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), devendo o referido montante ser classificado na classe III – dos Créditos Quirografários.

Titular do Crédito: VALECREC SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A

Valor do Crédito: R\$ 665.825,62

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografários


AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial


LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
Rodrigo Marques do Santos
CRC 1SP326233/O-9

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.